



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
86ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022
05/10/2022

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10030002/2022	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM 044-22 - INSTITUI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, O REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10030001/2022	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM 043-22 - DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL N° 6.121, DE 04 DE ABRIL DE 2012, AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 9º E AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 10º DA LEI MUNICIPAL N° 6.121, DE 04 DE ABRIL DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE AVALIAÇÃO E DESEMPENHO - GAD, NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA - SIMA, ALTERADOS PELA LEI N° 6.279 DE 20 DE SETEMBRO DE 2013.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09080007/2022	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM 038-22 - ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N° 7.094, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021, PARA ESTENDER O BENEFÍCIO TAMBÉM AO ESTUDANTES RESIDENTES EM MACEIÓ E REGULARMENTE MATRICULADOS NOS ENSINOS TÉCNICO E SUPERIOR DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS SITUADAS NA REGIÃO METROPOLITANA DA CAPITAL.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09020001/2022	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM 036-22 - INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09010002/2022	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM 035-22 - CRIA O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07140004/2022	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM 026-22 - ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º. E 3º. DA LEI N° 6.940/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06060009/2022	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM 022-22 - AUTORIZA A PREFEITURA DE MACEIÓ A TRANSFERIR VERBA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO MACEIÓ DE MARES LIMPOS EM PARCERIA COM O PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE - PNUMA.	LEITURA
8	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05100007/2022	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM 019-22 - ALTERA O ARTIGO N° 31 DA LEI MUNICIPAL N° 4.954/2000, INCLUI ITEM NO ANEXO V DA LEI MUNICIPAL N° 6.685/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 044 MACEIÓ/AL, 30 DE SETEMBRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, em regime de URGÊNCIA na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, o Projeto de Lei que “**INSTITUI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, O REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

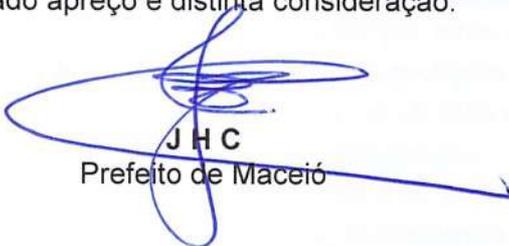
Através do referido Projeto de Lei, será instituído no âmbito da administração Pública de Maceió o registro do Patrimônio vivo, a ser feito em livro próprio a cargo da Fundação Municipal de Ação Cultural de Maceió (FMAC).

Este projeto irá amparar grupos tradicionais declarando-os como Patrimônios Vivos, fator inédito no âmbito da administração pública municipal, reconhecendo o Mestre Ranilson França como referência de nosso Patrimônio Vivo. Esse reconhecimento oportuniza a manutenção e existência do folgado além da presença física do mestre.

Tal Projeto de Lei é de extrema necessidade, é um reconhecimento por parte de Administração pública ao Patrimônio Vivo que tanto nos orgulha, com objetivo de garantir a salvaguarda dos saberes culturais defendidos por mestres, mestras e grupos culturais tradicionais e populares da capital alagoana, assegurando-lhes reconhecimento e valorização, além da transmissão e perpetuação de seus conhecimentos e técnicas.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.


JHC
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA



PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INSTITUI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, O REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ** faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo - RPV do Município de Maceió/AL, a ser feito em livro próprio a cargo da Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC de Maceió, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Será considerado para os fins desta Lei, como Patrimônio Vivo do Município de Maceió, a ser inscrito no RPV, a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais de Maceió, ou radicadas na cidade no tempo determinado por esta Lei, dotado ou não de personalidade jurídica, que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção, preservação e conservação da Cultura Tradicional ou Popular do Município de Maceió.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO À INSCRIÇÃO NO RPV

Art. 2º Considerar-se-á habilitado (a) para pedido de inscrição no RPV, na forma desta Lei, os que, abrangidos na definição de Patrimônio Vivo do município de Maceió, atenderem os seguintes requisitos:

I – No caso de pessoa natural:

- a) Estar viva;
- b) Ser natural de Maceió, ou ser residente e domiciliada na cidade de Maceió há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;
- c) Ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;
- d) Estar capacitada a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas gratuitamente a alunos ou a aprendizes;
- e) Será considerada a paridade de gênero, ou seja, 50% de mestres mulheres e 50% de mestres homens, na vacância de habilitados para esta proporcionalidade, as vagas devem ser reconduzidas entre o gênero com mais proponentes habilitados, para fins de preenchimento total das vagas.

II – No caso dos grupos:

- a) Estar em atividade;
- b) Estar constituído sob qualquer forma associativa, sem fins lucrativos, dotado ou



não de personalidade jurídica na forma da lei civil, comprovadamente há mais de 10 (dez) anos contados da data do pedido de inscrição;

c) Ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 15 (quinze) anos, contados da data do pedido de inscrição;

d) Estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas gratuitamente a alunos ou a aprendizes.

§ 1º O requisito da alínea "d" do inciso I do *caput* deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de condição de incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica da Secretaria de Saúde de Maceió.

§ 2º No caso dos grupos não dotados de personalidade jurídica, a concessão da inscrição no RPV fica condicionada à aquisição, pelo grupo, da personalidade jurídica na forma da lei civil, através do apoio jurídico da FMAC, mantidos a denominação tradicional do grupo, o objeto cultural e a finalidade não lucrativa.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DECORRENTES DA INSCRIÇÃO NO RPV

Art. 3º A inscrição no RPV acarretará para a pessoa natural ou para o grupo inscrito exclusivamente os seguintes direitos:

I – Uso do título de Patrimônio Vivo de Maceió;

II – Receber bolsa de incentivo a ser-lhes paga pelo município de Maceió na forma prevista nesta Lei;

Art. 4º A bolsa de incentivo de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei consistirá no pagamento mensal, através da Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC:

I – A pessoa natural inscrita no RPV, da quantia de 01 (um) salário e 1/2 meio;

II – Ao grupo inscrito no RPV, da quantia de 02 (dois) salários investidos na manutenção e atividades do grupo, na forma prevista nos seus atos constitutivos internos.

§ 1º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV na forma prevista nesta Lei terão natureza personalíssima e serão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, sob qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, todavia, não geram qualquer vínculo de natureza administrativa para com o Município.

§ 2º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV, extinguir-se-ão:

I – Pelo cancelamento da inscrição na forma prevista nesta Lei;

II – Pelo falecimento do inscrito se pessoa natural, ou;

III – Pela sua dissolução, de fato ou de direito, no caso de grupo.

§ 3º O quantitativo máximo de candidatos contemplados no RPV não excederá anualmente a 08 (oito) e o número total de inscrições ativas em qualquer tempo não ultrapassará a 50 (cinquenta).

CAPÍTULO IV



DOS DEVERES DECORRENTES DA INSCRIÇÃO NO RPV E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 5º Serão deveres dos inscritos no RPV, observado o disposto no art. 2º desta Lei:

I – Participar de programas de ensino e de aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas organizados pela Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC, cujas despesas serão custeadas pelo município e no qual serão transmitidos aos alunos ou aos aprendizes os conhecimentos e as técnicas das quais forem detentores os inscritos no RPV.

II – Ceder ao município, para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para sua documentação e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver.

Art. 6º Caberá à FMAC de Maceió acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPV, dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, bem como lhes prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.

§ 1º A cada 02 (dois) anos até o final do exercício financeiro subsequente ao biênio objeto de análise, a FMAC elaborará relatório a ser apresentado à Prefeitura Municipal de Maceió relativo ao cumprimento ou não pelos inscritos no RPV dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§ 2º Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a FMAC de Maceió assegurará aos inscritos no RPV o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao cumprimento dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§ 3º Não será considerado descumprimento dos deveres a ele atribuídos por esta Lei à impossibilidade, para o inscrito ou para número relevante dos membros de grupo inscrito, de participar dos programas de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica da Secretaria de Saúde de Maceió.

§ 4º A aprovação pelo Presidente da Fundação Municipal de Ação Cultural de Maceió - FMAC por 02 (dois) biênios consecutivos ou por 03 (três) biênios não consecutivos de relatório de que trata o § 1º deste artigo, em que tiver ficado constatado o descumprimento por inscritos no RPV de quaisquer dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei implicará o cancelamento do registro do inscrito inadimplente junto ao RPV.

§ 5º Da decisão do Presidente da FMAC que implicar o cancelamento de sua inscrição no RPV caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE REGISTRO NO RPV

Art. 7º A parte legítima para provocar a instauração do processo de registro no RPV:



- I- a Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC;
- II- o Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC;
- III- a Câmara Municipal de Maceió;
- II Associações civis e Fóruns de natureza cultural; e
- III Consulta Popular.

§ 1º A solicitação para a inscrição no RPV deverá obedecer aos prazos e ritos dispostos em edital específico, a ser anualmente expedido pela FMAC da cidade de Maceió.

§ 2º A indicação de pessoa natural ou de grupo para concorrer ao processo de inscrição no RPV habilitará à participação nos 02 (dois) anos subsequentes ao da primeira indicação, desde que mantidos os requisitos previstos no art. 2º.

Art. 8º Formulado o requerimento de inscrição por parte legítima e instruído com a anuência expressa do candidato ao registro no RPV com os deveres previstos nesta Lei para os inscritos no RVP, bem como com outros documentos que comprovem o atendimento, pelo candidato, dos requisitos previstos nesta Lei para a sua inscrição no RPV, o Presidente da FMAC - Maceió, considerando habilitado à inscrição o candidato, mandará publicar edital no Diário Oficial do Município, para conhecimento público das candidaturas e eventual impugnação por qualquer do povo no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação.

§ 1º Da decisão do Presidente da FMAC – Maceió que considerar candidato inabilitado para inscrição no RPV por não atender a qualquer dos requisitos previstos nesta Lei, caberá recurso do interessado.

§ 2º Ultrapassado o prazo para conhecimento e impugnação de que trata o *caput*, uma Comissão Especial de 05 (cinco) membros, designados pelo Presidente da FMAC entre pessoas de notório saber e referência na área cultural específica, elaborará relatório acerca da idoneidade, do histórico e do mérito cultural da candidatura apresentada.

§ 3º Na elaboração do relatório de que trata o § 2º, a Comissão Especial assegurará aos candidatos à inscrição no RPV, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o direito de ampla defesa para esclarecimento de qualquer exigência ou impugnação relativa ao atendimento pelo candidato dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 4º Caso o número de candidatos considerados habilitados pela Comissão Especial de que trata o § 2º exceda o número máximo anual permitido de novas inscrições no RPV, o Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC avaliará os candidatos levando em consideração os seguintes critérios:

- I– A relevância do trabalho desenvolvido pelo candidato em prol da cultura maceioense;
- II – A idade do candidato, se pessoa natural, ou a antiguidade do grupo;
- III – A avaliação da situação de carência social do candidato.

§ 5º O Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC emitirá resolução sobre a idoneidade dos candidatos ao registro no RPV apresentados naquele ano e sobre quais deles devem ter concedida sua inscrição no RPV naquele ano.

§ 6º Tendo sido considerado o candidato ou candidatos aptos a registro no RPV, conforme disposto em resolução do Conselho Municipal de Políticas Culturais CMPC, de que trata o § 5º deste artigo, o Presidente da FMAC da cidade de Maceió determinará as providências necessárias à sua inscrição no RPV.



§ 7º A inscrição no RPV produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação do ato concessivo do registro.

§ 8º O relatório de que trata o § 2º será apresentado pela Comissão Especial em audiência pública a ser realizada perante o Conselho Municipal de Políticas Culturais CMPC.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Todas as disposições relativas aos candidatos à inscrição no RPV ou aos nele inscritos, salvo disposição expressa em contrário, aplicam-se igualmente, no que couber aos grupos candidatos à inscrição no RPV ou nele inscritos.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários da Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC.

Art. 11. O Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará ao Presidente da Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC, competência para expedir atos regimentais complementares.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 30 de setembro de 2022.



JHC
Prefeito de Maceió



ANO XXV - Maceió/AL, Segunda-Feira, 03 de Outubro de 2022 - Nº 6535

**EXPEDIENTE:
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
JOSÉ JÚNIOR DE MELO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JEFFERSON TADEU PEREIRA(INTERINO)
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CLAYDSON DUARTE SILVA DE MOURA
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
LÍVIO LIMA FONTENELLE FILHO
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
MAURÍCIO CALDAS DA SILVA FILHO
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
FRANCELINO AMARO DA SILVA
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
JOÃO HUGO VERGETTI LYRA
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
JOSÉ RONALDO FARIAS DA SILVA
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
CAMILA SOARES PORCIUNCULA
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2123 MACEIÓ/AL, 30 DE SETEMBRO DE 2022.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições, considerando o que estabelece o §1º, do art. 121, da Lei nº. 4.973/2000, tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo nº. 0100.024969/2021**, conforme dicção do art. 60, § 1º, inc. I,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, a Portaria nº. 2912/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió – DOEM, em 08 de Novembro de 2021, que concedeu a Cessão da servidora pública municipal Sra.**JANE MEDEIROS DOS SANTOS**, matrícula nº. 923653-8.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3DB5DD7F

**GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2124 MACEIÓ/AL, 30 DE SETEMBRO DE 2022.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 55, inc. VII, tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo de nº. 05800.037424/2022**, com fundamento no **DESPACHO Nº 1552/AT/2022**, exarado pela Assessoria Técnica/SEMGE,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, do servidor público municipal, **FRANCISCO DE ASSIS OLÍMPIO DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Auxiliar – Serviços Gerais**, sob a **matrícula de nº. 943342-2**, pertencente ao Quadro de Pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, nos ditames do art. 47 da Lei Municipal nº. 4.973, de 31 de março de 2000, sendo reconhecidos seus efeitos a partir de 08 de Abril de 2022.

JHC

Prefeito de Maceió

IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO

Secretário Municipal de Gestão/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:EAEF4E24

**GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2125 MACEIÓ/AL, 30 DE SETEMBRO DE 2022.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 55, inc. VII, tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo de nº. 02100.040501/2022**,

com fundamento no **DESPACHO Nº 1475/AT/2022**, exarado pela Assessoria Técnica/SEMGE,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, do servidor público municipal, **JOAQUIM DELMIRO BISPO NETO**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Sala**, sob a **matrícula de nº. 935963-0**, pertencente ao Quadro de Pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, nos ditames do art. 47 da Lei Municipal nº. 4.973, de 31 de março de 2000, sendo reconhecidos seus efeitos a partir de 02 de Agosto de 2016.

JHC

Prefeito de Maceió

IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO

Secretário Municipal de Gestão/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:41C04388

GABINETE DO PREFEITO - GP

PORTARIA Nº. 2126 MACEIÓ/AL, 30 DE SETEMBRO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 55, inc. VII, tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo de nº. 02100.010003/2022**, com fundamento no **DESPACHO Nº. 1530/AT/2022**, exarado pela Assessoria Técnica/SEMGE,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, do servidor público municipal, **MARCOS ANTÔNIO LIRA LOPES**, ocupante do cargo de Inspetor, sob a **matrícula de nº. 925322-0**, pertencente ao Quadro de Pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CIDADANIA - SEMSCS**, nos ditames do art. 47 da Lei Municipal nº. 4.973, de 31 de março de 2000, sendo reconhecidos seus efeitos a partir de 05 de Abril de 2016.

JHC

Prefeito de Maceió

IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO

Secretário Municipal de Gestão/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:003A0A52

GABINETE DO PREFEITO - GP

PORTARIA Nº. 2127 MACEIÓ/AL, 30 DE SETEMBRO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 55, inc. VII, tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo de nº. 02100.010003/2022**, com fundamento no **DESPACHO Nº. 1530/AT/2022**, exarado pela Assessoria Técnica/SEMGE,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, do servidor público municipal, **JOSÉ AROLDOSANTOS**, ocupante do cargo de Guarda Municipal, sob a **matrícula de nº. 18347-4**, pertencente ao Quadro de Pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CIDADANIA - SEMSCS**, nos ditames do art. 47 da Lei Municipal nº. 4.973, de 31 de março de 2000, sendo reconhecidos seus efeitos a partir de 02 de Fevereiro de 2015.

JHC

Prefeito de Maceió

IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO

Secretário Municipal de Gestão/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:BF81709F

GABINETE DO PREFEITO - GP

PORTARIA Nº. 2128 MACEIÓ/AL, 30 DE SETEMBRO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 55, inc. VII, tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo de nº. 02100.098082/2022**, com fundamento no **DESPACHO DA ASSESSORIA TECNICA/SEMGE Nº. 1561/AT/2022**

RESOLVE, nos ditames do art. 46, inc. VI, da Lei Municipal nº. 4.973/2000, acrescido por força da Lei Municipal nº. 5.277, de 14 de março de 2003, **DECLARAR A VACÂNCIA** do cargo de Analista Previdenciário, ocupado pela servidora pública municipal, **ISABELLE FERNANDA LIMA DO NASCIMENTO**, sob a matrícula de nº 944249-9, pertencente ao Quadro de Pessoal da **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MACEIÓ - IPREV**, em virtude da Nomeação para o cargo de Técnica Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, a contar de 09 de Setembro de 2022 a 10 de Setembro de 2025.

JHC

Prefeito de Maceió

IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO

Secretário Municipal de Gestão/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:038CFC5D

GABINETE DO PREFEITO - GP

DECRETO Nº. 9.286 MACEIÓ/AL, 30 DE SETEMBRO DE 2022.

cria a unidade de gerenciamento do programa (UGP), com atribuição de coordenação e acompanhamento das atividades relativas ao programa de desenvolvimento urbano no município de Maceió/AL - desenvolve Maceió no âmbito da secretaria municipal de infraestrutura - seminfra.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI, do artigo 29, da Constituição do Estado de Alagoas, o inciso VI, do artigo 84, da Constituição Federal e o que dispõe a Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº. 7.252, de 08 de setembro de 2022, que autoriza a operação de crédito externo entre o Município de Maceió e o Fonplata,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP), com atribuição de coordenação e acompanhamento das atividades relativas ao Programa de Desenvolvimento Urbano no Município de Maceió/AL - Desenvolve Maceió, mencionado no art. 1º da Lei Municipal nº. 7.252/2022, cuja competência específica, funcionamento e estrutura organizacional serão regulamentados por ato do Secretário Adjunto de Projetos e Obras Especiais da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA**, conforme art. 3º, §§ 1º e 2º do Decreto nº. 9.201/2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ em, 30 de Setembro de 2022.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:EC9578D8

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 043 MACEIÓ/AL, 30 DE SETEMBRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, em regime de URGÊNCIA na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, o Projeto de Lei que” **DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.121, DE 04 DE ABRIL DE 2012, AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 9º E AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 10º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.121, DE 04 DE ABRIL DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE AVALIAÇÃO E DESEMPENHO – GAD, NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA – SIMA, ALTERADOS PELA LEI Nº 6.279 DE 20 DE SETEMBRO DE 2013.**”

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar o texto da Lei nº 6.121/2012, que instituiu a Gratificação de Avaliação de Desempenho - GAD, no âmbito da Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió – SIMA, majorando seu teto para o percentual para 100% (cem por cento) do vencimento-base do servidor municipal beneficiário.

Essa mutação legal, que, por sua natureza orçamentária, deve ser operada pela via legislativa, justifica-se por ser **medida de valorização do funcionalismo público efetivo deste Município**, vez que é o contingente de servidores públicos o mais fundamental instrumento operacional da Administração Pública, sendo estes indispensáveis ao papel do Município em todos os seus âmbitos de atuação.

Além disso, por seu **caráter recompensatório**, o aumento no percentual da GAD caracteriza política que vai além da mera assistência ao servidor, posto que constitui **incentivo à prestação do melhor serviço pelo funcionário**, sendo instrumento de planejamento de eficiência cuja experiência se mostrou exitosa.

Portanto, uma vez **reconhecido o espaço orçamentário e a plena conformidade aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal** e das demais normas que disciplinam a competência financeira do ente público, conforme os estudos e análises de impacto realizados, o aumento no percentual percebido pelos servidores através da GAD caracteriza efetiva medida de responsabilidade e benignidade administrativas, posto que direciona recursos diretamente à força de trabalho do órgão, condicionada à melhor prestação do serviço.

Destarte, a proposta em tela se constitui como instrumento de concretização dos Princípios Constitucionais da Eficiência e Legalidade, de forma que vai o texto concluso à apreciação do colendo Parlamento municipal, na expectativa de integral aprovação.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº.
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº. 6.121, DE 04 DE ABRIL DE 2012, AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 9º E AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 10º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.121, DE 04 DE ABRIL DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE AVALIAÇÃO E DESEMPENHO – GAD, NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA – SIMA, ALTERADOS PELA LEI Nº 6.279 DE 20 DE SETEMBRO DE 2013.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ** faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso I do artigo 2º da Lei nº. 6.121, de 04 de abril de 2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

(...)

I – Será limitada ao teto de 100% (cem por cento) do vencimento-base do servidor municipal beneficiário e

(...)

Art. 2º Fica alterado o Parágrafo único do artigo 9º da Lei nº. 6.121, de 04 de abril de 2012, que foi dada nova redação através da Lei nº. 6.279, de 20 de setembro de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º ...

(...)

Parágrafo Único. Para a avaliação dos servidores da área administrativa geral o percentual da Gratificação de Avaliação por Desempenho – GAD é dividido proporcionalmente para cada critério, sendo:

I – 20% (vinte por cento) para Assiduidade, Parágrafo único do Art. 6º;

II – 20% (vinte por cento) para Pontualidade, Parágrafo único do Art. 6º;

III – 20% (vinte por cento) para inciso I do Art. 9º;

IV - 20% (vinte por cento) para inciso II do Art. 9º;

V - 20% (vinte por cento) para inciso III do Art. 9º;

VI – O somatório percentual dos incisos I, II, III, IV e V, correspondem a 100% (cem por cento) da Gratificação de Avaliação de Desempenho – GAD, conforme equação 01.

Equação 01: (Inciso I) + (Inciso II) + (Inciso III) + (Inciso IV) + (Inciso V) = 100%

Art. 3º Fica alterado o Parágrafo único do artigo 10º da Lei nº. 6.121, 04 de abril de 2012, que foi dada nova redação através da Lei nº 6.279, de 20 de setembro de 2013, que passará a vigorar a seguinte redação:

“Art. 10º ...

(...)

Parágrafo Único. Para avaliação dos servidores nas áreas de Manutenção, Fiscalização e Planejamento o percentual da Gratificação de Avaliação por Desempenho – GAD é dividido proporcionalmente para cada critério, ligado a atividade fim do servidor, sendo:

I – 20% (vinte por cento) para Assiduidade, Parágrafo único do Art. 6º;

II – 20% (vinte por cento) para Pontualidade, Parágrafo único do Art. 6º;

III - 20% (vinte por cento) para inciso I do Art. 10º;

IV - 20% (vinte por cento) para inciso II do Art. 10º;

V - 20% (vinte por cento) para inciso III do Art. 10º;

VI – O somatório percentual dos incisos I,II,III, IV e V, correspondem a 100% (cem por cento) da Gratificação de Avaliação de Desempenho – GAD, conforme equação 02.

Equação 02: (Inciso I) + (Inciso II) + (Inciso III) + (Inciso IV) + (Inciso V) = 100%

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 30 de Setembro de 2022.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0F89D6C9

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 044 MACEIÓ/AL, 30 DE SETEMBRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, em regime de URGÊNCIA na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, o Projeto de Lei que **“INSTITUI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, O REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Através do referido Projeto de Lei, será instituído no âmbito da administração Pública de Maceió o registro do Patrimônio vivo, a ser feito em livro próprio a cargo da Fundação Municipal de Ação Cultural de Maceió (FMAC).

Este projeto irá amparar grupos tradicionais declarando-os como Patrimônios Vivos, fator inédito no âmbito da administração pública municipal, reconhecendo o Mestre Ranilson França como referência de nosso Patrimônio Vivo. Esse reconhecimento oportuniza a manutenção e existência do folgado além da presença física do mestre.

Tal Projeto de Lei é de extrema necessidade, é um reconhecimento por parte de Administração pública ao Patrimônio Vivo que tanto nos orgulha, com objetivo de garantir a salvaguarda dos saberes culturais defendidos por mestres, mestrás e grupos culturais tradicionais e populares da capital alagoana, assegurando-lhes reconhecimento e valorização, além da transmissão e perpetuação de seus conhecimentos e técnicas.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº.
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INSTITUI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, O REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ** faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo - RPV do Município de Maceió/AL, a ser feito em livro próprio a cargo da Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC de Maceió, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo Único. Será considerado para os fins desta Lei, como Patrimônio Vivo do Município de Maceió, a ser inscrito no RPV, a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais de Maceió, ou radicadas na cidade no tempo determinado por esta Lei, dotado ou não de personalidade jurídica, que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção, preservação e conservação da Cultura Tradicional ou Popular do Município de Maceió.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO À INSCRIÇÃO NO RPV

Art. 2º Considerar-se-á habilitado(a) para pedido de inscrição no RPV, na forma desta Lei, os que, abrangidos na definição de Patrimônio Vivo do Município de Maceió, atenderem os seguintes requisitos:

I – No caso de pessoa natural:

- a) Estar viva;
- b) Ser natural de Maceió, ou ser residente e domiciliada na cidade de Maceió há mais de 20(vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;
- c) Ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20(vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;
- d) Estar capacitada a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas gratuitamente a alunos ou a aprendizes;
- e) Será considerada a paridade de gênero, ou seja, 50% (cinquenta por cento) de mestres mulheres e 50% (cinquenta por cento) de mestres homens, na vacância de habilitados para esta proporcionalidade, as vagas devem ser reconduzidas entre o gênero com mais proponentes habilitados, para fins de preenchimento total das vagas.

II – No caso dos grupos:

- a) Estar em atividade;
- b) Estar constituído sob qualquer forma associativa, sem fins lucrativos, dotado ou não de personalidade jurídica na forma da lei civil, comprovadamente há mais de 10(dez) anos contados da data do pedido de inscrição;
- c) Ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 15(quinze) anos, contados da data do pedido de inscrição;
- d) Estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas gratuitamente a alunos ou a aprendizes.

§1º O requisito da alínea “d” do inciso I do *caput* deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de condição de incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica da Secretaria de Saúde de Maceió.

§2º No caso dos grupos não dotados de personalidade jurídica, a concessão da inscrição no RPV fica condicionada à aquisição, pelo grupo, da personalidade jurídica na forma da lei civil, através do apoio jurídico da FMAC, mantidos a denominação tradicional do grupo, o objeto cultural e a finalidade não lucrativa.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DECORRENTES DA INSCRIÇÃO NO RPV

Art. 3º A inscrição no RPV acarretará para a pessoa natural ou para o grupo inscrito exclusivamente os seguintes direitos:

- I** – Uso do título de Patrimônio Vivo de Maceió;
II – Receber bolsa de incentivo a ser-lhes paga pelo município de Maceió na forma prevista nesta Lei;

Art. 4º A bolsa de incentivo de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei consistirá no pagamento mensal, através da Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC:

I – A pessoa natural inscrita no RPV, da quantia de 01(um) salário e 1/2 meio;

II – Ao grupo inscrito no RPV, da quantia de 02(dois) salários investidos na manutenção e atividades do grupo, na forma prevista nos seus atos constitutivos internos.

§1º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV na forma prevista nesta Lei terão natureza personalíssima e serão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, sob qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, todavia, não geram qualquer vínculo de natureza administrativa para com o Município.

§2º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV, extinguir-se-ão:

I – Pelo cancelamento da inscrição na forma prevista nesta Lei;

II – Pelo falecimento do inscrito se pessoa natural, ou;

III – Pela sua dissolução, de fato ou de direito, no caso de grupo.

§3º O quantitativo máximo de candidatos contemplados no RPV não excederá anualmente a 08 (oito) e o número total de inscrições ativas em qualquer tempo não ultrapassará a 50 (cinquenta).

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DECORRENTES DA INSCRIÇÃO NO RPV E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 5º Serão deveres dos inscritos no RPV, observado o disposto no art. 2º desta Lei:

I – Participar de programas de ensino e de aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas organizados pela Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC, cujas despesas serão custeadas pelo município e no qual serão transmitidos aos alunos ou aos aprendizes os conhecimentos e as técnicas das quais forem detentores os inscritos no RPV.

II – Ceder ao município, para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para sua documentação e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver.

Art. 6º Caberá à FMAC de Maceió acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPV, dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, bem como lhes prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.

§1º A cada 02(dois) anos até o final do exercício financeiro subsequente ao biênio objeto de análise, a FMAC elaborará relatório a ser apresentado à Prefeitura Municipal de Maceió relativo ao cumprimento ou não pelos inscritos no RPV dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§2º Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a FMAC de Maceió assegurará aos inscritos no RPV o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao cumprimento dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§3º Não será considerado descumprimento dos deveres a ele atribuídos por esta Lei à impossibilidade, para o inscrito ou para número relevante dos membros de grupo inscrito, de participar dos programas de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica da Secretaria de Saúde de Maceió.

§4º A aprovação pelo Presidente da Fundação Municipal de Ação Cultural de Maceió - FMAC por 02(dois) biênios consecutivos ou por 03(três) biênios não consecutivos de relatório de que trata o § 1º deste artigo, em que tiver ficado constatado o descumprimento por inscritos no RPV de quaisquer dos deveres a ele atribuídos na forma prevista

nesta Lei implicará o cancelamento do registro do inscrito inadimplente junto ao RPV.

§5º Da decisão do Presidente da FMAC que implicar o cancelamento de sua inscrição no RPV caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE REGISTRO NO RPV

Art. 7º A parte legítima para provocar a instauração do processo de registro no RPV:

I - a Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC;

II - o Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC;

III - a Câmara Municipal de Maceió;

IV - Associações civis e Fóruns de natureza cultural; e

V - Consulta Popular.

§1º A solicitação para a inscrição no RPV deverá obedecer aos prazos e ritos dispostos em edital específico, a ser anualmente expedido pela FMAC da cidade de Maceió.

§2º A indicação de pessoa natural ou de grupo para concorrer ao processo de inscrição no RPV habilitará à participação nos 02(dois) anos subsequentes ao da primeira indicação, desde que mantidos os requisitos previstos no art. 2º.

Art. 8º Formulado o requerimento de inscrição por parte legítima e instruído com a anuência expressa do candidato ao registro no RPV com os deveres previstos nesta Lei para os inscritos no RPV, bem como com outros documentos que comprovem o atendimento, pelo candidato, dos requisitos previstos nesta Lei para a sua inscrição no RPV, o Presidente da FMAC - Maceió, considerando habilitado à inscrição o candidato, mandará publicar edital no Diário Oficial do Município, para conhecimento público das candidaturas e eventual impugnação por qualquer do povo no prazo de 15(quinze) dias contados da publicação.

§1º Da decisão do Presidente da FMAC – Maceió que considerar candidato inabilitado para inscrição no RPV por não atender a qualquer dos requisitos previstos nesta Lei, caberá recurso do interessado.

§2º Ultrapassado o prazo para conhecimento e impugnação de que trata o *caput*, uma Comissão Especial de 05 (cinco) membros, designados pelo Presidente da FMAC entre pessoas de notório saber e referência na área cultural específica, elaborará relatório acerca da idoneidade, do histórico e do mérito cultural da candidatura apresentada.

§3º Na elaboração do relatório de que trata o § 2º, a Comissão Especial assegurará aos candidatos à inscrição no RPV, pelo prazo de 30(trinta) dias, o direito de ampla defesa para esclarecimento de qualquer exigência ou impugnação relativa ao atendimento pelo candidato dos requisitos previstos nesta Lei.

§4º Caso o número de candidatos considerados habilitados pela Comissão Especial de que trata o § 2º exceda o número máximo anual permitido de novas inscrições no RPV, o Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC avaliará os candidatos levando em consideração os seguintes critérios:

I – A relevância do trabalho desenvolvido pelo candidato em prol da cultura maceioense;

II – A idade do candidato, se pessoa natural, ou a antiguidade do grupo;

III – A avaliação da situação de carência social do candidato.

§5º O Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC emitirá resolução sobre a idoneidade dos candidatos ao registro no RPV apresentados naquele ano e sobre quais deles devem ter concedida sua inscrição no RPV naquele ano.

§6º Tendo sido considerado o candidato ou candidatos aptos a registro no RPV, conforme disposto em resolução do Conselho Municipal de Políticas Culturais CMPC, de que trata o § 5º deste artigo, o Presidente da FMAC da cidade de Maceió determinará as providências necessárias à sua inscrição no RPV.

§7º A inscrição no RPV produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação do ato concessivo do registro.

§8º O relatório de que trata o § 2º será apresentado pela Comissão Especial em audiência pública a ser realizada perante o Conselho Municipal de Políticas Culturais CMPC.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Todas as disposições relativas aos candidatos à inscrição no RPV ou aos nele inscritos, salvo disposição expressa em contrário, aplicam-se igualmente, no que couber aos grupos candidatos à inscrição no RPV ou nele inscritos.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários da Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC.

Art. 11. O Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará ao Presidente da Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC, competência para expedir atos regimentais complementares.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 30 de Setembro de 2022.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9CEE9BE9

GABINETE DO PREFEITO - GP O CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, SR. FELIPE RODRIGUES LINS, FAZ SABER QUE DESPACHOU, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo 2700.103895.2022
Data de abertura 26/09/2022
Interessado SECRETARIA ADJUNTA DE ORCAMENTO MUNICIPAL - SEMEC
Assunto MINUTA DE DECRETO, REFERENTE AO CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO EM FAVOR DA SAÚDE, PARA PUBLICAÇÃO NO DOM.
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMEC / PROTOCOLO SETORIAL

Processo 2700.104384.2022
Data de abertura 27/09/2022
Interessado SECRETARIA ADJUNTA DE ORCAMENTO MUNICIPAL - SEMEC
Assunto MINUTA DE DECRETO REFERENTE AO CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO EM FAVOR DE DIVERSOS ORGÃOS PARA PUBLICAÇÃO
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMEC / PROTOCOLO SETORIAL

Processo 100.104845.2022
Data de abertura 28/09/2022
Interessado 4ª VARA DO TRABALHO DE MACEIO/AL JUSTIÇA DO TRABALHO
Assunto OFÍCIO Nº 460/2022 - 6ª VARA / BLOQUEIO MENSAL DE 5% DO VENCIMENTO
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. I
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 3100.23750.2022
Data de abertura 07/03/2022
Interessado ENGENHARQ LTDA.
Assunto ALVARÁ DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEDET / PROTOCOLO SETORIAL

Processo 3100.18887.2021
Data de abertura 18/03/2021
Interessado UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA
Assunto ALVARÁ DE PROJETO DE LOTEAMENTO/CONDOMINIO COM DIG 195/2021
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEDET / PROTOCOLO SETORIAL

Processo 3000.85140.2022
Data de abertura 05/08/2022
Interessado DPSBTR SEMAS
Assunto SOLICITA CRIAÇÃO DO PROGRAMA MACEIÓ, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR - MACEIÓ É MASSA.
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMAS / DIVISAO DE PROTOCOLO

Processo 3100.18887.2021
Data de abertura 18/03/2021
Interessado UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA
Assunto ALVARÁ DE PROJETO DE LOTEAMENTO/CONDOMINIO COM DIG 195/2021
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEDET / PROTOCOLO SETORIAL

Processo 3100.23750.2022
Data de abertura 07/03/2022
Interessado ENGENHARQ LTDA.
Assunto ALVARÁ DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEDET / PROTOCOLO SETORIAL

Processo 1100.104970.2022
Data de abertura 28/09/2022
Interessado FERNANDO ANTÔNIO REALE BARRETO
Assunto OFÍCIO Nº 322/2022 - PGM/PJ/FARB. AUTOS Nº 0728069- 35.2021.8.02.0001
Local de origem GP / ASSESSORIA TECNICA
Local de destino SECOM / SECRETARIO MUNICIPAL DE COMUNICACAO

Processo 3000.99375.2022
Data de abertura 13/09/2022
Interessado CONSELHO TUTELAR
Assunto SOLICITAÇÃO DE FERIAS DO CONSELHEIRO TUTELAR ANTONIO DE CARVALHO TIBURCIO DE 04/10 A 03/11/2022
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 100.105606.2022
Data de abertura 30/09/2022
Interessado UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
Assunto OFÍCIO 112/2022 SOLICITA REEMBOLSO DO MONTANTE REFERENTE ÀS PARCELAS DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR ELDER PATRICK MAIA ALVES
Local de origem GP / ASSESSORIA TECNICA
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL - SEMGE

Processo 100.105611.2022
Data de abertura 30/09/2022
Interessado GOVERNO DE SERGIPE - SEC. DE EST. DA ADMINISTRACAO
Assunto OFICIO Nº4758/2022 CESSÃO DE SERVIDORA DORIANE DA CONCEIÇÃO LACERDAS.
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. I
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 2700.104976.2022
Data de abertura 28/09/2022
Interessado SECRETARIA ADJUNTA DE ORCAMENTO MUNICIPAL - SEMEC



MENSAGEM Nº. 043 MACEIÓ/AL, 30 DE SETEMBRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, em regime de URGÊNCIA na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, o Projeto de Lei que” **DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.121, DE 04 DE ABRIL DE 2012, AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 9º E AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 10º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.121, DE 04 DE ABRIL DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE AVALIAÇÃO E DESEMPENHO – GAD, NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA – SIMA, ALTERADOS PELA LEI Nº 6.279 DE 20 DE SETEMBRO DE 2013.**”

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar o texto da Lei nº 6.121/2012, que instituiu a Gratificação de Avaliação de Desempenho - GAD, no âmbito da Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió – SIMA, majorando seu teto para o percentual para 100% (cem por cento) do vencimento-base do servidor municipal beneficiário.

Essa mutação legal, que, por sua natureza orçamentária, deve ser operada pela via legislativa, justifica-se por ser **medida de valorização do funcionalismo público efetivo deste Município**, vez que é o contingente de servidores públicos o mais fundamental instrumento operacional da Administração Pública, sendo estes indispensáveis ao papel do Município em todos os seus âmbitos de atuação.

Além disso, por seu **caráter recompensatório**, o aumento no percentual da GAD caracteriza política que vai além da mera assistência ao servidor, posto que constitui **incentivo à prestação do melhor serviço pelo funcionário**, sendo instrumento de planejamento de efficientização cuja experiência se mostrou exitosa.

Portanto, uma vez **reconhecido o espaço orçamentário e a plena conformidade aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal** e das demais normas que disciplinam a competência financeira do ente público, conforme os estudos e análises de impacto realizados, o aumento no percentual percebido pelos servidores através da GAD caracteriza efetiva medida de responsabilidade e benignidade administrativas, posto que direciona



recursos diretamente à força de trabalho do órgão, condicionada à melhor prestação do serviço.

Destarte, a proposta em tela se constitui como instrumento de concretização dos Princípios Constitucionais da Eficiência e Legalidade, de forma que vai o texto concluso à apreciação do colendo Parlamento municipal, na expectativa de integral aprovação.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.


JHC
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA



PROJETO DE LEI N°

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ARTIGO 2° DA LEI MUNICIPAL N° 6.121, DE 04 DE ABRIL DE 2012, AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 9° E AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 10° DA LEI MUNICIPAL N° 6.121, DE 04 DE ABRIL DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE AVALIAÇÃO E DESEMPENHO – GAD, NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA – SIMA, ALTERADOS PELA LEI N° 6.279 DE 20 DE SETEMBRO DE 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica alterado o inciso I do artigo 2° da Lei n° 6.121, de 04 de abril de 2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 2° ...

(...)

I – Será limitada ao teto de 100% (cem por cento) do vencimento-base do servidor municipal beneficiário e

(...)

Art. 2° Fica alterado o Parágrafo único do artigo 9° da Lei n°6.121, de 04 de abril de 2012, que foi dada nova redação através da Lei n° 6.279, de 20 de setembro de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9° ...

(...)



Parágrafo único. Para a avaliação dos servidores da área administrativa geral o percentual da Gratificação de Avaliação por Desempenho – GAD é dividido proporcionalmente para cada critério, sendo:

I – 20% (vinte por cento) para Assiduidade, Parágrafo único do Art. 6º;

II – 20% (vinte por cento) para Pontualidade, Parágrafo único do Art. 6º;

III – 20% (vinte por cento) para inciso I do Art. 9º;

IV - 20% (vinte por cento) para inciso II do Art. 9º;

V - 20% (vinte por cento) para inciso III do Art. 9º;

VI – O somatório percentual dos incisos I, II, III, IV e V, correspondem a 100% (cem por cento) da Gratificação de Avaliação de Desempenho – GAD, conforme equação 01.

Equação 01: (Inciso I) + (Inciso II) + (Inciso III) + (Inciso IV) + (Inciso V) = 100%

Art. 3º Fica alterado o Parágrafo único do artigo 10º da Lei nº6.121, 04 de abril de 2012, que foi dada nova redação através da Lei nº 6.279, de 20 de setembro de 2013, que passará a vigorar a seguinte redação:

“Art. 10º ...

(...)

Parágrafo único. Para avaliação dos servidores nas áreas de Manutenção, Fiscalização e Planejamento o percentual da Gratificação de Avaliação por Desempenho – GAD é dividido proporcionalmente para cada critério, ligado a atividade fim do servidor, sendo:

I – 20% (vinte por cento) para Assiduidade, Parágrafo único do Art. 6º;

II – 20% (vinte por cento) para Pontualidade, Parágrafo único do Art. 6º;

III - 20% (vinte por cento) para inciso I do Art. 10º;

IV - 20% (vinte por cento) para inciso II do Art. 10º;

V - 20% (vinte por cento) para inciso III do Art. 10º;

VI – O somatório percentual dos incisos I,II,III, IV e V, correspondem a 100% (cem por cento) da Gratificação de Avaliação de Desempenho – GAD, conforme equação 02.

Equação 02: (Inciso I) + (Inciso II) + (Inciso III) + (Inciso IV) + (Inciso V) = 100%



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 30 de setembro de 2022.



JHC
Prefeito de Maceió



ANO XXV - Maceió/AL, Segunda-Feira, 03 de Outubro de 2022 - Nº 6535

**EXPEDIENTE:
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
JOSÉ JÚNIOR DE MELO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JEFFERSON TADEU PEREIRA(INTERINO)
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CLAYDSON DUARTE SILVA DE MOURA
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
LÍVIO LIMA FONTENELLE FILHO
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
MAURÍCIO CALDAS DA SILVA FILHO
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
FRANCELINO AMARO DA SILVA
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
JOÃO HUGO VERGETTI LYRA
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
JOSÉ RONALDO FARIAS DA SILVA
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
CAMILA SOARES PORCIUNCULA
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2123 MACEIÓ/AL, 30 DE SETEMBRO DE
2022.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições, considerando o que estabelece o §1º, do art. 121, da Lei nº. 4.973/2000, tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo nº. 0100.024969/2021**, conforme dicção do art. 60, § 1º, inc. I,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, a Portaria nº. 2912/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió – DOEM, em 08 de Novembro de 2021, que concedeu a Cessão da servidora pública municipal Sra.**JANE MEDEIROS DOS SANTOS**, matrícula nº. 923653-8.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3DB5DD7F

**GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2124 MACEIÓ/AL, 30 DE SETEMBRO DE
2022.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 55, inc. VII, tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo de nº. 05800.037424/2022**, com fundamento no **DESPACHO Nº 1552/AT/2022**, exarado pela Assessoria Técnica/SEMGE,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, do servidor público municipal, **FRANCISCO DE ASSIS OLÍMPIO DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Auxiliar – Serviços Gerais**, sob a **matrícula de nº. 943342-2**, pertencente ao Quadro de Pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, nos ditames do art. 47 da Lei Municipal nº. 4.973, de 31 de março de 2000, sendo reconhecidos seus efeitos a partir de 08 de Abril de 2022.

JHC

Prefeito de Maceió

IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO

Secretário Municipal de Gestão/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:EAEF4E24

**GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2125 MACEIÓ/AL, 30 DE SETEMBRO DE
2022.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 55, inc. VII, tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo de nº. 02100.040501/2022**,

com fundamento no **DESPACHO Nº 1475/AT/2022**, exarado pela Assessoria Técnica/SEMGE,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, do servidor público municipal, **JOAQUIM DELMIRO BISPO NETO**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Sala**, sob a **matrícula de nº. 935963-0**, pertencente ao Quadro de Pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, nos ditames do art. 47 da Lei Municipal nº. 4.973, de 31 de março de 2000, sendo reconhecidos seus efeitos a partir de 02 de Agosto de 2016.

JHC

Prefeito de Maceió

IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO

Secretário Municipal de Gestão/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:41C04388

GABINETE DO PREFEITO - GP

PORTARIA Nº. 2126 MACEIÓ/AL, 30 DE SETEMBRO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 55, inc. VII, tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo de nº. 02100.010003/2022**, com fundamento no **DESPACHO Nº. 1530/AT/2022**, exarado pela Assessoria Técnica/SEMGE,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, do servidor público municipal, **MARCOS ANTÔNIO LIRA LOPES**, ocupante do cargo de Inspetor, sob a **matrícula de nº. 925322-0**, pertencente ao Quadro de Pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CIDADANIA - SEMSCS**, nos ditames do art. 47 da Lei Municipal nº. 4.973, de 31 de março de 2000, sendo reconhecidos seus efeitos a partir de 05 de Abril de 2016.

JHC

Prefeito de Maceió

IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO

Secretário Municipal de Gestão/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:003A0A52

GABINETE DO PREFEITO - GP

PORTARIA Nº. 2127 MACEIÓ/AL, 30 DE SETEMBRO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 55, inc. VII, tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo de nº. 02100.010003/2022**, com fundamento no **DESPACHO Nº. 1530/AT/2022**, exarado pela Assessoria Técnica/SEMGE,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, do servidor público municipal, **JOSÉ AROLDOSANTOS**, ocupante do cargo de Guarda Municipal, sob a **matrícula de nº. 18347-4**, pertencente ao Quadro de Pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CIDADANIA - SEMSCS**, nos ditames do art. 47 da Lei Municipal nº. 4.973, de 31 de março de 2000, sendo reconhecidos seus efeitos a partir de 02 de Fevereiro de 2015.

JHC

Prefeito de Maceió

IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO

Secretário Municipal de Gestão/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:BF81709F

GABINETE DO PREFEITO - GP

PORTARIA Nº. 2128 MACEIÓ/AL, 30 DE SETEMBRO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 55, inc. VII, tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo de nº. 02100.098082/2022**, com fundamento no **DESPACHO DA ASSESSORIA TÉCNICA/SEMGE Nº. 1561/AT/2022**

RESOLVE, nos ditames do art. 46, inc. VI, da Lei Municipal nº. 4.973/2000, acrescido por força da Lei Municipal nº. 5.277, de 14 de março de 2003, **DECLARAR A VACÂNCIA** do cargo de Analista Previdenciário, ocupado pela servidora pública municipal, **ISABELLE FERNANDA LIMA DO NASCIMENTO**, sob a matrícula de nº 944249-9, pertencente ao Quadro de Pessoal da **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MACEIÓ - IPREV**, em virtude da Nomeação para o cargo de Técnica Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, a contar de 09 de Setembro de 2022 a 10 de Setembro de 2025.

JHC

Prefeito de Maceió

IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO

Secretário Municipal de Gestão/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:038CFC5D

GABINETE DO PREFEITO - GP

DECRETO Nº. 9.286 MACEIÓ/AL, 30 DE SETEMBRO DE 2022.

cria a unidade de gerenciamento do Programa (UGP), com atribuição de coordenação e acompanhamento das atividades relativas ao Programa de Desenvolvimento Urbano no Município de Maceió/AL - desenvolve Maceió no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI, do artigo 29, da Constituição do Estado de Alagoas, o inciso VI, do artigo 84, da Constituição Federal e o que dispõe a Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº. 7.252, de 08 de setembro de 2022, que autoriza a operação de crédito externo entre o Município de Maceió e o Fonplata,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP), com atribuição de coordenação e acompanhamento das atividades relativas ao Programa de Desenvolvimento Urbano no Município de Maceió/AL - desenvolve Maceió, mencionado no art. 1º da Lei Municipal nº. 7.252/2022, cuja competência específica, funcionamento e estrutura organizacional serão regulamentados por ato do Secretário Adjunto de Projetos e Obras Especiais da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA**, conforme art. 3º, §§ 1º e 2º do Decreto nº. 9.201/2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ em, 30 de Setembro de 2022.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:EC9578D8

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 043 MACEIÓ/AL, 30 DE SETEMBRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, em regime de URGÊNCIA na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, o Projeto de Lei que” **DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.121, DE 04 DE ABRIL DE 2012, AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 9º E AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 10º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.121, DE 04 DE ABRIL DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE AVALIAÇÃO E DESEMPENHO – GAD, NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA – SIMA, ALTERADOS PELA LEI Nº 6.279 DE 20 DE SETEMBRO DE 2013.**”

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar o texto da Lei nº 6.121/2012, que instituiu a Gratificação de Avaliação de Desempenho - GAD, no âmbito da Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió – SIMA, majorando seu teto para o percentual para 100% (cem por cento) do vencimento-base do servidor municipal beneficiário.

Essa mutação legal, que, por sua natureza orçamentária, deve ser operada pela via legislativa, justifica-se por ser **medida de valorização do funcionalismo público efetivo deste Município**, vez que é o contingente de servidores públicos o mais fundamental instrumento operacional da Administração Pública, sendo estes indispensáveis ao papel do Município em todos os seus âmbitos de atuação.

Além disso, por seu **caráter recompensatório**, o aumento no percentual da GAD caracteriza política que vai além da mera assistência ao servidor, posto que constitui **incentivo à prestação do melhor serviço pelo funcionário**, sendo instrumento de planejamento de eficiência cuja experiência se mostrou exitosa.

Portanto, uma vez **reconhecido o espaço orçamentário e a plena conformidade aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal** e das demais normas que disciplinam a competência financeira do ente público, conforme os estudos e análises de impacto realizados, o aumento no percentual percebido pelos servidores através da GAD caracteriza efetiva medida de responsabilidade e benignidade administrativas, posto que direciona recursos diretamente à força de trabalho do órgão, condicionada à melhor prestação do serviço.

Destarte, a proposta em tela se constitui como instrumento de concretização dos Princípios Constitucionais da Eficiência e Legalidade, de forma que vai o texto concluso à apreciação do colendo Parlamento municipal, na expectativa de integral aprovação.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº.
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº. 6.121, DE 04 DE ABRIL DE 2012, AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 9º E AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 10º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.121, DE 04 DE ABRIL DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE AVALIAÇÃO E DESEMPENHO – GAD, NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA – SIMA, ALTERADOS PELA LEI Nº 6.279 DE 20 DE SETEMBRO DE 2013.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ** faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso I do artigo 2º da Lei nº. 6.121, de 04 de abril de 2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

(...)

I – Será limitada ao teto de 100% (cem por cento) do vencimento-base do servidor municipal beneficiário e

(...)

Art. 2º Fica alterado o Parágrafo único do artigo 9º da Lei nº. 6.121, de 04 de abril de 2012, que foi dada nova redação através da Lei nº. 6.279, de 20 de setembro de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º ...

(...)

Parágrafo Único. Para a avaliação dos servidores da área administrativa geral o percentual da Gratificação de Avaliação por Desempenho – GAD é dividido proporcionalmente para cada critério, sendo:

I – 20% (vinte por cento) para Assiduidade, Parágrafo único do Art. 6º;

II – 20% (vinte por cento) para Pontualidade, Parágrafo único do Art. 6º;

III – 20% (vinte por cento) para inciso I do Art. 9º;

IV - 20% (vinte por cento) para inciso II do Art. 9º;

V - 20% (vinte por cento) para inciso III do Art. 9º;

VI – O somatório percentual dos incisos I, II, III, IV e V, correspondem a 100% (cem por cento) da Gratificação de Avaliação de Desempenho – GAD, conforme equação 01.

Equação 01: (Inciso I) + (Inciso II) + (Inciso III) + (Inciso IV) + (Inciso V) = 100%

Art. 3º Fica alterado o Parágrafo único do artigo 10º da Lei nº. 6.121, 04 de abril de 2012, que foi dada nova redação através da Lei nº 6.279, de 20 de setembro de 2013, que passará a vigorar a seguinte redação:

“Art. 10º ...

(...)

Parágrafo Único. Para avaliação dos servidores nas áreas de Manutenção, Fiscalização e Planejamento o percentual da Gratificação de Avaliação por Desempenho – GAD é dividido proporcionalmente para cada critério, ligado a atividade fim do servidor, sendo:

I – 20% (vinte por cento) para Assiduidade, Parágrafo único do Art. 6º;

II – 20% (vinte por cento) para Pontualidade, Parágrafo único do Art. 6º;

III - 20% (vinte por cento) para inciso I do Art. 10º;

IV - 20% (vinte por cento) para inciso II do Art. 10º;

V - 20% (vinte por cento) para inciso III do Art. 10º;

VI – O somatório percentual dos incisos I,II,III, IV e V, correspondem a 100% (cem por cento) da Gratificação de Avaliação de Desempenho – GAD, conforme equação 02.

Equação 02: (Inciso I) + (Inciso II) + (Inciso III) + (Inciso IV) + (Inciso V) = 100%

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 30 de Setembro de 2022.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0F89D6C9

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 044 MACEIÓ/AL, 30 DE SETEMBRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, em regime de URGÊNCIA na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, o Projeto de Lei que **“INSTITUI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, O REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Através do referido Projeto de Lei, será instituído no âmbito da administração Pública de Maceió o registro do Patrimônio vivo, a ser feito em livro próprio a cargo da Fundação Municipal de Ação Cultural de Maceió (FMAC).

Este projeto irá amparar grupos tradicionais declarando-os como Patrimônios Vivos, fator inédito no âmbito da administração pública municipal, reconhecendo o Mestre Ranilson França como referência de nosso Patrimônio Vivo. Esse reconhecimento oportuniza a manutenção e existência do folgado além da presença física do mestre.

Tal Projeto de Lei é de extrema necessidade, é um reconhecimento por parte de Administração pública ao Patrimônio Vivo que tanto nos orgulha, com objetivo de garantir a salvaguarda dos saberes culturais defendidos por mestres, mestrás e grupos culturais tradicionais e populares da capital alagoana, assegurando-lhes reconhecimento e valorização, além da transmissão e perpetuação de seus conhecimentos e técnicas.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº.
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INSTITUI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, O REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ** faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo - RPV do Município de Maceió/AL, a ser feito em livro próprio a cargo da Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC de Maceió, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo Único. Será considerado para os fins desta Lei, como Patrimônio Vivo do Município de Maceió, a ser inscrito no RPV, a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais de Maceió, ou radicadas na cidade no tempo determinado por esta Lei, dotado ou não de personalidade jurídica, que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção, preservação e conservação da Cultura Tradicional ou Popular do Município de Maceió.

CAPÍTULO II **DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO À INSCRIÇÃO NO RPV**

Art. 2º Considerar-se-á habilitado(a) para pedido de inscrição no RPV, na forma desta Lei, os que, abrangidos na definição de Patrimônio Vivo do Município de Maceió, atenderem os seguintes requisitos:

I – No caso de pessoa natural:

- a) Estar viva;
- b) Ser natural de Maceió, ou ser residente e domiciliada na cidade de Maceió há mais de 20(vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;
- c) Ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20(vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;
- d) Estar capacitada a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas gratuitamente a alunos ou a aprendizes;
- e) Será considerada a paridade de gênero, ou seja, 50% (cinquenta por cento) de mestres mulheres e 50% (cinquenta por cento) de mestres homens, na vacância de habilitados para esta proporcionalidade, as vagas devem ser reconduzidas entre o gênero com mais proponentes habilitados, para fins de preenchimento total das vagas.

II – No caso dos grupos:

- a) Estar em atividade;
- b) Estar constituído sob qualquer forma associativa, sem fins lucrativos, dotado ou não de personalidade jurídica na forma da lei civil, comprovadamente há mais de 10(dez) anos contados da data do pedido de inscrição;
- c) Ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 15(quinze) anos, contados da data do pedido de inscrição;
- d) Estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas gratuitamente a alunos ou a aprendizes.

§1º O requisito da alínea “d” do inciso I do *caput* deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de condição de incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica da Secretaria de Saúde de Maceió.

§2º No caso dos grupos não dotados de personalidade jurídica, a concessão da inscrição no RPV fica condicionada à aquisição, pelo grupo, da personalidade jurídica na forma da lei civil, através do apoio jurídico da FMAC, mantidos a denominação tradicional do grupo, o objeto cultural e a finalidade não lucrativa.

CAPÍTULO III **DOS DIREITOS DECORRENTES DA INSCRIÇÃO NO RPV**

Art. 3º A inscrição no RPV acarretará para a pessoa natural ou para o grupo inscrito exclusivamente os seguintes direitos:

- I** – Uso do título de Patrimônio Vivo de Maceió;
II – Receber bolsa de incentivo a ser-lhes paga pelo município de Maceió na forma prevista nesta Lei;

Art. 4º A bolsa de incentivo de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei consistirá no pagamento mensal, através da Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC:

I – A pessoa natural inscrita no RPV, da quantia de 01(um) salário e 1/2 meio;

II – Ao grupo inscrito no RPV, da quantia de 02(dois) salários investidos na manutenção e atividades do grupo, na forma prevista nos seus atos constitutivos internos.

§1º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV na forma prevista nesta Lei terão natureza personalíssima e serão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, sob qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, todavia, não geram qualquer vínculo de natureza administrativa para com o Município.

§2º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV, extinguir-se-ão:

I – Pelo cancelamento da inscrição na forma prevista nesta Lei;

II – Pelo falecimento do inscrito se pessoa natural, ou;

III – Pela sua dissolução, de fato ou de direito, no caso de grupo.

§3º O quantitativo máximo de candidatos contemplados no RPV não excederá anualmente a 08 (oito) e o número total de inscrições ativas em qualquer tempo não ultrapassará a 50 (cinquenta).

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DECORRENTES DA INSCRIÇÃO NO RPV E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 5º Serão deveres dos inscritos no RPV, observado o disposto no art. 2º desta Lei:

I – Participar de programas de ensino e de aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas organizados pela Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC, cujas despesas serão custeadas pelo município e no qual serão transmitidos aos alunos ou aos aprendizes os conhecimentos e as técnicas das quais forem detentores os inscritos no RPV.

II – Ceder ao município, para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para sua documentação e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver.

Art. 6º Caberá à FMAC de Maceió acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPV, dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, bem como lhes prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.

§1º A cada 02(dois) anos até o final do exercício financeiro subsequente ao biênio objeto de análise, a FMAC elaborará relatório a ser apresentado à Prefeitura Municipal de Maceió relativo ao cumprimento ou não pelos inscritos no RPV dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§2º Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a FMAC de Maceió assegurará aos inscritos no RPV o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao cumprimento dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§3º Não será considerado descumprimento dos deveres a ele atribuídos por esta Lei à impossibilidade, para o inscrito ou para número relevante dos membros de grupo inscrito, de participar dos programas de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica da Secretaria de Saúde de Maceió.

§4º A aprovação pelo Presidente da Fundação Municipal de Ação Cultural de Maceió - FMAC por 02(dois) biênios consecutivos ou por 03(três) biênios não consecutivos de relatório de que trata o § 1º deste artigo, em que tiver ficado constatado o descumprimento por inscritos no RPV de quaisquer dos deveres a ele atribuídos na forma prevista

nesta Lei implicará o cancelamento do registro do inscrito inadimplente junto ao RPV.

§5º Da decisão do Presidente da FMAC que implicar o cancelamento de sua inscrição no RPV caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE REGISTRO NO RPV

Art. 7º A parte legítima para provocar a instauração do processo de registro no RPV:

I - a Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC;

II - o Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC;

III - a Câmara Municipal de Maceió;

IV - Associações civis e Fóruns de natureza cultural; e

V - Consulta Popular.

§1º A solicitação para a inscrição no RPV deverá obedecer aos prazos e ritos dispostos em edital específico, a ser anualmente expedido pela FMAC da cidade de Maceió.

§2º A indicação de pessoa natural ou de grupo para concorrer ao processo de inscrição no RPV habilitará à participação nos 02(dois) anos subsequentes ao da primeira indicação, desde que mantidos os requisitos previstos no art. 2º.

Art. 8º Formulado o requerimento de inscrição por parte legítima e instruído com a anuência expressa do candidato ao registro no RPV com os deveres previstos nesta Lei para os inscritos no RPV, bem como com outros documentos que comprovem o atendimento, pelo candidato, dos requisitos previstos nesta Lei para a sua inscrição no RPV, o Presidente da FMAC - Maceió, considerando habilitado à inscrição o candidato, mandará publicar edital no Diário Oficial do Município, para conhecimento público das candidaturas e eventual impugnação por qualquer do povo no prazo de 15(quinze) dias contados da publicação.

§1º Da decisão do Presidente da FMAC – Maceió que considerar candidato inabilitado para inscrição no RPV por não atender a qualquer dos requisitos previstos nesta Lei, caberá recurso do interessado.

§2º Ultrapassado o prazo para conhecimento e impugnação de que trata o *caput*, uma Comissão Especial de 05 (cinco) membros, designados pelo Presidente da FMAC entre pessoas de notório saber e referência na área cultural específica, elaborará relatório acerca da idoneidade, do histórico e do mérito cultural da candidatura apresentada.

§3º Na elaboração do relatório de que trata o § 2º, a Comissão Especial assegurará aos candidatos à inscrição no RPV, pelo prazo de 30(trinta) dias, o direito de ampla defesa para esclarecimento de qualquer exigência ou impugnação relativa ao atendimento pelo candidato dos requisitos previstos nesta Lei.

§4º Caso o número de candidatos considerados habilitados pela Comissão Especial de que trata o § 2º exceda o número máximo anual permitido de novas inscrições no RPV, o Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC avaliará os candidatos levando em consideração os seguintes critérios:

I – A relevância do trabalho desenvolvido pelo candidato em prol da cultura maceioense;

II – A idade do candidato, se pessoa natural, ou a antiguidade do grupo;

III – A avaliação da situação de carência social do candidato.

§5º O Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC emitirá resolução sobre a idoneidade dos candidatos ao registro no RPV apresentados naquele ano e sobre quais deles devem ter concedida sua inscrição no RPV naquele ano.

§6º Tendo sido considerado o candidato ou candidatos aptos a registro no RPV, conforme disposto em resolução do Conselho Municipal de Políticas Culturais CMPC, de que trata o § 5º deste artigo, o Presidente da FMAC da cidade de Maceió determinará as providências necessárias à sua inscrição no RPV.

§7º A inscrição no RPV produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação do ato concessivo do registro.

§8º O relatório de que trata o § 2º será apresentado pela Comissão Especial em audiência pública a ser realizada perante o Conselho Municipal de Políticas Culturais CMPC.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Todas as disposições relativas aos candidatos à inscrição no RPV ou aos nele inscritos, salvo disposição expressa em contrário, aplicam-se igualmente, no que couber aos grupos candidatos à inscrição no RPV ou nele inscritos.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários da Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC.

Art. 11. O Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará ao Presidente da Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC, competência para expedir atos regimentais complementares.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 30 de Setembro de 2022.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9CEE9BE9

GABINETE DO PREFEITO - GP O CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, SR. FELIPE RODRIGUES LINS, FAZ SABER QUE DESPACHOU, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo 2700.103895.2022
Data de abertura 26/09/2022
Interessado SECRETARIA ADJUNTA DE ORCAMENTO MUNICIPAL - SEMEC
Assunto MINUTA DE DECRETO, REFERENTE AO CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO EM FAVOR DA SAÚDE, PARA PUBLICAÇÃO NO DOM.
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMEC / PROTOCOLO SETORIAL

Processo 2700.104384.2022
Data de abertura 27/09/2022
Interessado SECRETARIA ADJUNTA DE ORCAMENTO MUNICIPAL - SEMEC
Assunto MINUTA DE DECRETO REFERENTE AO CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO EM FAVOR DE DIVERSOS ORGÃOS PARA PUBLICAÇÃO
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMEC / PROTOCOLO SETORIAL

Processo 100.104845.2022
Data de abertura 28/09/2022
Interessado 4ª VARA DO TRABALHO DE MACEIO/AL JUSTIÇA DO TRABALHO
Assunto OFÍCIO Nº 460/2022 - 6ª VARA / BLOQUEIO MENSAL DE 5% DO VENCIMENTO
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. I
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 3100.23750.2022
Data de abertura 07/03/2022
Interessado ENGENHARQ LTDA.
Assunto ALVARÁ DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEDET / PROTOCOLO SETORIAL

Processo 3100.18887.2021
Data de abertura 18/03/2021
Interessado UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA
Assunto ALVARÁ DE PROJETO DE LOTEAMENTO/CONDOMINIO COM DIG 195/2021
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEDET / PROTOCOLO SETORIAL

Processo 3000.85140.2022
Data de abertura 05/08/2022
Interessado DPSBTR SEMAS
Assunto SOLICITA CRIAÇÃO DO PROGRAMA MACEIÓ, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR - MACEIÓ É MASSA.
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMAS / DIVISAO DE PROTOCOLO

Processo 3100.18887.2021
Data de abertura 18/03/2021
Interessado UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA
Assunto ALVARÁ DE PROJETO DE LOTEAMENTO/CONDOMINIO COM DIG 195/2021
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEDET / PROTOCOLO SETORIAL

Processo 3100.23750.2022
Data de abertura 07/03/2022
Interessado ENGENHARQ LTDA.
Assunto ALVARÁ DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEDET / PROTOCOLO SETORIAL

Processo 1100.104970.2022
Data de abertura 28/09/2022
Interessado FERNANDO ANTÔNIO REALE BARRETO
Assunto OFÍCIO Nº 322/2022 - PGM/PJ/FARB. AUTOS Nº 0728069- 35.2021.8.02.0001
Local de origem GP / ASSESSORIA TECNICA
Local de destino SECOM / SECRETARIO MUNICIPAL DE COMUNICACAO

Processo 3000.99375.2022
Data de abertura 13/09/2022
Interessado CONSELHO TUTELAR
Assunto SOLICITAÇÃO DE FERIAS DO CONSELHEIRO TUTELAR ANTONIO DE CARVALHO TIBURCIO DE 04/10 A 03/11/2022
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 100.105606.2022
Data de abertura 30/09/2022
Interessado UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
Assunto OFÍCIO 112/2022 SOLICITA REEMBOLSO DO MONTANTE REFERENTE ÀS PARCELAS DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR ELDER PATRICK MAIA ALVES
Local de origem GP / ASSESSORIA TECNICA
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL - SEMGE

Processo 100.105611.2022
Data de abertura 30/09/2022
Interessado GOVERNO DE SERGIPE - SEC. DE EST. DA ADMINISTRACAO
Assunto OFICIO Nº4758/2022 CESSÃO DE SERVIDORA DORIANE DA CONCEIÇÃO LACERDAS.
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. I
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 2700.104976.2022
Data de abertura 28/09/2022
Interessado SECRETARIA ADJUNTA DE ORCAMENTO MUNICIPAL - SEMEC

MENSAGEM Nº. 038 MACEIÓ/AL, 06 DE SETEMBRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, regime de urgência na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, o Projeto de Lei que **ACRESCENTA O PARAGRA ÚNICO AO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.094, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021, PARA ESTENDER O BENEFÍCIO TAMBÉM AO ESTUDANTES RESIDENTES EM MACEIÓ E REGULARMENTE MATRICULADOS NOS ENSINOS TÉCNICO E SUPERIOR DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS SITUADAS NA REGIÃO METROPOLITANA DA CAPITAL.**

A razão de ser do presente PL reside no fato de que a Lei Municipal nº 7.094, 27 de outubro de 2021, deixou de prever em seu corpo o acesso ao benefício do Passe-Livre Estudantil aos alunos residentes no Município de Maceió, mas que estão matriculados em unidades de ensino fora da circunscrição da Cidade, mas na Região Metropolitana da Capital.

Fica evidente que os referidos estudantes restam prejudicados, pois atualmente não fazem jus, inclusive, ao benefício de meia entrada previsto na Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, em virtude da citada exclusão.

É notória a necessidade da atualização da Lei para corrigir a atual situação, garantindo o acesso ao estudo e a devida dignidade aos alunos que residem no Município de Maceió.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

J H C

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA,



PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ACRESCENTA O PARAGRA ÚNICO AO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.094, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021, PARA ESTENDER O BENEFÍCIO TAMBÉM AO ESTUDANTES RESIDENTES EM MACEIÓ E REGULARMENTE MATRICULADOS NOS ENSINOS TÉCNICO E SUPERIOR DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS SITUADAS NA REGIÃO METROPOLITANA DA CAPITAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º da Lei Municipal nº 7.094, de 27 de outubro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 1º

Paragrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo, estende-se, também, aos estudantes residentes no Município de Maceió e regularmente matriculados nos ensinos técnico e superior de instituições públicas e privadas situadas na Região Metropolitana da Capital.”(AC)

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 06 de setembro de 2022.

JHC

Prefeito de Maceió



ANO XXV - Maceió/AL, Terça-Feira, 06 de Setembro de 2022 - Nº 6518a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE:**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
JOSÉ JÚNIOR DE MELO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JEFFERSON TADEU PEREIRA(INTERINO)
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CLAYDSON DUARTE SILVA DE MOURA
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
LÍVIO LIMA FONTENELLE FILHO
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
MAURÍCIO CALDAS DA SILVA FILHO
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
FRANCELINO AMARO DA SILVA
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
JOÃO HUGO VERGETTI LYRA
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
JOSÉ RONALDO FARIAS DA SILVA
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
CAMILA SOARES PORCIUNCULA
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**GABINETE DO PREFEITO - GP**
MENSAGEM Nº. 038 MACEIÓ/AL, 06 DE SETEMBRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, regime de urgência na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, o Projeto de Lei que **ACRESCENTA O PARAGRA ÚNICO AO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.094, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021, PARA ESTENDER o benefício também ao estudantes residentes em Maceió e regularmente matriculados nos ensinos técnico e superior de instituições públicas e privadas situadas na Região Metropolitana da capital.**

A razão de ser do presente PL reside no fato de que a Lei Municipal nº 7.094, 27 de outubro de 2021, deixou de prever em seu corpo o acesso ao benefício do Passe-Livre Estudantil aos alunos residentes no Município de Maceió, mas que estão matriculados em unidades de ensino fora da circunscrição da Cidade, mas na Região Metropolitana da Capital.

Fica evidente que os referidos estudantes restam prejudicados, pois atualmente não fazem jus, inclusive, ao benefício de meia entrada previsto na Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, em virtude da citada exclusão.

É notória a necessidade da atualização da Lei para corrigir a atual situação, garantindo o acesso ao estudo e a devida dignidade aos alunos que residem no Município de Maceió.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA,

PROJETO DE LEI Nº.**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

ACRESCENTA O PARAGRA ÚNICO AO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº. 7.094, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021, PARA ESTENDER o benefício também ao estudantes residentes em Maceió e regularmente matriculados nos ensinos técnico e superior de instituições públicas e privadas situadas na Região Metropolitana da capital.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º da Lei Municipal nº. 7.094, de 27 de Outubro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo, estende-se, também, aos estudantes residentes no Município de Maceió e regularmente matriculados nos ensinos técnico e superior de instituições públicas e privadas situadas na Região Metropolitana da Capital.”(AC)

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 06 de Setembro de 2022.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E98312B0

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 037 MACEIÓ/AL, 06 DE SETEMBRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, em regime de URGÊNCIA na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, o Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO NA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A presente proposta de Lei decorre da necessidade de atender a comunidade maceioense com maior eficiência e celeridade nas ocorrências de trânsito e transporte em geral, com a devida aplicação em maior rigor do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o que é possível mediante a disponibilidade de pessoal qualificado na área.

Nesse sentido, necessário indicar que a demanda de confecção de Boletins de Acidentes de Trânsito vem aumentando consideravelmente, tendo em vista inclusive o crescimento de atribuições a atuação dos agentes de trânsito que passaram a fiscalizar os trechos urbanos das BR’s 104 e 316 e a faixa exclusiva em toda a extensão das avenidas Fernandes Lima, Durval de Góes Monteiro, Comendador Leão e Dona Constança, levando em conta ainda que segundo a estatística do DENATRAN, até o mês de abril de 2017, Maceió já possuía uma frota de 310.265 (trezentos e dez mil e duzentos e sessenta e cinco) veículos.

Diante disso, faz-se necessária a criação do Serviço Voluntário Remunerado dos agentes de trânsito no âmbito da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, programa este que irá garantir a população do Município de Maceió uma atuação mais presente da SMTT nas suas diversas atribuições operacionais.

Vale salientar ainda que o presente programa servirá de incentivo aos agentes de trânsito com o fim de ampliar suas atividades na sua folga, caso assim o queiram, garantindo-lhes a percepção a remuneração por este trabalho.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal.

NESTA,

PROJETO DE LEI Nº.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO NA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Maceió o Serviço Voluntário Remunerado, atividade específica de natureza compensatória, destinada ao agente de fiscalização de trânsito municipal que:

I – trabalhe, efetivamente, 160 (cento e sessenta) horas mensais, e

II – voluntariamente, desde que em período de folga, seja empregado nas atividades Ostensivas de Fiscalização de Transporte e Trânsito.

§1º O valor pago referente à jornada do Serviço Voluntário Remunerado não integra o salário base, proibida a sua incorporação aos vencimentos, a qualquer título ou fundamento, sendo defeso qualquer desconto de ordem previdenciária.

§2º O Serviço Voluntário Remunerado tem caráter eventual, respeitando o quantitativo fixo de 06(seis) horas diárias e o máximo de até 08(oito) jornadas mensais por agente de fiscalização de trânsito.

§3º A remuneração de que trata o caput deste artigo será paga no mês subsequente ao do serviço realizado.

§4º A escala de Serviço Voluntário Remunerado não se confunde com a escala de serviço ordinário, e sua efetivação é condicionada a autorização da Diretoria de Operações de Mobilidade.

Art. 2º O Serviço Voluntário Remunerado ocorrerá em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas e em pontos e locais com grande demanda de fiscalização ou operação viária.

Art. 3º A remuneração do Serviço Voluntário Remunerado não será paga quando o agente de fiscalização de trânsito for escalado extraordinariamente e for compensado com dispensa do serviço ou com folga maior que a habitual.

Art. 4º As escalas de serviços ordinárias ou o horário de expediente não poderão sofrer qualquer tipo de prejuízo em decorrência do emprego do agente de fiscalização de trânsito no Serviço Voluntário Remunerado.

Art. 5º Para concorrer à escala de Serviço Voluntário Remunerado o agente de fiscalização de trânsito deverá:

I – requerer a sua inclusão na escala de Serviço Voluntário Remunerado;

II – estar apto para o serviço operacional;

III – não estar à disposição de outra secretaria ou órgão;

IV – não estar em gozo de qualquer tipo de licença ou férias;

V – não estar cumprindo punição administrativa.

Parágrafo Único. Não será incluído em escala de serviço voluntário o agente de fiscalização de trânsito que, nos 30(trinta) dias anteriores a data do serviço pretendido, não tenham tido total assiduidade ao serviço ou desempenho insatisfatório às suas atividades administrativas ou operacionais.

Art. 6º A jornada do Serviço Voluntário Remunerado terá o valor fixo de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por plantão de 06(seis) horas, podendo este valor ser revisado, anualmente, por meio de Decreto, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que vier a sucedê-lo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT**.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 06 de Setembro de 2022.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B02CD8D9

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1948 MACEIÓ/AL, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **ROSANNA GRACE MELO NASCIMENTO**, do cargo em comissão de Assessor, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **994.954.734-20**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6981BA0C

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1949 MACEIÓ/AL, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **LAYS POLLYANA DA SILVA**, do cargo em comissão de Assessor, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **100.282.974-74**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5BE5CDD8

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1950 MACEIÓ/AL, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **CASSIA LUANA SANTOS COSTA FALCÃO**, do cargo em comissão de Assessor, Símbolo **DAS-1**, CPF nº. **096.915.114-44**, do(a) **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:30D45D87

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1951 MACEIÓ/AL, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **KESLY COSTA DE MELO**, do cargo em comissão de Assessor, Símbolo **DAS-1**, CPF nº. **119.991.834-28**, do(a) **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A2FF43AE

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1952 MACEIÓ/AL, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **MARCYCLEIA DA SILVA HOLANDA SOUZA**, do cargo em comissão de Assessor, Símbolo **DAS-1**, CPF nº. **082.817.954-92**, do(a) **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:511AA995

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1953 MACEIÓ/AL, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **JUNY DE MELO BAIA CABRAL**, para o cargo em comissão de **Coordenador Geral, da Coordenadoria Geral de Administração, Orçamento e Finanças**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **085.416.524-08**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER - SEMTEL**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:DF02DFE4

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1954 MACEIÓ/AL, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ANA SELMA RAMOS DOS SANTOS**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **026.940.744-80**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6DA64A06

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1955 MACEIÓ/AL, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **EMANUEL SALES BARBOSA COSTA**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **055.287.114-10**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C93E3FA0

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1956 MACEIÓ/AL, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **JADER EVANY SILVA PEREIRA**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **060.986.844-64**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SMG**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A8F9A33E

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1957 MACEIÓ/AL, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **JOÃO VICTOR THOMAZ DE SOUZA PORANGABA**, para o cargo em comissão de **Gerente, da Gerência de Atenção à Saúde da Mulher**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **053.333.434-97**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:514FCB33

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1958 MACEIÓ/AL, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ARENILDO LOURENÇO DA SILVA**, para o cargo em comissão de **Gerência de Entomologia e Laboratório de Diagnóstico em Zoonoses**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **725.126.104-97**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B3731744

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1959 MACEIÓ/AL, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **YASMIN CRISTINS FERRO WANDERLEY**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-1**, CPF nº. **085.194.324-17**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F7B63730

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1960 MACEIÓ/AL, 05 DE SETEMBRO DE
2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **FABIANA RAQUEL CASSEMILO FERRO**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-1**, CPF nº. **041.401.664-52**, do(a) **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:729ECC21

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1961 MACEIÓ/AL, 05 DE SETEMBRO DE
2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ADENY FARIAS LESSA**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-1**, CPF nº. **495.390.354-49**, do(a) **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:DDE15BD6

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1962 MACEIÓ/AL, 05 DE SETEMBRO DE
2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **DANIEL FELIX DA SILVA**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-1**, CPF nº. **104.194.374-10**, do(a) **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3627A588

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PORTARIA Nº. 0295/2022 MACEIÓ/AL, 06 DE SETEMBRO
DE2022.

Dispõe sobre as novas metodologias de aferição das condicionantes de melhoria de gestão escolar para o processo de seletivo/eletivo de diretores e vice-diretores das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação de Maceió.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - SEMED, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais previstas da Lei Orgânica do Município de Maceió, e considerando:

- a Constituição Federal de 1988;
- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação;
- a Lei nº 4.731 de 02 de julho de 1998 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Sistema Público Municipal de Ensino;
- a Lei Orgânica do Município de Maceió;
- a Lei nº 6.493 de 23 de novembro de 2015 que aprova o Plano Municipal de Educação-PME de Maceió;
- a Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o NOVO FUNDEB;
- a Lei nº 6.482 de 22 de outubro de 2015 que dispõe de novas diretrizes quanto às eleições diretas para diretor e vice-diretor das escolas da Rede Municipal de Ensino, bem como a previsão do art. 28, da mesma Lei;
- o Decreto nº 10.636 de 22 de março de 2021 que regulamenta a operacionalização do NOVO FUNDEB;
- a Resolução FNDE nº 1 de 27 de julho de 2022 que aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 e dá outras providências;
- o Parecer CNE/CP nº 4/2021 de 11 de maio de 2021, que dispõe da Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar (BNC-Diretor Escolar).

R E S O L V E:

Art. 1º - Esta Portaria orienta o processo de eleição de diretores e vice-diretores das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação de Maceió, tendo em vista as novas metodologias de aferição das condicionantes de melhoria de gestão escolar, em complementação às regras expostas pela Lei Municipal nº. 6.482/2015 e em observância a Lei Federal nº. 14.113/2020.

Art. 2º - Poderão participar, nos termos da Lei Federal nº. 14.113/2020, do processo seletivo/eletivo para a função de Diretor Escolar e Vice-Diretor das unidades de ensino, os professores que comprovem:

I - Ter Graduação:

a) em Pedagogia; ou

b) Licenciatura Plena em área do ensino, acompanhada de Pós-graduação em área de Gestão Escolar,

II - Ter experiência docente de, no mínimo 04(quatro) anos, na Rede Pública Municipal de Maceió, e ter lotação mínima de 01(um) ano na escola a qual pretende concorrer ao pleito;

III - Ter disponibilidade para atendimento à demanda de carga horária de 40(quarenta) horas semanais, de acordo com o que estabelece a legislação;

IV - Não ter sofrido nenhuma penalidade administrativa nos últimos cinco anos no Município de Maceió e não estar respondendo a nenhuma sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

V - Não ter nenhuma prestação de contas rejeitada quando no exercício do cargo de diretor e/ou vice-diretor;

VI - Estar em efetivo exercício de função do magistério.

VII - Participar do curso de aperfeiçoamento em Gestão Escolar em consonância com a Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar e o Plano Municipal de Educação - PME, que poderá ser ministrado pelos técnicos da Secretaria Municipal de Educação ou por instituição contratada para o mesmo fim.

§1º - Ao término do curso de aperfeiçoamento em Gestão Escolar, o candidato deverá entregar um Plano de Ação de Gestão Escolar ao qual será aferida uma nota mínima de sete para aprovação e oitenta por cento de frequência da carga horária do curso;

§2º - O candidato deverá ser submetido a uma avaliação, com escala de pontuação de zero a dez, sendo aprovado com nota mínima de sete.

§3º - Essa avaliação contemplará as seguintes dimensões:

- Política - Institucional;
- Pedagógica;
- Administrativo-financeira;
- Pessoal relacional.

§4º - O processo seletivo poderá ser realizado por empresa contratada ou equipe especializada desta Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Art. 3º - O Diretor e/ou Vice-Diretor, após dois mandatos consecutivos, não poderá ser indicado para assumir uma outra gestão na mesma unidade de ensino.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

JOSÉ DE BARROS LIMA NETO

Secretário Municipal de Educação/SEMED

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:AAAE983A

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PORTARIA Nº. 0296/2022 MACEIÓ/AL, 06 DE SETEMBRO DE 2022.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ - SEMED, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e em conformidade com o Decreto nº. 7.564, de 25 de Outubro de 2013,

RESOLVE:

CONCEDER diária(s) em favor do(a) senhor(a) a seguir mencionado(s), tendo em vista deslocamento a serviço, conforme especificações abaixo:

Processo Administrativo nº. 06500.090861/2022.

Nome do(a) beneficiário(a): JULIANO MATIAS DE BRITO

Cargo: Conselheiro do COMED

CPF: 037.072.264-76

Nome do(a) beneficiário(a): JOSÉ RIVALDO SILVA

Cargo: Conselheiro Câmara de Educação Básica

CPF: 339.847.867-00

Nome do(a) beneficiário(a): PASTORA MARIA DOS SANTOS

Cargo: Conselheira da Câmara de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACSF

CPF: 483.615.694-72

Data	Destino	Objetivo do deslocamento	Quant. Diárias
05 à 06 de setembro de 2022	Maceió X Teotônio Vilela	Participar do XIX Encontro Estadual da UNCME, conjuntamente com o VIII Encontro de Conselhos Municipais de Educação Região Nordeste	01
05 à 06 de setembro de 2022	Maceió X Teotônio Vilela	Participar do XIX Encontro Estadual da UNCME, conjuntamente com o VIII Encontro de Conselhos Municipais de Educação Região Nordeste	01
05 à 06 de setembro de 2022	Maceió X Teotônio Vilela	Participar do XIX Encontro Estadual da UNCME, conjuntamente com o VIII Encontro de Conselhos Municipais de Educação Região Nordeste	01
TOTAL DE DIÁRIAS			03
VALOR TOTAL DAS DIÁRIAS (R\$)			R\$ 648,00

As despesas correrão através da **Unidade Orçamentária:** 12001 Fundo Municipal de Educação. **Subação:** 228909 manter ações dos conselhos de educação municipal - CAE E COMED. **Fonte de Recurso:** 0.1.02.100000 MDE. **Natureza de Despesa:** 33.90.36.46 Diárias a conselheiros.

JOSÉ DE BARROS LIMA NETO

Secretário Municipal de Educação/SEMED

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E33430D0

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PORTARIA Nº. 0297/2022 MACEIÓ/AL, 06 DE SETEMBRO DE 2022.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ - SEMED, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e em conformidade com o Decreto nº. 7.564, de 25 de Outubro de 2013,

RESOLVE:

CONCEDER diárias em favor do senhor a seguir mencionado, tendo em vista deslocamento a serviço, conforme especificações abaixo:

Processo Administrativo nº.06500.095536/2022.

Nome do(a) beneficiário(a): PAULO ADRIANO DA SILVA SANTOS

CPF: 894.937.024-72

Matrícula: 0936380-7

Cargo: Motorista

Quantidade Total de Diárias: 01 (uma)

Valor Total das Diárias: R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais).

Período de Deslocamento: Saída de Maceió no dia 05 e retorno no dia 06/09/2022.

Destino: Recife/PE

Objetivo do deslocamento: Para realizar o traslado dos conselheiros que participarão do **XIX Encontro Estadual da UNCME**, conjuntamente com o **VIII Encontro de Conselhos Municipais de Educação Região Nordeste**.

Dotação orçamentária: 0.1.02.100000 MDE

Elementos de Despesa: 33.90.14.14 – Diárias no país.

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA 12.128.0020.2281.0009 – AMPLIAR E QUALIFICAR A FORMAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL, NATUREZA DE DESPESA 33 90 14 – DIÁRIAS CIVIL, FONTE DE RECURSOS 0.1.02.100000 – MDE

JOSÉ DE BARROS LIMA NETO

Secretário Municipal de Educação/SEMED

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:AC694CF2



MENSAGEM Nº. 036 MACEIÓ/AL, 01 DE SETEMBRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa Projeto de Lei que **“INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O objetivo básico do Projeto de Lei é implementar o regime de previdência complementar para o servidor público do Município de Maceió, dando sequência à reforma da previdência iniciada com a aprovação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 dezembro de 1998, Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e alterações por conta da Emenda Constitucional nº 103, de 13 novembro de 2019 viabilizando a recomposição do equilíbrio da previdência pública e garantindo sua solvência no longo prazo, isto é, a existência dos recursos necessários ao pagamento dos benefícios pactuados.

É certo supor que seu efeito reduzirá a pressão sobre os recursos públicos crescentemente alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade de gasto público em áreas essenciais à retomada do crescimento econômico e em programas sociais.

O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió – AL, instituído pela Lei nº 4.846 de 02 de julho de 1999, que criou o IPREV – MACEIÓ – Instituto de Previdência Municipal de Maceió, como entidade jurídica de direito público interno com autonomia financeira e administrativa, tem por finalidade a concessão dos benefícios de pensão e aposentadoria. Através da Lei nº 5.828, de 18 de setembro de 2009, o IPREV é estruturado em segregação de massa, alterada pela Lei nº 6.155, de 2012. Dados disponibilizados em dezembro de 2020 apresenta um quadro total de 17.823 pessoas, sendo 11.814 ativos (6.549 vinculados ao Plano em Capitalização e 5.265 ao plano em Repartição); 4.735 Aposentados (154 vinculados ao Plano em Capitalização e 4.581 ao Plano em Repartição); 1274 Pensionistas (44 vinculados ao Plano de Capitalização e 1.230 ao Plano em Repartição). A supramencionada cobertura implica em quase R\$ 27,0 milhões mensais de despesas com o pagamento dos benefícios, diante de uma arrecadação de cerca de R\$ 10,0 milhões, oriunda das contribuições

patronais e das retenções dos servidores, aposentados e pensionistas além da compensação previdenciária. O déficit de arrecadação apontado, por sua vez, implica a complementação financeira ao Plano de Repartição, por parte do tesouro municipal, no montante de mais de R\$ 17,0 milhões mensais.

Faz se mister destacar que na última avaliação atuarial realizada em 2018, com base cadastral de 31/12/2017, pelos dois Fundos apresentam déficit atuariais sendo: FUFIN – Déficit de R\$ 13.610.376.371,86 e FUPRE - Déficit de R\$ 1.175.762.761,33, como existe um hiato de cinco anos do último recenseamento e eventos por conta da Pandemia, não é simples fazer prognóstico, contudo somos induzidos que houve aumento do déficit.

Atualmente entre servidores efetivos ativos temos em torno de 1.260(vinculados ao FUFIN com salário superior ao teto do INSS), e 103(vinculados ao FUPRE com salário superior ao teto do INSS).

A minuta de Projeto de Lei ora apresentada viabiliza uma nova configuração dos dispêndios e obrigações futuras do Município para com seus servidores e permite a construção de um modelo de previdência sustentável.

Nesse sentido, cabe destacar que o limite apenas se aplica aos servidores que ingressarem no serviço público a partir da data da publicação pelo órgão regulador das entidades de previdência complementar da autorização de aplicação a Regulamentos dos Planos de Benefícios. Aos demais servidores, conforme determina o § 16 do art. 40 da Constituição, fica aberta a possibilidade de aderirem a qualquer tempo ao regime de previdência complementar, submetendo-se, assim, ao referido limite.

A nova situação estabelece, portanto, um tratamento isonômico entre trabalhadores do setor público e da iniciativa privada.

A implantação do regime de previdência complementar dos servidores permitirá uma desoneração de obrigações do Município de modo gradual, visto que os valores dos benefícios superiores ao teto do RGPS deverão advir do sistema complementar, e não mais do Tesouro Municipal. No longo prazo, haverá uma redução nas despesas públicas, pois o Poder Público ficará responsável apenas pelo pagamento do valor dos benefícios até o teto estabelecido para o regime, o que contribuirá para a manutenção do equilíbrio atuarial no regime próprio de previdência dos servidores públicos.

Os planos de benefícios a serem oferecidos aos servidores serão estruturados de modo a manter características de contribuição definida nas fases de acumulação de recursos e de percepção dos benefícios. Tal desenho apresenta vantagens do ponto de vista fiscal, pois elimina a possibilidade de geração de eventuais déficits.

Na minuta do Projeto de Lei fica o Município de Maceió autorizado, em caráter excepcional, a promover o aporte de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de adiantamento de contribuição, para cobertura de despesas administrativas e/ou de benefícios de risco e a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual vigentes e a abrir créditos adicionais que se fizerem necessários, observado o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Por fim, salienta-se a conveniência da tramitação do presente Projeto em regime de urgência na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, dado a importância que o caso requer.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Maceió certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

J H C

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Maceió faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos poderes Executivos e Legislativos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Maceió a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º. O Município de Maceió é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivos e Legislativos, incluídas

suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou:

II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Maceió aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações.

Art. 8º. O Município de Maceió somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e:

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Maceió é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Maceió será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º Em caso de eventual inadimplência do Poder Legislativo ou de Entidades da Administração Indireta, o Município de Maceió tem direito a restituir os valores inadimplidos caso, em decorrência desta, a responsabilidade venha a recair sobre o Município.

Art. 10. A alíquota de contribuição do Ente Público patrocinador deve ser igual ao do participante, não podendo exceder 7%, visando preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime da Previdência Complementar.

Art. 11. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 12. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 13. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações.

Art. 14. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – havendo cessão com ônus para o cessionário, subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher e repassar a contribuição ao plano de benefícios, com posterior ressarcimento dos valores junto ao ente cessionário nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 15. Os servidores titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em seu exercício.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Maceió, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009 ou em outra lei que vier a sucedê-la no tratamento da matéria, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 17. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I – sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II – recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, ressalvado o que prevê o art. 10 desta Lei e observadas as condições previstas no caput deste artigo, bem como o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito e meio por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 18. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 19. O acompanhamento do plano de benefícios será realizado pelo Município por meio do Conselho de Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar, na forma desta Lei e de regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo municipal.

§ 1º Compete ao Conselho acompanhar a gestão do plano de benefícios e de seus resultados e aprovar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2.º desta Lei, a celebração de convênio de adesão e suas alterações, a retirada de patrocínio e a transferência de gerenciamento, bem como manifestar-se, previamente, acerca da aprovação ou da alteração do plano de benefícios, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento, na forma do caput deste artigo.

§ 2º O Conselho será composto por 4 (quatro) membros, paritário entre representantes do patrocinador e dos participantes e assistidos, com formação em nível de graduação nos cursos de Administração, Ciências Atuariais, Ciências Contábeis, Direito e Economia, observado o seguinte:

I – 02 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes, que serão indicados pelo Prefeito, dentre servidores participantes do Plano de Previdência Complementar, sendo 01 (um) escolhido entre os servidores efetivos do Poder Executivo e 01 (um) escolhido dentre os servidores efetivos do Legislativo;

II – 02 (dois) membros efetivos, e seus respectivos suplentes, que serão eleitos dentre os servidores participantes do Plano de Previdência Complementar, escolhidos por eleição direta, através de processo eleitoral a ser conduzido por Comissão nomeada pelo Prefeito, cujos votantes serão os servidores participantes do Plano de Previdência Complementar.

§ 3º Para compor o Conselho de Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar, os servidores deverão possuir, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maceió e não poderão compor outro Conselho do Regime Próprio de Previdência.

§ 4º O Presidente do Conselho de Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar será indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 5º Os Conselheiros perceberão jetom pela participação nas reuniões ordinárias, de caráter indenizatório, que corresponderá a, no máximo, 10% (dez por cento) do subsídio do Secretário Municipal ou equivalente e, em hipótese alguma, poderá ser pago por participação em reuniões extraordinárias.

Art. 20. O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, com garantia de inamovibilidade, permitida uma recondução consecutiva.

§ 1º O membro do Conselho somente perderá o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do Conselho, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o § 2º deste artigo não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O regimento interno deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 21. Os membros do Conselho de Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar terão o prazo improrrogável de até 90 (noventa) dias, contados da publicação de sua nomeação, para apresentar à autoridade nomeante uma das certificações para profissionais de entidades fechadas de previdência complementar, emitida por instituto de certificação aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Parágrafo único. Será exonerado o membro do Conselho que não apresente, dentro do prazo estipulado, quaisquer das certificações previstas no caput, sendo que nova nomeação deverá ser realizada na mesma data da publicação da exoneração, a qual estará sujeita a igual condição e prazo.

Seção VI

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 22. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As nomeações de novos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 24. Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência de Maceió de que

trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I – a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II – até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos servidores referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos § 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o §2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um) e será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula prevista no Anexo Único desta Lei.

§ 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt da formula constante no Anexo Único desta Lei.

§ 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente do Município de Maceió, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência de Maceió, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, em conformidade com o art.º4, §9º da Emenda Constitucional 103/2019, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei.

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretroatável, não sendo devida pelo Município de Maceió e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida

referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado, para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, a abrir, em caráter excepcional, créditos especiais até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) destinados ao adiantamento da cobertura das despesas referentes ao custeio administrativo.

Art. 26. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 01 de setembro de 2022.

JHC

Prefeito de Maceió

ANEXO ÚNICO

Formula para Cálculo do Fator de Conversão

$FC = Tc/Tt$ Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência Municipal de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo do Município até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo Municipal, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal, em conformidade com o art.º4, §9º da Emenda Constitucional 103/2019 ;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo do Município de Maceió, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem, em conformidade com o art.º4, §9º da Emenda Constitucional 103/2019 ;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo do Município de Maceió de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher, em conformidade com o art.º4, §9º da Emenda Constitucional 103/2019;



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: XEX475732021 e o Id do documento: 2073049



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de setembro de 2022 às 21:31:27



ANO XXV - Maceió/AL, Quinta-Feira, 01 de Setembro de 2022 - Nº 6515a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
JOSÉ JÚNIOR DE MELO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JEFFERSON TADEU PEREIRA (INTERINO)
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CLAYDSON DUARTE SILVA DE MOURA
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
LÍVIO LIMA FONTENELLE FILHO
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
MAURÍCIO CALDAS DA SILVA FILHO
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
FRANCELINO AMARO DA SILVA
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
JOÃO HUGO VERGETTI LYRA
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
JOSÉ RONALDO FARIAS DA SILVA
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
CAMILA SOARES PORCIUNCULA
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1906 MACEIÓ/AL, 31 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **ELESJANDELY CORREIA CALHEIROS MARQUES BASTOS**, do cargo em comissão de **Diretor, da Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças**, Símbolo **DAS-4**, CPF nº. **058.772.074-31**, do(a) **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - IPREV**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C9FFD194

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1907 MACEIÓ/AL, 31 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **BRUNNO ARAUJO DE MOURA**, do cargo em comissão de **Assessor Técnico**, Símbolo **DAS-4**, CPF nº. **091.439.094-50**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SMG**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:442A8D08

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1908 MACEIÓ/AL, 31 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **LYZIANNE FERREIRA PORFIRIO MARTINS**, do cargo em comissão de **Coordenador Geral, da Coordenadoria Geral Orçamentária, Financeira e Contábil**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **049.099.244-77**, do(a) **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**

MUNICÍPIO DE MACEIÓ - IPREV, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:89E504F8

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1909 MACEIÓ/AL, 31 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **GABRIEL DE ARAUJO SANTIAGO**, do cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **110.374.894-70**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2C7F4E3A

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1910 MACEIÓ/AL, 31 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **SARAH DO NASCIMENTO GAMA**, do cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **072.627.884-00**, do(a) **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ - SIMA**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:351A303A

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1911 MACEIÓ/AL, 31 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **THALES SPUZA RIBEIRO**, para o cargo em comissão de **Secretário Adjunto de Projetos e Obras Especiais**, Símbolo **DAS-5**, CPF nº. **034.340.406-09**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1F908DBE

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1912 MACEIÓ/AL, 31 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **LYZIANNE FERREIRA PORFIRIO MARTINS**, para o cargo em comissão de **Diretor**, da **Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças**, Símbolo **DAS-4**, CPF nº. **049.099.244-77**, do(a) **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - IPREV**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E15F9E3A

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1913 MACEIÓ/AL, 31 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **SARAH DO NASCIMENTO GAMA**, para o cargo em comissão de **Assessor Técnico**, Símbolo **DAS-4**, CPF nº. **072.627.884-00**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SMG**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D70C3381

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1914 MACEIÓ/AL, 31 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ARGELIA DA SILVA GOMES**, para o cargo em comissão de **Coordenador Geral**, da **Coordenadoria Geral Orçamentária, Financeira e Contábil**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **046.665.294-11**, do(a) **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - IPREV**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:80AF9AFC

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1915 MACEIÓ/AL, 31 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **OTONIEL DE OLIVEIRA LEITE**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **955.077.794-49**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E694489C

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1916 MACEIÓ/AL, 31 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **LAVYNIA RAISSA BEZERRA SOARES**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **119.534.094-07**, do(a) **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ - SIMA**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:55DCDB0C

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1917 MACEIÓ/AL, 31 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **MONIQUE MACARIO JATOBA**, para o cargo em comissão de **Gerente, da Gerência de Atenção a Urgência e Emergência**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **051.329.854-16**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:316799A9

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1918 MACEIÓ/AL, 31 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **LINDIANE ALMEIDA DOS SANTOS FREITAS**, para o cargo em comissão de **Apoio Técnico**, Símbolo **DAS-1**, CPF nº. **103.502.574-42**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:87466AF9

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1919 MACEIÓ/AL, 31 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, **MONIQUE MACARIO JATOBA**, ocupante do cargo em comissão de **Gerente, da Gerência de Atenção a Urgência e Emergência**, símbolo **DAS-2**, CPF nº. **051.329.854-16**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, para sem prejuízo de suas funções regulamentares, **ficar a disposição da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ - SIMA, até ulterior deliberação.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D87A1131

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 036 MACEIÓ/AL, 01 DE SETEMBRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa Projeto de Lei que "INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O objetivo básico do Projeto de Lei é implementar o regime de previdência complementar para o servidor público do Município de Maceió, dando sequência à reforma da previdência iniciada com a aprovação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 dezembro de 1998, Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e alterações por conta da Emenda Constitucional nº 103, de 13 novembro de 2019 viabilizando a recomposição do equilíbrio da previdência pública e garantindo sua solvência no longo prazo, isto é, a existência dos recursos necessários ao pagamento dos benefícios pactuados.

É certo supor que seu efeito reduzirá a pressão sobre os recursos públicos crescentemente alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade de gasto público em áreas essenciais à retomada do crescimento econômico e em programas sociais.

O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió – AL, instituído pela Lei nº 4.846 de 02 de julho de 1999, que criou o IPREV – MACEIÓ – Instituto de Previdência Municipal de Maceió, como entidade jurídica de direito público interno com autonomia financeira e administrativa, tem por finalidade a concessão dos benefícios de pensão e aposentadoria. Através da Lei nº 5.828, de 18 de setembro de 2009, o IPREV é estruturado em segregação de massa, alterada pela Lei nº 6.155, de 2012. Dados disponibilizados em dezembro de 2020 apresenta um quadro total de 17.823 pessoas, sendo 11.814 ativos (6.549 vinculados ao Plano em Capitalização e 5.265 ao plano em Repartição); 4.735 Aposentados (154 vinculados ao Plano em Capitalização e 4.581 ao Plano em Repartição); 1274 Pensionistas (44 vinculados ao Plano de Capitalização e 1.230 ao Plano em Repartição). A supramencionada cobertura implica em quase R\$ 27,0 milhões mensais de despesas com o pagamento dos benefícios, diante de uma arrecadação de cerca de R\$ 10,0 milhões, oriunda das contribuições patronais e das retenções dos servidores, aposentados e pensionistas além da compensação previdenciária. O déficit de arrecadação apontado, por sua vez, implica a complementação financeira ao Plano de Repartição, por parte do tesouro municipal, no montante de mais de R\$ 17,0 milhões mensais.

Faz se mister destacar que na última avaliação atuarial realizada em 2018, com base cadastral de 31/12/2017, pelos dois Fundos apresentam déficit atuariais sendo: FUFIN – Déficit de R\$ 13.610.376.371,86 e FUPRE - Déficit de R\$ 1.175.762.761,33, como existe um hiato de cinco anos do último recenseamento e eventos por conta da Pandemia, não é simples fazer prognóstico, contudo somos induzidos que houve aumento do déficit.

Atualmente entre servidores efetivos ativos temos em torno de 1.260(vinculados ao FUFIN com salário superior ao teto do INSS), e 103(vinculados ao FUPRE com salário superior ao teto do INSS).

A minuta de Projeto de Lei ora apresentada viabiliza uma nova configuração dos dispêndios e obrigações futuras do Município para com seus servidores e permite a construção de um modelo de previdência sustentável.

Nesse sentido, cabe destacar que o limite apenas se aplica aos servidores que ingressarem no serviço público a partir da data da publicação pelo órgão regulador das entidades de previdência complementar da autorização de aplicação a Regulamentos dos Planos de Benefícios. Aos demais servidores, conforme determina o § 16 do art. 40 da Constituição, fica aberta a possibilidade de aderirem a qualquer tempo ao regime de previdência complementar, submetendo-se, assim, ao referido limite.

A nova situação estabelece, portanto, um tratamento isonômico entre trabalhadores do setor público e da iniciativa privada.

A implantação do regime de previdência complementar dos servidores permitirá uma desoneração de obrigações do Município de modo gradual, visto que os valores dos benefícios superiores ao teto do RGPS deverão advir do sistema complementar, e não mais do Tesouro Municipal. No longo prazo, haverá uma redução nas despesas

públicas, pois o Poder Público ficará responsável apenas pelo pagamento do valor dos benefícios até o teto estabelecido para o regime, o que contribuirá para a manutenção do equilíbrio atuarial no regime próprio de previdência dos servidores públicos.

Os planos de benefícios a serem oferecido aos servidores serão estruturados de modo a manter características de contribuição definida nas fases de acumulação de recursos e de percepção dos benefícios. Tal desenho apresenta vantagens do ponto de vista fiscal, pois elimina a possibilidade de geração de eventuais déficits.

Na minuta do Projeto de Lei fica o Município de Maceió autorizado, em caráter excepcional, a promover o aporte de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de adiantamento de contribuição, para cobertura de despesas administrativas e/ou de benefícios de risco e a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual vigentes e a abrir créditos adicionais que se fizerem necessários, observado o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Por fim, salienta-se a conveniência da tramitação do presente Projeto em regime de urgência na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, dado a importância que o caso requer.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Maceió certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos poderes Executivos e Legislativos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Maceió a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º. O Município de Maceió é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta

Lei, sendo representado pelo Prefeito que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivos e Legislativos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou:
II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Maceió aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo Único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações.

Art. 8º. O Município de Maceió somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e:

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Maceió é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§2º O Município de Maceió será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

§3º Em caso de eventual inadimplência do Poder Legislativo ou de Entidades da Administração Indireta, o Município de Maceió tem direito a restituir os valores inadimplidos caso, em decorrência desta, a responsabilidade venha a recair sobre o Município.

Art. 10. A alíquota de contribuição do Ente Público patrocinador deve ser igual ao do participante, não podendo exceder 7% (sete por cento), visando preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime da Previdência Complementar.

Art. 11. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 12. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 13. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações.

Art. 14. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – havendo cessão com ônus para o cessionário, subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher e repassar a contribuição ao plano de benefícios, com posterior ressarcimento dos valores junto ao ente cessionário nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 15. Os servidores titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em seu exercício.

§1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Maceió, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009 ou em outra lei que vier a sucedê-la no tratamento da matéria, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 17. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I – sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II – recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, ressalvado o que prevê o art. 10 desta Lei e observadas as condições previstas no caput deste artigo, bem como o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito e meio por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§2º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 18. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 19. O acompanhamento do plano de benefícios será realizado pelo Município por meio do Conselho de Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar, na forma desta Lei e de regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo municipal.

§1º Compete ao Conselho acompanhar a gestão do plano de benefícios e de seus resultados e aprovar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei, a celebração de convênio de adesão e suas alterações, a retirada de patrocínio e a transferência de gerenciamento, bem como manifestar-se, previamente, acerca da aprovação ou da alteração do plano de benefícios, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento, na forma do caput deste artigo.

§2º O Conselho será composto por 4 (quatro) membros, paritário entre representantes do patrocinador e dos participantes e assistidos, com formação em nível de graduação nos cursos de Administração, Ciências Atuariais, Ciências Contábeis, Direito e Economia, observado o seguinte:

I – 02(dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes, que serão indicados pelo Prefeito, dentre servidores participantes do Plano de Previdência Complementar, sendo 01 (um) escolhido entre os servidores efetivos do Poder Executivo e 01 (um) escolhido dentre os servidores efetivos do Legislativo;

II – 02(dois) membros efetivos, e seus respectivos suplentes, que serão eleitos dentre os servidores participantes do Plano de Previdência Complementar, escolhidos por eleição direta, através de processo eleitoral a ser conduzido por Comissão nomeada pelo Prefeito, cujos votantes serão os servidores participantes do Plano de Previdência Complementar.

§3º Para compor o Conselho de Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar, os servidores deverão possuir, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maceió e não poderão compor outro Conselho do Regime Próprio de Previdência.

§4º O Presidente do Conselho de Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar será indicado pelo Prefeito Municipal.

§5º Os Conselheiros perceberão jtom pela participação nas reuniões ordinárias, de caráter indenizatório, que corresponderá a, no máximo, 10%(dez por cento) do subsídio do Secretário Municipal ou equivalente e, em hipótese alguma, poderá ser pago por participação em reuniões extraordinárias.

Art. 20. O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, com garantia de inamovibilidade, permitida uma recondução consecutiva.

§1º O membro do Conselho somente perderá o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do Conselho, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§3º O afastamento de que trata o § 2º deste artigo não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§4º O regimento interno deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 21. Os membros do Conselho de Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar terão o prazo improrrogável de até 90(noventa) dias, contados da publicação de sua nomeação, para apresentar à autoridade nomeante uma das certificações para profissionais de entidades fechadas de previdência complementar, emitida por instituto de certificação aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Parágrafo Único. Será exonerado o membro do Conselho que não apresente, dentro do prazo estipulado, quaisquer das certificações previstas no caput, sendo que nova nomeação deverá ser realizada na mesma data da publicação da exoneração, a qual estará sujeita a igual condição e prazo.

Seção VI

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 22. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As nomeações de novos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 24. Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência de Maceió de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I– a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II–até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§1º É assegurado aos servidores referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §

2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§3º O fator de conversão de que trata o §2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um) e será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula prevista no Anexo Único desta Lei.

§4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt da fórmula constante no Anexo Único desta Lei.

§5º O benefício especial será pago pelo órgão competente do Município de Maceió, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência de Maceió, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, em conformidade com o art.º4, §9º da Emenda Constitucional 103/2019, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei.

§8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irreatável, não sendo devida pelo Município de Maceió e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado, para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, a abrir, em caráter excepcional, créditos especiais até o limite de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais) destinados ao adiantamento da cobertura das despesas referentes ao custeio administrativo.

Art. 26. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 01 de Setembro de 2022.

JHC

Prefeito de Maceió

ANEXO ÚNICO

Formula para Cálculo do Fator de Conversão

FC = Tc/Tt Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência Municipal de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo do Município até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo Municipal, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal, em conformidade com o art.º4, §9º da Emenda Constitucional nº. 103/2019 ;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo do Município de Maceió, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem, em conformidade com o art.º4, §9º da Emenda Constitucional nº. 103/2019 ;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo do Município de Maceió de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher, em conformidade com o art.º4, §9º da Emenda Constitucional nº. 103/2019;

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D59DBDDE

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1920 MACEIÓ/AL, 31 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **JOSE NASCIMENTO LIMA**, do cargo em comissão de **Diretor, da Diretoria de Economia Solidária**, Símbolo **DAS-4**, CPF nº. **027.516.827-15**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA - SEMTABES**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5596B569

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1921 MACEIÓ/AL, 31 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **ANTONIO LEÃO NETO**, do cargo em comissão de **Coordenador Geral, da Coordenador Geral de Seguro Desemprego**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **164.590.594-20**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA - SEMTABES**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6EA0FF4C

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1922 MACEIÓ/AL, 31 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **ROSEANE MIRTES DOS SANTOS**, do cargo em comissão de **Coordenador, da Coordenação de Tecnologia da Informação**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **066.375.164-06**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA - SEMTABES**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B5F0723B

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1923 MACEIÓ/AL, 31 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **MARIA CLARA LOURENÇO DA SILVA**, para o cargo em comissão de **Diretor, da Diretoria de Economia Solidária**, Símbolo **DAS-4**, CPF nº. **092.261.824-64**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA - SEMTABES**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6E894322

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1924 MACEIÓ/AL, 31 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **PAULA PRAXEDES CARDOZO**, para o cargo em comissão de **Coordenador Geral, da Coordenador Geral de Seguro Desemprego**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **007.479.514-70**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA - SEMTABES**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:65EFAF9B

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1925 MACEIÓ/AL, 31 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **EMANOEL DOS SANTOS SILVA**, para o cargo em comissão de **Coordenador, da Coordenação de Tecnologia da Informação**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **035.802.584-27**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA - SEMTABES**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F7D7917E

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1926 MACEIÓ/AL, 31 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **RONALDO JOSE DOS SANTOS**, para o cargo em comissão de **Apoio Técnico**, Símbolo **DAS-1**, CPF nº. **448.887.914-49**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8667AA4B

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1927 MACEIÓ/AL, 31 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **GILVAN GOMES**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-1**, CPF nº. **300.340.354-00**, do(a) **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:78D04E18

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 05800.092568/2022.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, nos termos do art. 32, caput da Lei nº. 13.019/2014, vem **JUSTIFICAR** a ausência de realização de chamamento público em prol da **LIGA ALAGOANA CONTRA A TUBERCULOSE SANATÓRIO**, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, situada na Rua Professor José da Silva Camerino, nº. 1.065, Bairro: Pinheiro, Maceió/AL, CEP Nº. 57.057-250, inscrito no CNPJ/MF sob o número

12.310.579/0001-78,, em razão da autorização contida no art. 30, inciso VI do aludido diploma legal, que dispõe:

Art. 30:

A Administração poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - No caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil, previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

No caso, a **LIGA ALAGOANA CONTRA A TUBERCULOSE SANATÓRIO** encontra-se previamente credenciada junto ao órgão gestor da parceria e consoante objeto definido em seu Estatuto Social executa atividades voltadas à Saúde.

Admite-se impugnação da presente justificativa, no prazo de cinco dias a contar dessa publicação, em conformidade com o § 2º do artigo 32 da Lei Federal nº. 13.019/2014.

Por todo exposto, tem-se **LEGALMENTE FUNDAMENTADA A JUSTIFICATIVA**, nos termos do art. 30, inciso VI e art. 32, ambos da Lei nº. 13.019/2014. - **Processo Administrativo nº. 05800.092568/2022.**

Maceió/AL, 01 de Setembro de 2022.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Secretária Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6819291E

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER
SÚMULA DO TERMO DE FOMENTO DE Nº. 015/2022. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 03000.076925/2022.

DAS PARTES: O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.200.135/0001-80, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**, inscrita no CNPJ/MF sob nº15.369.322/0001-80, doravante denominado de **CONCEDENTE** e a **ASSOCIAÇÃO CATÓLICA SÃO VICENTE DE PAULO - A.C.S.V.P.** Organização da Sociedade Civil (OSC), doravante denominada **OSC**, situada na Ladeira da Catedral, nº. 107, Bairro: Centro, Maceió/AL, CEP Nº. 57.020-125, inscrita no CNPJ sob o número 08.585.407/0001-30. - **FIRMADO EM 31 DE AGOSTO DE 2022.**

DO OBJETO: O objeto do Termo de Fomento por meio de Dispensa de Chamamento Público é a execução de acolhimento institucional da população de imigrantes e refugiados venezuelanos oriundos de fluxo migratório provocado por crise humanitária., tendo como meta para execução o recebimento de 300(trezentos) usuários. Visando a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à Organização da Sociedade Civil (OSC), conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo de Fomento será de 06(seis) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos seguintes casos e condições previstos no art. 55 da Lei nº. 13.019, de 2014.

I. mediante Termo Aditivo, por solicitação da Organização da Sociedade Civil (OSC), devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 30(trinta) dias antes do seu término, desde que autorizada pela Administração Pública;

II. de ofício, por iniciativa da Administração Pública, quando esta der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

DOS RECURSOS FINANCEIROS: Para a execução do(s) projeto(s)previstos neste Termo de Fomento, serão disponibilizados recursos pela Secretaria Municipal de Assistência Social no valor total de **R\$ 1.440.000,00 (Hum milhão, quatrocentos e quarenta mil**

reais) à conta da ação orçamentária abaixo, conforme cronograma de desembolso constante do plano de trabalho.

PROGRAMA DE TRABALHO	ELEMENTO DE DESPESA	FONTES DE RECURSO
14.002.08.244.0030.2290.09 - Implementar o serviço de proteção em situação de calamidades públicas e emergência	33.50.43.99 Subvenções Sociais	0.2.02.002054 - ACOES SOCIOASSISTENCIAIS AO CONTINGENTE DE IMIGRANTES VENEZUELANOS
14.002.08.244.0030.2290.09 - Implementar o serviço de proteção em situação de calamidades públicas e emergência	33.50.43.99 Subvenções Sociais	0.2.02.002009 - SEC. EST. DE ASSIT. E DES. SOCIAL
14.002.08.244.0030.2290.09 - Implementar o serviço de proteção em situação de calamidades públicas e emergência	33.50.43.99 Subvenções Sociais	0.1.01.100000 - RECURSOS PRÓPRIOS

Maceió/AL, 01 de Setembro de 2022.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS
Gerente de Gestão de Contratos e Atas/ARSER
Matrícula nº. 954279-5

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A62AD2B8

denominada Administração Pública, neste ato representada pelo Senhor Secretário **CLAYDSON DUARTE SILVA DE MOURA** no uso de suas atribuições legais, em consonância com os termos da Lei nº. 13.019, de 31 de Julho de 2014, em seu art. 30, I e III. Torna pública a Dispensa de Chamamento Público, cujos termos da justificativa seguem fundamentada pela execução de ofertas de 80(oitenta) vagas para o acolhimento institucional da população adulta e família em situação de rua com recurso próprio, direcionado a **ASSOCIAÇÃO CATÓLICA SÃO VICENTE DE PAULO - A.C.S.V.P.** Objetivando a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos Organização da Sociedade Civil (OSC), conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho. - **FIRMADO EM 31 DE AGOSTO DE 2022.**

Envolvendo a celebração de Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil (OSC), **ASSOCIAÇÃO CATÓLICA SÃO VICENTE DE PAULO - A.C.S.V.P.** inscrita no CNPJ/MF sob o número 08.585.407/0001-30, neste ato representada por seu Presidente, o Sr. **DIEGO TEIXEIRA DOS SANTOS**, o qual envolve a transferência de repasse financeiro oriundos da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS**, no valor total de **R\$ 1.440.000,00 (Hum milhão, quatrocentos e quarenta mil reais)**, conforme cronograma constante do plano de trabalho. Registre-se que, no prazo de 05(cinco) dias, a contar desta publicação, a justificativa poderá ser impugnada, conforme previsão do art. 32, §2º, da Lei nº. 13.019/2014.

Maceió/AL, 01 de Setembro de 2022.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS
Gerente de Gestão de Contratos e Atas/ARSER
Matrícula nº. 954279-5

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:29E320E2

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER
DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DO PRESENTE TERMO DE FOMENTO DE Nº. 015/2022. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 03000.076925/2022.

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO COM BASE NO ART. 30 – II, DA LEI Nº. 13.019/2014, ALTERADA PELA LEI Nº. 13.204/2015.

O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.200.135/0001-80, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**, inscrita no CNPJ/MF sob nº15.369.322/0001-80, doravante

GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº. 9.262 MACEIÓ/AL, 31 DE AGOSTO DE 2022.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS NO MONTANTE DE R\$ 4.474.200,00 (QUATRO MILHÕES, QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO MIL E DUZENTOS REAIS).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art.29 da Constituição Estadual e autorizado pelo art.19 a 21 da Lei Municipal nº. 7.129, de 29 de Dezembro de 2021 e pelos artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº. 7.132, de 27 de Janeiro de 2022.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, em favor de **DIVERSOS ÓRGÃOS**, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.474.200,00 (Quatro milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil e duzentos reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulações parciais das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 31 de Agosto de 2022.

JHC
Prefeito de Maceió

JOÃO FELIPE ALVES BORGES
Secretário Municipal de Economia/SEMEC

ANEXO I ao DECRETO Nº. 9.262 DE 31 DE AGOSTO DE 2022. - Suplementação

Órgão / U.O	Descrição	Natureza	Fonte	Valor
Fun/Sub/Prog/Subação				
14000	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			1.940.800,00
14001	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			695.300,00
14.032.0030.221209	ASSESSORAR AS INSTÂNCIAS DE CONTROLE SOCIAL			
		33.90	0.1.01	1.500,00

Subtotal				1.500,00
04.122.0045.230009	VIABILIZAR A GESTÃO E MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO			
		33.90	0.1.01	693.800,00
Subtotal				693.800,00
14002	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			1.245.500,00
08.122.0045.202009	APRIMORAR A GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
		33.90	0.1.01	104.800,00
Subtotal				104.800,00
08.244.0030.221909	GERENCIAR O CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA			
		33.90	0.1.01	22.000,00
Subtotal				22.000,00
08.244.0030.222209	VIABILIZAR O ACESSO AOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS			
		33.90	0.1.01	96.900,00
Subtotal				96.900,00
08.244.0030.223109	IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA			
		33.90	0.1.01	45.000,00
Subtotal				45.000,00
08.244.0030.224609	IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS			
		33.50	0.1.01	20.000,00
		33.90	0.1.01	94.000,00
Subtotal				114.000,00
08.244.0030.224709	ESTRUTURAR A GESTÃO DO CADASTRO ÚNICO E DO			
	PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA			
		33.90	0.1.01	69.000,00
Subtotal				69.000,00
08.244.0030.229009	IMPLEMENTAR O SERVIÇO DE PROTEÇÃO EM SITUAÇÃO DE CALAMIDADES PÚBLICAS E EMERGÊNCIA			
		33.50	0.1.01	360.000,00
Subtotal				360.000,00
08.244.0030.229309	GERENCIAR OS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
		33.90	0.1.01	359.400,00
Subtotal				359.400,00
08.244.0030.229409	GERENCIAR OS CENTROS DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL			
		33.90	0.1.01	74.400,00
Subtotal				74.400,00
19000	SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA			25.000,00
19002	FUNDO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO			25.000,00
23.605.0035.213509	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS PÚBLICOS DE MACEIÓ			
		33.90	0.1.01	25.000,00
Subtotal				25.000,00
29000	GABINETE DE GOVERNANÇA			208.400,00
29001	GABINETE DE GOVERNANÇA			208.400,00
04.126.0043.231609	MANTER AÇÕES ESTRATÉGICAS E CIDADES INTELIGENTES			
		33.50	0.1.01	208.400,00
Subtotal				208.400,00
ANEXO I ao DECRETO Nº. 9.262 DE 31 DE AGOSTO DE 2022. - Suplementação				
Órgão / U.O	Descrição	Natureza	Fonte	Valor
Fun/Sub/Prog/Subação				
33000	SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA			2.300.000,00
33001	SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA			2.150.000,00
04.122.0045.236609	VIABILIZAR A GESTÃO E MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO			
		33.90	0.1.01	2.090.000,00
Subtotal				2.090.000,00
04.122.0046.237309	VIABILIZAR A GESTÃO DE PAGAMENTO DA FOLHA DE PESSOAL			
		33.90	0.1.01	60.000,00
Subtotal				60.000,00
33002	TESOURO MUNICIPAL			150.000,00
04.129.0043.233509	VIABILIZAR O FUNCIONAMENTO DO TESOURO MUNICIPAL			
		33.90	0.1.01	150.000,00
Subtotal				150.000,00
TOTAL				4.474.200,00
ANEXO II ao DECRETO Nº. 9.262 DE 31 DE AGOSTO DE 2022. - Anulação				
Órgão / U.O	Descrição	Natureza	Fonte	Valor
Fun/Sub/Prog/Subação				
14000	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			1.940.800,00
14002	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			1.940.800,00
08.242.0030.202109	GERENCIAR O CENTRO-DIA DE REFERÊNCIA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA			
		33.50	0.1.01	252.800,00
Subtotal				252.800,00
08.242.0030.221809	IMPLEMENTAR O SERV. DE ACOLHIM. INST. PARA JOVENS E ADULTOS COM DEFICIÊNCIA EM RESIDÊNCIA INCLUSIVA			
		33.50	0.1.01	64.000,00
Subtotal				64.000,00
08.244.0030.222209	VIABILIZAR O ACESSO AOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS			
		33.90	0.1.01	1.624.000,00
Subtotal				1.624.000,00
19000	SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA			25.000,00
19002	FUNDO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO			25.000,00
23.605.0035.113109	CONSTRUIR MERCADOS PÚBLICOS/FEIRAS			
		33.90	0.1.01	25.000,00
Subtotal				25.000,00
ANEXO II ao DECRETO Nº. 9.262 DE 31 DE AGOSTO DE 2022. - Anulação				
Órgão / U.O	Descrição	Natureza	Fonte	Valor
Fun/Sub/Prog/Subação				
33000	SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA			2.300.000,00
33001	SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA			670.000,00
04.122.0035.134409	ESTRUTURAR O ESCRITÓRIO MUNICIPAL DE PROJETOS E DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL P/ VIABILIZAR CAPTAÇÃO			
		33.90	0.1.01	20.000,00
Subtotal				20.000,00
14.422.0044.135809	IMPLANTAR OBSERVATÓRIO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS			
		33.90	0.1.01	35.000,00

Subtotal				35.000,00
19.334.0035.234909	IDENTIFICAR POTENCIAIS E IMPLEMENTAR AÇÕES P/ DESENV. DOS SETORES BÁSICOS DA ECONOMIA DO MUNICÍPIO			
		33.90	0.1.01	115.000,00
Subtotal				115.000,00
11.334.0035.235109	DESENVOLVER ESTUDOS PARA A ESPACIALIZAÇÃO DE POTENCIAIS DE DESENVOLVIMENTO EM MACEIÓ			
		33.90	0.1.01	110.000,00
Subtotal				110.000,00
04.122.0044.236009	APRIMORAR A TRANSPAREÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA, MELHORANDO A EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS EM GERAL			
		33.90	0.1.01	60.000,00
Subtotal				60.000,00
04.121.0044.236109	FORTALECER AÇÕES JUNTO A SOCIEDADE PARA UMA MELHOR INTEGRAÇÃO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS			
		33.90	0.1.01	50.000,00
Subtotal				50.000,00
04.121.0044.236309	DESENVOLVER ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO E DIAGNÓSTICO REFERENTE À FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS			
		33.90	0.1.01	30.000,00
Subtotal				30.000,00
04.122.0044.236409	INCLUIR OS PLANOS DE SUSTENTABILIDADE NAS AÇÕES DA PREFEITURA DE MACEIÓ			
		33.90	0.1.01	30.000,00
Subtotal				30.000,00
04.126.0047.238009	ESTRUTURAR AS ÁREAS ESTRATÉGICAS, TÁTICAS E OPERACIONAIS DA TEC. DA INF. E COMUNICAÇÃO-TIC			
		33.90	0.1.01	70.000,00
Subtotal				70.000,00
19.126.0047.238209	READEQUAR E MODERNIZAR A ESTRUT. FÍSICA E DOS ATIVOS DA TECNOL. DA INFORMAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES			
		33.90	0.1.01	60.000,00
Subtotal				60.000,00
19.126.0047.238309	MANTER SOFTWARE PARA O SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FISCAL			
		33.90	0.1.01	30.000,00
Subtotal				30.000,00
04.122.0047.238409	DESENVOLVER E IMPLEMENTAR AÇÕES DE PROGRAMA MUNICIPAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO			
		33.90	0.1.01	60.000,00
Subtotal				60.000,00
33002	TESOURO MUNICIPAL			1.630.000,00
04.129.0043.233509	VIABILIZAR O FUNCIONAMENTO DO TESOURO MUNICIPAL			
		33.50	0.1.01	1.580.000,00
		33.90	0.1.01	50.000,00
Subtotal				1.630.000,00
ANEXO II ao DECRETO Nº. 9.262 DE 31 DE AGOSTO DE 2022. - Anulação				
Órgão / U.O	Descrição	Natureza	Fonte	Valor
Fun/Sub/Prog/Subação				
34000	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO			208.400,00
34002	FUNDO DE RECURSOS HUMANOS			208.400,00
04.128.0045.206609	PROMOVER A CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES			
		33.90	0.1.01	208.400,00
Subtotal				208.400,00
TOTAL				4.474.200,00

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:91F2DEC1



**MAIS
POR MENOS**

Publicar no diário oficial gera uma economia de até 90% nos custos com publicações. Menos gastos, mais recursos para investir no município.

**PARA
INFORMAÇÕES:** | (82) 3312-5866
diariomaceio@gmail.com



MENSAGEM Nº. 035 MACEIÓ/AL, 31 DE AGOSTO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa Projeto de Lei que **cria o Serviço de Assistência Jurídica Gratuita no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.**

Para tanto, vale-se a municipalidade de autorização concedida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 279, de Relatoria da Min. Carmen Lúcia (julgamento em 03/11/2021), que foi julgada improcedente por unanimidade, reconhecendo-se que as defensorias públicas estaduais e da União não podem monopolizar o serviço de assistência judiciária gratuita, razão pela qual os municípios podem e devem organizar, conforme sua disponibilidade orçamentária e financeira, serviços que ampliem o direito fundamental consagrado no art. 5º, LXXIV da CF/88¹.

No referido julgamento, a Min. Relatora, de forma acertada, afirmou que “*precisamos de um sentimento constitucional que possa aumentar a efetividade constitucional dos direitos fundamentais*”. Esse é o espírito do presente projeto, qual seja, ampliar ao máximo o acesso à justiça para pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social residentes no Município de Maceió.

Até porque, nobres vereadores, os pobres e necessitados não podem pagar o preço da desorganização estatal. O Estado, com toda a sua burocracia (interesse público secundário), existe apenas e exclusivamente para satisfazer a vontade e os anseios do povo, sobretudo daqueles que mais precisam (interesse público primário).

Nesse ínterim, convém citar JOSÉ AFONSO DA SILVA que, brilhantemente, em seu curso de direito constitucional positivo, se manifestou:

“Uma velha observação de Ovídio ainda vigora nos nossos dias, especialmente no Brasil: Cura pauperibus clausa est, ou no vernáculo: ‘O tribunal está fechado para os pobres’. Os pobres ainda têm acesso muito precário à justiça. Carecem de recursos para contratar advogados. O patrocínio gratuito tem-se revelado de deficiência alarmante. Os Poderes Públicos não tinha conseguido até agora estruturar um serviço de assistência jurídica aos necessitados que cumprisse efetivamente esse direito prometido entre os direitos individuais. Aí é que se tem manifestado a dramática questão da desigualdade da justiça, consistente precisamente na desigualdade de condições materiais entre litigantes, que causa profunda injustiça àqueles que, defrontando-se com litigantes afortunados e poderosos, ficam na impossibilidade de exercer seu direito de ação e de defesa assegurado na Constituição. A assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos vem configurada, relevantemente, como direito individual no art. 5º, LXXIV. Sua eficácia e efetiva aplicação, como outras prestações estatais, constituirão um meio de realizar o princípio da igualização das condições dos desiguais perante a

¹ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Justiça (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2015, pp. 613/614).

O modelo que inspirou a formatação jurídica do serviço de assistência judiciária gratuita em Maceió advém do Estado de São Paulo, no qual a Defensoria Pública Estadual está autorizada a credenciar advogados particulares, através da OAB/SP, mediante convênio, para fortalecer a prestação da assistência jurídica gratuita nos locais em que a Defensoria Pública ainda não consegue atender a população em sua plenitude.

Nesse ponto, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 4.163, oriunda do Estado de São Paulo e julgada em 29/02/2012, validou o modelo jurídico adotado no Estado de São Paulo, considerando lícito que a Defensoria Pública do Estado firme convênio com a OAB/SP com tal desiderato.

Na ocasião, ficou assentado ainda que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a seu critério e conforme a sua disponibilidade financeira e orçamentária, pode celebrar convênio com a OAB/SP visando a prestação de assistência judiciária gratuita através de advogados escolhidos de forma impessoal e remunerados proporcionalmente ao serviço prestado.

Em seu voto, o Min. Ricardo Lewandoski bem sintetizou a posição do Relator e da maioria Supremo Corte, ao aduzir:

[...] Entendo, senhor Presidente, que a formulação do voto de Vossa Excelência atende integralmente à pretensão da combativa Defensoria Pública do estado de São Paulo porque reforça a sua autonomia constitucional, mas não exclui a possibilidade desta Defensoria Pública valer-se de terceiros, e não exclusivamente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional São Paulo, para coadjuvária na prestação deste serviço essencial.

No julgamento da ADI nº 4.270, de Santa Catarina, que ocorreu em 24/08/2001, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil pode e até deve atuar de forma suplementar e paralela a Defensoria Pública do Estado, todavia, o que não deve ocorrer é a atuação da OAB, mediante convênio com o Estado, em total substituição à Defensoria Pública.

No caso de Santa Catarina o problema que existia era a ausência de cumprimento de mandamento constitucional expresso, qual seja, a obrigatoriedade de constituição, de forma autônoma, organizada e independente, da Defensoria Pública do Estado. Lá, como dito, não havia Defensoria estruturada, restando descumprido, portanto, o art. 134 da CF/88.

Em se tratando de Município, Doutos Vereadores, não há obrigatoriedade de constituição de órgão que preste serviço de assistência jurídica gratuita, em especial de uma Defensoria Pública Municipal. Existe, tão somente, a possibilidade de que, caso queira, o ente federativo sobreleve a condição de política pública local a prestação de auxílio jurídico aos mais pobres, o que poderá ser feito por meio de parcerias nos moldes já praticados.

Desses julgados extrai-se, como conclusão, que em nenhum momento a Suprema Corte brasileira proibiu a celebração de convênio do ente político com a OAB para prestação de serviço de assistência jurídica gratuita, que é modelo proposto no presente projeto de lei.

É óbvio, contudo, que gradativamente o Município de Maceió poderá se organizar, através de estudos de impacto orçamentário e financeiro e outros, a fim de constituir um quadro



próprio de assistentes jurídicos efetivos que aumentem ainda mais a oferta de tão importante serviço em nossa capital. Tal estruturação, porém, requer tempo e muito esforço, e, infelizmente, as pessoas hipossuficientes e necessitadas não dispõem de tempo para aguardar que o Estado seja capaz de se organizar e satisfaça adequadamente o direito constitucional fundamental à assistência jurídica gratuita.

O presente projeto de Lei cumpre claramente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) e com os objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inc. I da CF/88), erradicar a pobreza e a marginalização (art. 3º, inc. III da CF/88) e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inc. IV da CF/88).

Além disso, encontra-se alinhado com o objetivo de desenvolvimento sustentável nº 16, que assim prescreve:

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Por fim, salienta-se a conveniência da tramitação do presente Projeto em regime de urgência na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, dado a importância que o caso requer.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Maceió certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

J H C
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA



PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: PODER EXECUTIVO

**CRIA O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA
JURÍDICA GRATUITA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado e instituído, no âmbito do Município de Maceió, o serviço de assistência jurídica gratuita, que ficará sob a responsabilidade gerencial da Secretaria Municipal de Governo.

Parágrafo único. O serviço municipal de assistência jurídica, que não se confunde com o serviço da Defensoria Pública mantida pela União e pelo Estado de Alagoas, será inteiramente gratuito e tem por finalidade a defesa de direitos da população que se encontre em situação de risco e vulnerabilidade social, no sentido de possibilitar-lhe condições de postular, judicial ou extrajudicialmente, a solução de suas lides.

Art. 2º O acesso ao benefício previsto nesta Lei dependerá de autorização expressa expedida pela Secretaria Municipal de Governo, condicionada à verificação da impossibilidade de o interessado custear, por conta própria, as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, assegurando-se a concretização do princípio constitucional do acesso à justiça.

Art. 3º A assistência judiciária gratuita será prestada por advogados regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante a celebração de convênio com a referida instituição, que será responsável pelo credenciamento dos advogados interessados mediante processo seletivo interno, que assegure o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Os valores devidos pelos serviços prestados serão fixados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º Para ser atendido pelo serviço de assessoria jurídica o munícipe interessado deverá se submeter à prévia análise socioeconômica, que será realizada por servidores da Secretaria Municipal de Governo.

Parágrafo único. O interessado deverá manter comprovado o domicílio neste município, dentre outros critérios, que serão definidos em regulamento.

Art. 5º Caso se constate, a qualquer tempo, falsidade nas declarações quanto à renda familiar e outras informações prestadas para o atendimento pelo serviço municipal de assistência jurídica gratuita, a Secretaria Municipal de Governo deverá representar o interessado perante o Ministério Público do Estado de Alagoas para que apure eventual crime, sem prejuízo do ressarcimento das despesas despendidas pelo Município de Maceió com o patrocínio das demandas de interesse do infrator, a serem calculadas de acordo com a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil e sem prejuízo de outros gastos eventualmente apurados administrativamente.



Art. 6º Ao advogado vinculado ao programa caberá a observância dos seguintes direitos e deveres:

I – apresentar, bimestralmente, à Secretaria Municipal de Governo, relatório das atividades desempenhadas;

II – requisitar a quaisquer órgãos da Administração Pública documentos, exames, diligências, perícias, vistorias, providências, informações e esclarecimentos necessários à prestação do serviço;

III – manter registro estatístico dos atendimentos e da produção jurídica dos trabalhos efetuados, bem como, pastas de assentamentos dos procedimentos realizados;

IV – acompanhar os prazos processuais e comparecer nas audiências designadas, participar dos atos processuais designados, impulsionar os processos e interpor recursos cabíveis.

Art. 7º Aos advogados que atuarem no serviço municipal de assistência jurídica gratuita aplicam-se as seguintes vedações:

I - prestar orientação ou assistência de qualquer espécie a terceiros, em oposição aos direitos e interesses da Municipalidade de Maceió.

II – Atender qualquer munícipe que não tenha sido previamente submetido à triagem socioeconômica pela Secretaria Municipal Governo.

III - O recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos.

Art. 8º A secretaria Municipal de Governo fica autorizada a realizar convênios com Instituições Públicas ou Privadas, para atuação no Serviço Municipal de Assistência Jurídica, cabendo superintender e acompanhar os trabalhos desenvolvidos por estes.

Art. 9º A Assistência Judiciária será instalada em local adequado, a cargo da Municipalidade, que deverá proporcionar, igualmente, todo o material, móveis, máquinas e utensílios necessários a seu funcionamento.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal deverá expedir as regulamentações necessárias ao funcionamento do serviço de assistência jurídica gratuita no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. A presente Lei entrará em vigor imediatamente na data de sua publicação, revogadas automaticamente as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 31 de agosto de 2022.

JHC
Prefeito de Maceió

Processo 100.94762.2022

Data de abertura 31/08/2022

Interessado HASTA VIP

Assunto PROCESSO Nº 0722491-09.2012.8.02.0001 DESIGNAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM IMÓVEL.

Local de origem GP / ASSESSORIA TECNICA

Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A63D0F51**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 035 MACEIÓ/AL, 31 DE AGOSTO DE 2022.****Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,****Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa Projeto de Lei que CRIA O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Para tanto, vale-se a municipalidade de autorização concedida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 279, de Relatoria da Min. Carmen Lúcia (julgamento em 03/11/2021), que foi julgada improcedente por unanimidade, reconhecendo-se que as defensorias públicas estaduais e da União não podem monopolizar o serviço de assistência judiciária gratuita, razão pela qual os municípios podem e devem organizar, conforme sua disponibilidade orçamentária e financeira, serviços que ampliem o direito fundamental consagrado no art. 5º, LXXIV da CF/88[1].

No referido julgamento, a Min. Relatora, de forma acertada, afirmou que *“precisamos de um sentimento constitucional que possa aumentar a efetividade constitucional dos direitos fundamentais”*. Esse é o espírito do presente projeto, qual seja, ampliar ao máximo o acesso à justiça para pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social residentes no Município de Maceió.

Até porque, nobres vereadores, os pobres e necessitados não podem pagar o preço da desorganização estatal. O Estado, com toda a sua burocracia (interesse público secundário), existe apenas e exclusivamente para satisfazer a vontade e os anseios do povo, sobretudo daqueles que mais precisam (interesse público primário). Nesse ínterim, convém citar JOSÉ AFONSO DA SILVA que, brilhantemente, em seu curso de direito constitucional positivo, se manifestou:

“Uma velha observação de Ovídio ainda vigora nos nossos dias, especialmente no Brasil: Cura pauperibus clausa est, ou no vernáculo: ‘O tribunal está fechado para os pobres’. Os pobres ainda têm acesso muito precário à justiça. Carecem de recursos para contratar advogados. O patrocínio gratuito tem-se revelado de deficiência alarmante. Os Poderes Públicos não tinha conseguido até agora estruturar um serviço de assistência jurídica aos necessitados que cumprisse efetivamente esse direito prometido entre os direitos individuais. Aí é que se tem manifestado a dramática questão da desigualdade da justiça, consistente precisamente na desigualdade de condições materiais entre litigantes, que causa profunda injustiça àqueles que, defrontando-se com litigantes afortunados e poderosos, ficam na impossibilidade de exercer seu direito de ação e de defesa assegurado na Constituição. A assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos vem configurada, relevantemente, como direito individual no art. 5º, LXXIV. Sua eficácia e efetiva aplicação, como outras prestações estatais, constituirão um meio de realizar o princípio da igualização das condições dos desiguais perante a Justiça (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2015, pp. 613/614).

O modelo que inspirou a formatação jurídica do serviço de assistência judiciária gratuita em Maceió advém do Estado de São Paulo, no qual

a Defensoria Pública Estadual está autorizada a credenciar advogados particulares, através da OAB/SP, mediante convênio, para fortalecer a prestação da assistência jurídica gratuita nos locais em que a Defensoria Pública ainda não consegue atender a população em sua plenitude.

Nesse ponto, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 4.163, oriunda do Estado de São Paulo e julgada em 29/02/2012, validou o modelo jurídico adotado no Estado de São Paulo, considerando lícito que a Defensoria Pública do Estado firme convênio com a OAB/SP com tal desiderato.

Na ocasião, ficou assentado ainda que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a seu critério e conforme a sua disponibilidade financeira e orçamentária, pode celebrar convênio com a OAB/SP visando a prestação de assistência judiciária gratuita através de advogados escolhidos de forma impessoal e remunerados proporcionalmente ao serviço prestado.

Em seu voto, o Min. Ricardo Lewandoski bem sintetizou a posição do Relator e da maioria Supremo Corte, ao aduzir:

[...] Entendo, senhor Presidente, que a formulação do voto de Vossa Excelência atende integralmente à pretensão da combativa Defensoria Pública do estado de São Paulo porque reforça a sua autonomia constitucional, mas não exclui a possibilidade desta Defensoria Pública valer-se de terceiros, e não exclusivamente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional São Paulo, para coadjuvá-la na prestação deste serviço essencial.

No julgamento da ADI nº 4.270, de Santa Catarina, que ocorreu em 24/08/2001, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil pode e até deve atuar de forma suplementar e paralela a Defensoria Pública do Estado, todavia, o que não deve ocorrer é a atuação da OAB, mediante convênio com o Estado, em total substituição à Defensoria Pública.

No caso de Santa Catarina o problema que existia era a ausência de cumprimento de mandamento constitucional expresso, qual seja, a obrigatoriedade de constituição, de forma autônoma, organizada e independente, da Defensoria Pública do Estado. Lá, como dito, não havia Defensoria estruturada, restando descumprido, portanto, o art. 134 da CF/88.

Em se tratando de Município, Doutos Vereadores, não há obrigatoriedade de constituição de órgão que preste serviço de assistência jurídica gratuita, em especial de uma Defensoria Pública Municipal. Existe, tão somente, a possibilidade de que, caso queira, o ente federativo sobreleve a condição de política pública local a prestação de auxílio jurídico aos mais pobres, o que poderá ser feito por meio de parcerias nos moldes já praticados.

Desses julgados extrai-se, como conclusão, que em nenhum momento a Suprema Corte brasileira proibiu a celebração de convênio do ente político com a OAB para prestação de serviço de assistência jurídica gratuita, que é modelo proposto no presente projeto de lei.

É óbvio, contudo, que gradativamente o Município de Maceió poderá se organizar, através de estudos de impacto orçamentário e financeiro e outros, a fim de constituir um quadro próprio de assistentes jurídicos efetivos que aumentem ainda mais a oferta de tão importante serviço em nossa capital. Tal estruturação, porém, requer tempo e muito esforço, e, infelizmente, as pessoas hipossuficientes e necessitadas não dispõem de tempo para aguardar que o Estado seja capaz de se organizar e satisfaça adequadamente o direito constitucional fundamental à assistência jurídica gratuita.

O presente projeto de Lei cumpre claramente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) e com os objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inc. I da CF/88), erradicar a pobreza e a marginalização (art. 3º, inc. III da CF/88) e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inc. IV da CF/88).

Além disso, encontra-se alinhado com o objetivo de desenvolvimento sustentável nº 16, que assim prescreve:

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Por fim, salienta-se a conveniência da tramitação do presente Projeto em regime de urgência na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, dado a importância que o caso requer.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Maceió certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador

GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

cria o serviço de assistência jurídica gratuita no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado e instituído, no âmbito do Município de Maceió, o serviço de assistência jurídica gratuita, que ficará sob a responsabilidade gerencial da Secretaria Municipal de Governo.

Parágrafo Único. O serviço municipal de assistência jurídica, que não se confunde com o serviço da Defensoria Pública mantida pela União e pelo Estado de Alagoas, será inteiramente gratuito e tem por finalidade a defesa de direitos da população que se encontre em situação de risco e vulnerabilidade social, no sentido de possibilitar-lhe condições de postular, judicial ou extrajudicialmente, a solução de suas lides.

Art. 2º O acesso ao benefício previsto nesta Lei dependerá de autorização expressa expedida pela Secretaria Municipal de Governo, condicionada à verificação da impossibilidade de o interessado custear, por conta própria, as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, assegurando-se a concretização do princípio constitucional do acesso à justiça.

Art. 3º A assistência judiciária gratuita será prestada por advogados regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante a celebração de convênio com a referida instituição, que será responsável pelo credenciamento dos advogados interessados mediante processo seletivo interno, que assegure o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Os valores devidos pelos serviços prestados serão fixados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º Para ser atendido pelo serviço de assessoria jurídica o munícipe interessado deverá se submeter à prévia análise

socioeconômica, que será realizada por servidores da Secretaria Municipal de Governo.

Parágrafo Único. O interessado deverá manter comprovado o domicílio neste município, dentre outros critérios, que serão definidos em regulamento.

Art. 5º Caso se constate, a qualquer tempo, falsidade nas declarações quanto à renda familiar e outras informações prestadas para o atendimento pelo serviço municipal de assistência jurídica gratuita, a Secretaria Municipal de Governo deverá representar o interessado perante o Ministério Público do Estado de Alagoas para que apure eventual crime, sem prejuízo do ressarcimento das despesas despendidas pelo Município de Maceió com o patrocínio das demandas de interesse do infrator, a serem calculadas de acordo com a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil e sem prejuízo de outros gastos eventualmente apurados administrativamente.

Art. 6º Ao advogado vinculado ao programa caberá a observância dos seguintes direitos e deveres:

I – apresentar, bimestralmente, à Secretaria Municipal de Governo, relatório das atividades desempenhadas;

II – requisitar a quaisquer órgãos da Administração Pública documentos, exames, diligências, perícias, vistorias, providências, informações e esclarecimentos necessários à prestação do serviço;

III – manter registro estatístico dos atendimentos e da produção jurídica dos trabalhos efetuados, bem como, pastas de assentamentos dos procedimentos realizados;

IV – acompanhar os prazos processuais e comparecer nas audiências designadas, participar dos atos processuais designados, impulsionar os processos e interpor recursos cabíveis.

Art. 7º Aos advogados que atuarem no serviço municipal de assistência jurídica gratuita aplicam-se as seguintes vedações:

I - prestar orientação ou assistência de qualquer espécie a terceiros, em oposição aos direitos e interesses da Municipalidade de Maceió.

II – Atender qualquer munícipe que não tenha sido previamente submetido à triagem socioeconômica pela Secretaria Municipal de Governo.

III - O recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos.

Art. 8º A secretaria Municipal de Governo fica autorizada a realizar convênios com Instituições Públicas ou Privadas, para atuação no Serviço Municipal de Assistência Jurídica, cabendo superintender e acompanhar os trabalhos desenvolvidos por estes.

Art. 9º A Assistência Judiciária será instalada em local adequado, a cargo da Municipalidade, que deverá proporcionar, igualmente, todo o material, móveis, máquinas e utensílios necessários a seu funcionamento.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal deverá expedir as regulamentações necessárias ao funcionamento do serviço de assistência jurídica gratuita no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. A presente Lei entrará em vigor imediatamente na data de sua publicação, revogadas automaticamente as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 31 de Agosto de 2022.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:656DCB79



MENSAGEM Nº026. MACEIO/AL, 13 DE JULHO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió.

Tenho a honra de submeter, à consideração de Vossa Excelência e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º. E 3º. DA LEI Nº 6.940/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O referido Projeto de Lei tem por escopo adequar a Lei nº 6.940, de 07 de outubro de 2019, às regras dispostas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CPDEFAT, através da Resolução nº 890, de 02 de dezembro de 2020, que estabeleceu critérios e diretrizes para a instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da Lei Federal no. 13.667, de 17 de maio de 2018.

O Projeto de Lei em comento faz-se necessário para adequar o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER às regras vigentes, possibilitando, dessa forma, receber recursos federais para o desempenho de suas atividades.

Senhor Presidente, ao submeter o Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa, com a certeza de que a presente proposta está alinhada aos interesses da sociedade maceioense, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC

Prefeito do Município de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA,

PROJETO DE LEI Nº.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º. E 3º. DA LEI No. 6.940/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 1º Os artigos 2º. e 3º. da Lei n o. 6.940/2019, de 07 de outubro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O CMTER será composto de 09 (nove) representantes e respectivos suplentes, de forma tripartite e paritária, contando com a representação, em igual número, do Poder Executivo Municipal, de trabalhadores e de empregadores, cujo regramento para a composição será definido por Decreto, observada a regulamentação do CODEFAT, sendo:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal;

II - 3 (três) representantes dos trabalhadores, indicados pelas centrais sindicais, federações de classe e sindicatos;

III - 3 (três) representantes dos empregadores, indicados pelas federações ou por entidades patronais e representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º - Os mandatos do CMTER serão de 3 (três) anos, permitidas as reconduções ao cargo.

§ 2º - Os membros do CMTER não receberão remuneração e serão nomeados por ato do Executivo municipal, sendo as suas funções consideradas de relevante interesse público.

§ 3º - O CMTER será presidido por um de seus membros, eleito para o mandato de 1 (um) ano, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre os representantes do poder público, dos trabalhadores e dos empregadores.

Art. 3º Compete ao CMTER gerir o Fundo Municipal do Trabalho – CMT, além das seguintes atribuições:

I - deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito do município de

Maceió, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;

III – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;

IV – orientar e controlar o Fundo Municipal do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V – aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo Municipal do Trabalho;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para o Fundo Municipal do Trabalho;

VIII – aprovar a prestação de contas anual do Fundo Municipal do Trabalho;

IX - baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho; e

X – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo Municipal do Trabalho.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 13 de julho de 2022

JHC

Prefeito de Maceió



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: JZQ1022692021 e o Id do documento: 1804698



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 13 de julho de 2022 às 19:41:12



ANO XXV - Maceió/AL, Quinta-Feira, 14 de Julho de 2022 - Nº 6480

EXPEDIENTE:
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CLAYDSON DUARTE SILVA DE MOURA
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
LUIZ ROGÉRIO NEVES LIMA (Interino)
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
FABRÍCIO DE OLIVEIRA GALVÃO
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
MAURÍCIO CALDAS DA SILVA FILHO
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRÍCIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
JOÃO HUGO VERGETTI LYRA
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
JOSÉ RONALDO FARIAS DA SILVA
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**GABINETE DO PREFEITO - GP**
MENSAGEM Nº. 026 MACEIO/AL, 13 DE JULHO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió.

Tenho a honra de submeter, à consideração de Vossa Excelência e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º. E 3º. DA LEI Nº 6.940/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O referido Projeto de Lei tem por escopo adequar a Lei nº 6.940, de 07 de outubro de 2019, às regras dispostas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CPDEFAT, através da Resolução nº 890, de 02 de dezembro de 2020, que estabeleceu critérios e diretrizes para a instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da Lei Federal no. 13.667, de 17 de maio de 2018.

O Projeto de Lei em comento faz-se necessário para adequar o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER às regras vigentes, possibilitando, dessa forma, receber recursos federais para o desempenho de suas atividades.

Senhor Presidente, ao submeter o Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa, com a certeza de que a presente proposta está alinhada aos interesses da sociedade maceioense, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA,

PROJETO DE LEI Nº.**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL****ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º. E 3º. DA LEI No. 6.940/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA**

Art. 1º Os artigos 2º. e 3º. da Lei n o. 6.940/2019, de 07 de outubro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O CMTER será composto de 09 (nove) representantes e respectivos suplentes, de forma tripartite e paritária, contando com a representação, em igual número, do Poder Executivo Municipal, de trabalhadores e de empregadores, cujo regramento para a composição será definido por Decreto, observada a regulamentação do CODEFAT, sendo:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal;

II - 3 (três) representantes dos trabalhadores, indicados pelas centrais sindicais, federações de classe e sindicatos;

III - 3 (três) representantes dos empregadores, indicados pelas federações ou por entidades patronais e representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º - Os mandatos do CMTER serão de 3 (três) anos, permitidas as reconduções ao cargo.

§ 2º - Os membros do CMTER não receberão remuneração e serão nomeados por ato do Executivo municipal, sendo as suas funções consideradas de relevante interesse público.

§ 3º - O CMTER será presidido por um de seus membros, eleito para o mandato de 1 (um) ano, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre os representantes do poder público, dos trabalhadores e dos empregadores.

Art. 3º Compete ao CMTER gerir o Fundo Municipal do Trabalho – CMT, além das seguintes atribuições:

I - deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito do município de Maceió, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;

III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;

IV - orientar e controlar o Fundo Municipal do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo Municipal do Trabalho;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para o Fundo Municipal do Trabalho;

VIII - aprovar a prestação de contas anual do Fundo Municipal do Trabalho;

IX - baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho; e

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo Municipal do Trabalho.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 13 de julho de 2022

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0FA63D8E

**SECRETARIA MUNICIPAL DO CONTROLE INTERNO -
SMCI**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO -
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01200.059873/2022.**

RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO em favor da empresa **HAND TALK TECNOLOGIA S/A**, inscrita no CNPJ/MF SOB O Nº. 16.918.665/0001-19, com sede na Rua Melo Povoas, nº. 110 – Sala 316 – Bairro: Jaraguá – Maceió/AL - CEP Nº. 57022-230, no valor de **R\$ 6.828,60 (Seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos)**, referente a contratação de ferramenta de tradução automática de textos e descrição alternativa de imagens nas páginas da Internet em Português para Áudio e para Língua Brasileira de Sinais

(libras), decorrente do **Processo Administrativo nº. 01200.059873/2022**, com arrimo nas disposições contidas no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e alterações, conforme pareceres da Assessoria Técnica.

Maceió/AL, 13 de Julho de 2022.

JOSÉ DE BARROS LIMA NETO

Secretário Municipal de Controle Interno/SMCI

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:1423DB29

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -
SEMAS**

PORTARIA Nº. 032/2022 MACEIÓ/AL ,13 DE JULHO DE 2022.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - DESIGNAR o servidor público municipal Sr. **MOACIR TEÓFILO NETO**, inscrito sob a matrícula de nº. 954462-3, para sem prejuízo de suas funções regulamentares, responder interinamente como Segundo Ordenador de Despesa desta Pasta.

Artigo 2º - O designado passa a responder e assinar por todos os atos inerentes à função no período de **13 de Julho de 2022 à 27 de Julho de 2022.**

Artigo 3º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAYDSON DUARTE SILVA DE MOURA

Secretário Municipal de Assistência Social/SEMAS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:9D888E2D

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -
SEMAS**

AVISO DE INTERESSE EM LOCAÇÃO DE IMÓVEL

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, torna público o interesse em alugar um imóvel nesta capital, conforme características mínimas a seguir:

Localização: Benedito Bentes II.

Destinação: Conselho Tutelar Região- IX.

Nº do processo: 3000.61706.2022

Características mínimas do imóvel para serem executadas as atividades:

Bom estado de conservação, preferencialmente com instalações de pontos de lógica, rede para telefone e elétricas compatíveis com a ocupação, área para realizar as atividades administrativas relativas ao CONSELHO TUTELAR REGIÃO-IX. Neste mesmo ambiente, devem-se prever a sala da equipe da coordenação, sala para atendimento, sala para reuniões, local para recepção, sala para equipe técnica, cozinha, refeitório, e banheiros para os funcionários e usuários adaptados a pessoas com deficiência.

Das propostas:

A proposta deverá conter prazo mínimo de 90 (noventa) dias, bem como, descrição minuciosa do imóvel, localização, área física, instalações existentes, valor locatício mensal em moeda corrente.

O proponente deverá apresentar título de propriedade de imóvel devidamente transcrito pelo Registro de Imóveis, assim como os demais elementos necessários a aprovação de sua proposta e formalização de contrato de locação quais sejam: RG, CPF, comprovante de residência atualizado, como também CND'S e



MENSAGEM Nº. 022 MACEIÓ/AL, 03 DE JUNHO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“AUTORIZA A PREFEITURA DE MACEIÓ A TRANSFERIR VERBA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO MACEIÓ DE MARES LIMPOS EM PARCERIA COM O PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE - PNUMA.”**

O referido Projeto de Lei se faz necessário para que a Prefeitura de Maceió possa executar o Projeto Maceió Mares Limpos junto ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA.

O PNUMA é a organização líder dentro do sistema das Nações Unidas no campo do meio ambiente e tem como principal área de foco de seu mandato global a conservação, proteção, valorização e apoio à natureza e a recursos naturais, inclusive a diversidade biológica, em todo o mundo. É a principal autoridade ambiental global que coordena a agenda internacional sobre o meio ambiente, promove a implementação coerente da dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável e serve como autoridade defensora do meio ambiente no mundo.

Por meio de seu Escritório na América Latina e Caribe, o PNUMA trabalha para promover maior participação e contribuição de especialistas e instituições brasileiras em fóruns, iniciativas e ações internacionais, voltadas à conservação, proteção, valorização e apoio da natureza e dos recursos naturais. Na visão do PNUMA, o Brasil é o país com a maior biodiversidade do planeta e sua economia depende fortemente dessa riqueza natural, que está cada vez mais ameaçada pela atividade humana e por uma série de fatores, ligados entre si, como exploração excessiva dos recursos hídricos e naturais, uso não sustentável da terra, pressão do aumento demográfico.

No intuito de contribuir para o desenvolvimento sustentável e o uso sensato do meio ambiente no país, a missão do PNUMA no Brasil é disseminar, entre parceiros e sociedade, informações sobre acordos ambientais, programas, metodologias e conhecimentos sobre temas ambientais relevantes da agenda global e regional e, também, promover uma maior participação e contribuição de especialistas e instituições brasileiras em foros, iniciativas e ações internacionais.

Uma parceria com o PNUMA, organização internacional de maior expertise no tema, potencializa a conservação do meio ambiente e estimula o desenvolvimento econômico sustentável. Além disso, a realização de projetos nas áreas preliminarmente definidas busca consolidar a posição de destaque ocupada por Maceió no cenário turístico nacional e internacional e, mais ainda, o compromisso da Prefeitura de Maceió com o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, para

melhorar as condições de vida da população e estimular o desenvolvimento econômico.

Como será detalhado adiante, o projeto vai além da conservação do meio ambiente, objetivando também consolidar o modelo de economia circular para lidar com a poluição plástica na cidade.

Para fortalecer Maceió como destino turístico preferencial em Alagoas é essencial a preservação dos mares e conservação do meio ambiente local, pois outros municípios do Estado disputam espaço na preferência turística em razão de suas praias e belezas naturais, tais como: Maragogi, Japaratinga, São Miguel dos Milagres, Barra de Santo Antônio, Paripueira, Marechal Deodoro e Barra de São Miguel.

Iniciativas voltadas à limpeza das praias urbanas e melhoria das condições ambientais de pontos turísticos naturais de Maceió impactam positivamente no desenvolvimento econômico municipal, fortalecendo os setores de comércio e serviços. Esses setores são de extrema importância para o Município pois empregam uma parcela significativa da população e contribuem para a arrecadação tributária, especialmente de Imposto Sobre Serviços – ISS.

Focado nesses aspectos, o Projeto Maceió de Mares Limpos, apresentado pelo PNUMA, potencializa a conservação ambiental e o desenvolvimento econômico local. Segundo o contexto do problema apresentado pelo PNUMA, são lançadas 325 mil toneladas de lixo plástico nos mares brasileiros por ano e 70% do lixo encontrado em limpeza de praias no Brasil é plástico.

Os itens plásticos mais encontrados são, em ordem de magnitude: bitucas de cigarro; garrafas e tampas; embalagens de comida; sacolas de compras; tampas; canudos e mexedores; outros tipos de sacolas e embalagens de isopor.

Uma série de fatores contribui para o vazamento desses plásticos ao ambiente marinho, com destaque para os seguintes: a produção crescente pela indústria, os grandes volumes em que são consumidos, o breve ciclo de uso, o baixo valor de revenda dos materiais e dos produtos reciclados, a sobretaxação dos produtos reciclados e a forma inadequada de tratamento pós-uso, sendo que 44% de todo o plástico consumido no país é de uso único.

Pesquisa da UnB e PNUMA identificou que a limpeza de praias representa um alto custo para os Municípios e que 71,7% do turismo internacional por lazer no Brasil é motivado por sol e praia, sendo os turistas estrangeiros os mais exigentes com as condições da praia. Mais importante ainda é o potencial da atuação em garantir uma cidade mais limpa e trazer bem estar e saúde para a população.

O Programa Maceió de Mares Limpos traduz o objetivo confluyente do PNUMA e do Município de Maceió para redução da produção e consumo de plásticos descartáveis, para fins de atender especialmente aos chamados dos ODS números 12 – consumo e produção responsáveis – e 14 – vida na água. Não se pode esquecer a relevância do oceano como fonte de alimentação e economia para cidadãos de Maceió.

Por outro lado, o Turismo é também uma atividade geradora de resíduos, seja pelo depósito acidental ou deliberado de lixo nas orlas. Assim, abordar o setor turístico possui um potencial forte de engajamento, devido aos riscos para o setor, e de impacto positivo, dado que buscar a circularidade do plástico neste setor tem o poder de influenciar diversas cadeias que privilegiam o uso de plásticos de uso único, como alimentos, bebidas e amenidades.

Estudo conduzido pelo PNUMA concluiu que a forma mais eficaz e sistêmica de abordar o problema dos plásticos de uso único é transitar para a economia circular, sendo que a principal recomendação

para sua concretização é a construção de ecossistemas de inovação de base territorial. Assim, a sustentabilidade no turismo depende de ações concretas com o propósito promover soluções circulares e inovadoras no uso de plásticos, pelo setor do turismo, com foco na redução da poluição plástica.

Nesse cenário, uma parceria com o PNUMA traz o benefício de viabilizar o emprego de todo o conhecimento gerado por uma organização de pesquisa internacional que atua a nível global e realiza iniciativas de impacto, voltadas à concretização dos ODS. O projeto fortalece: a sustentabilidade da principal atividade econômica da cidade de Maceió, o Turismo; a conservação de uma fonte de alimento, os mares; e o modelo de economia circular, para o desenvolvimento econômico sustentável e tratamento do plástico, resíduo sólido cujo estoque global cresce assustadoramente e tem sido alvo de várias campanhas.

Maceió receberá o apoio do PNUMA para se transformar em um Ecossistema de Inovação para Circularidade do Plástico no Setor Turístico, atuando pela regulação da produção e do consumo, promovendo alternativas e melhorando o gerenciamento, reciclagem e disposição final de resíduos plásticos de uso único. Tudo isso no intuito de alavancar negócios, indústria e artesanato locais, gerar renda e proteger o setor turístico de perdas decorrentes de poluição plástica.

Senhor Presidente, a apreciação deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Por fim, cumpre salientar a necessidade da apreciação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, por esta nobre Casa, na conformidade do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Maceió, em virtude da sensibilidade que o tema requer.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

J H C

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTORIZA A PREFEITURA DE MACEIÓ A TRANSFERIR VERBA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO MACEIÓ DE MARES LIMPOS EM PARCERIA COM O PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE - PNUMA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Maceió autorizada a transferir para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente a quantia de até R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para fins de execução do Projeto Maceió de Mares Limpos, observadas as obrigações, responsabilidades, condições e os prazos definidos no Plano de Trabalho anexo.

Art. 2º Para fins de execução do Projeto Maceió de Mares Limpos, a Prefeitura de Maceió poderá firmar com o PNUMA acordo de contribuição, memorando de entendimento e outros instrumentos congêneres.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 02 de junho de 2022.

J H C

Prefeito de Maceió

ANEXO

Plano de Trabalho / Projeto Maceió de Mares Limpos

1. CONTEXTO

Entre 60 e 90% do lixo encontrado nos mares é composto por vários tipos de plásticos, em diferentes tamanhos e estágios de degradação. É possível encontrar desde grandes redes de pesca a sacolas plásticas e garrafas de refrigerante, até microplásticos de menos de 5mm de diâmetro – **o plástico é onipresente, está em todos os oceanos do planeta** e afeta a vida marinha e, eventualmente, a vida humana. Hoje, lançamos 11 milhões de toneladas de plástico nos oceanos todos os anos – são cerca de 50kg por metro de costa em todo o globo. Se continuarmos nesse ritmo, em 20 anos teremos triplicado essa quantidade para cerca de 29 milhões de toneladas-ano.

No Brasil, o problema ganha contornos preocupantes pela vasta zona costeira (8,5 mil km, 17 estados e 274 municípios litorâneos) e pela grande quantidade de plástico produzido: segundo a Oceana[1], são lançadas 325 mil toneladas de plástico por ano na costa brasileira, ou 890 toneladas por dia. Os detritos presentes nos rios e no mar brasileiro são abundantes, sendo que 90% do acumulado em praias e restingas do litoral brasileiro são resíduos plásticos (MMA, 2019)[2]. Uma série de fatores contribuem para o vazamento dos plásticos ao ambiente marinho, entre os quais: a produção crescente pela indústria, os grandes volumes em que são consumidos, o breve ciclo de uso, o baixo valor de revenda dos materiais e dos produtos reciclados, a sobretaxação dos produtos reciclados e a forma inadequada de tratamento pós-uso (UNEP, 2009, 2018b), sendo que 44% de todo o plástico consumido no país é de uso único (IWANICKI, 2020).

Quando olhamos para os diversos setores envolvidos na cadeia do plástico, e do turismo e hospitalidade salta aos olhos pela sua relação de duplo papel: por um lado, a atividade turística no país está fortemente ligada ao sol e à praia, motivo que levou 71,1% dos turistas estrangeiros a visitarem o Brasil em 2018, sendo que 8 dos 10 maiores destinos estão no litoral, segundo o Ministério do Turismo (2019). Dado que a poluição é um fator negativo para atratividade desses locais, especialmente para o estrangeiro, endereçar a questão da poluição plástica é um forte argumento para o envolvimento desse setor na busca por soluções. Como exemplos, destinos turísticos insulares, como o Havaí e as Maldivas, já registram declínio de fluxos em decorrência da poluição plástica (WWF, 2019a), enquanto há indícios no Mediterrâneo de que a queda nos padrões de limpeza de praias poderia reduzir a receita do turismo local em mais de 50% (UNEP, 2018). Esse fato já é percebido por 52% dos meios de hospedagem entrevistados para o Estudo Plásticos e Turismo, realizado pela UnB a pedido do PNUMA.

Por outro lado, o Turismo é também uma atividade geradora de resíduos, seja pelo depósito deliberado ou acidental de lixo nas orlas (UNEP, 2016), sendo que os indícios mais contundentes identificados apontam que o lixo marinho aumenta 40% na alta estação no Mediterrâneo. Assim, abordar o setor turístico possui um potencial forte de engajamento devido aos riscos para o setor e grande potencial de impacto positivo, dado que buscar a circularidade do plástico nesse setor tem o poder de influenciar diversas cadeias que privilegiam o uso de plásticos de uso único, como alimentos e bebidas e *amenities*.

Finalmente, segundo o estudo Plásticos e Turismo a “forma mais sistêmica e contemporânea de abordar o problema dos plásticos de uso único é transitar para a economia circular”, sendo que a principal recomendação para sua concretização é a construção de ecossistemas de inovação de base territorial. Paralelo a essa recomendação, recente publicação do PNUMA em parceria com União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) propõe metodologia padronizada para o diagnóstico de pontos críticos de poluição plástica e modelagem de ações.

2. OBJETIVO

Promover, em parceria com a prefeitura de Maceió (AL), soluções circulares e inovadoras no uso de plásticos pelo setor do turismo com foco na redução da poluição plástica.

3. METODOLOGIA

Baseado na aplicação da metodologia de Identificação de Pontos Críticos de Poluição Plástica:

1. Realizar o mapeamento e diagnóstico dos fluxos da cadeia do plástico na cidade de Maceió, identificando pontos críticos de vazamento de poluentes para o meio ambiente, com ênfase na cadeia de valor do turismo. Para isso, além do diagnóstico baseado no Guia Nacional para Identificação de Pontos Críticos de Poluição Plástica e Modelagem de Ações, serão mapeados os principais stakeholders na cadeia turística e do plástico, bem como potenciais fornecedores alternativos e desenvolvimento de um programa local de inovação para a circularidade do plástico no setor turístico.

- Levantamento de dados sobre a produção e descarte de plásticos.

Mapeamento das principais apresentações plásticas, com foco nos descartáveis.

2. Desenvolver uma estratégia de atuação para o combate à poluição plástica local e articulação de um ecossistema de inovação para a circularidade do plástico, tendo como foco o setor turístico.

- Realização de oficinas para resolução de problemas e articulação de stakeholders.
- Promoção de novas soluções a partir de uma Hackatona, entre outras atividades.

3. Capacitação e Assistência técnica para empresas do setor

- Articulação para um compromisso multissetorial pela circularidade do plástico e criação de Programa local de inovação para a circularidade do plástico no setor turístico.
- Registro audiovisual do processo e desenvolvimento de um Guia para melhores práticas.
- Desenvolvimento de Estudos de caso sobre a iniciativa.

PRODUTO 1: MAPEAMENTO E DIAGNÓSTICO LOCAL

Mapeamento dos stakeholders da cadeia de valor do setor turístico, incluindo comércios associados, e definição de 3 grupos de trabalho para aplicação da metodologia; Aplicação da Metodologia de Identificação dos Pontos Críticos de Poluição Plástica e Modelagem de Ações e realização do diagnóstico da realidade local.

Atividade 1 – Estruturação da governança do projeto Maceió de Mares Limpos

Equipe coordenadora: gere e coordena o projeto. Agências regionais, organismos governamentais e ONGs.

Equipe técnica: foco nos aspectos de pesquisa e análise. Institutos de pesquisa, universidades, empresas de consultoria e peritos das instituições supramencionadas.

Comitê consultivo: partes interessadas relevantes para apoiar a tomada de decisão das equipes **técnica e coordenadora**. Membros do governo, ONGs, representantes do setor privado, indústria plástica local e associações de gestão de resíduos, etc.

Entregas	Prazos
1.1 Mapeamento do stakeholders locais, identificando os atores para compor os grupos de trabalho (entrega parcial da atividade 2).	2 meses
1.2 Estruturação e definição das equipes coordenadora, técnica e do grupo consultivo a partir do mapeamento dos stakeholders e alinhamento com prefeitura	2 meses
1.3 Documento com o plano de ação e cronograma detalhando os passos a seguir para a aplicação da metodologia.	3 meses

Atividade 2 – Diagnóstico das políticas públicas e privadas relacionadas ao uso de plásticos descartáveis e combate à poluição plástica

O mapeamento local será apresentado e abrangerá as seguintes informações^[3]:

- Mapeamento dos atores locais e potenciais fornecedores na cadeia de valor do turismo (incluindo A&B).
- Pesquisa de percepções sobre o plástico com comunidade turística, organizações e coletivos locais.
- Oficinas de coleta de informações com os setores público, privado e sociedade civil.
- Identificação políticas públicas e legislação relativas ao combate à poluição plástica.
- Mapeamento dos custos da gestão de resíduos sólidos e limpeza pública (destinação de resíduos, limpeza e varrição pública e suas variações em função do fluxo turístico).
- Mapeamento de custos e possíveis perdas causadas pela poluição plástica e perspectivas de ganho para o setor turístico.
- Mapeamento das práticas do setor turístico para eliminação de resíduos plásticos, incluindo um questionário de prioridades e necessidades em capacitação (*desk research* e campo).
- Mapeamento dos impactos econômicos do COVID nos setores de A&B e Turismo, além das mudanças de protocolos de atendimento ao público e seu impacto na poluição plástica.

Entregas	Prazos
2.1. Realização de oficinas com setor público, privado e sociedade civil. (3 oficinas)	4 meses
2.2. Pesquisa local de percepção do uso de plásticos descartável e combate à poluição plástica no setor turístico.	4 meses
2.3 Relatório dos mapeamentos necessários para registro e estabelecimento do ponto de partida, contendo dados e infográficos.	6 meses
2.4. Instituição de pesquisa permanente da percepção de plásticos descartáveis no	3 meses

turismo com hóspedes e turistas.	
----------------------------------	--

Atividade 3 - Recomendações para ajustes no marco legal

- Tradução das publicações [Legislativo](#) e [Repensando o Uso de plásticos de uso único no setor turístico](#).
- Articulação política com prefeituras e governos estaduais.
- Assinatura de compromisso para o combate à poluição plástica (NPEGC, GTPI, Mares Limpos).

Entregas	Prazos
3.1. Tradução das publicações Legislativo e Repensando o Uso de plásticos de uso único no setor turístico	4 meses
3.2. Assinatura de compromisso para o combate à poluição plástica (NPEGC, GTPI, Mares Limpos)	4 meses

Atividade 4 – Identificação de Pontos Críticos de Poluição Plástica e Modelagem de Ações

As seguintes atividades serão realizadas:

- Análise da cadeia de valor do plástico em Maceió, desde a produção/consumo/ logística/transporte/ importação até o descarte.
- Identificação de pontos críticos de vazamento de plástico nas categorias: tipos de polímeros, aplicações, setores, regiões, pontos críticos na gestão de resíduos local. Ênfase na cadeia de valor do setor turístico.
- Modelagem de ações, intervenções e instrumentos para endereçar os principais pontos críticos de vazamento de plásticos em Maceió.
- Validação das ações, intervenções e instrumentos por parte das 3 equipes de governança do projeto.
- Criação de uma visão comum do setor turístico como primeira capital turística com circularidade do plástico.

Entregas	Prazos
4.1. Aplicação da metodologia para identificação dos pontos críticos de vazamento de plásticos no meio ambiente.	8 meses
4.2. Identificação e priorização das intervenções, ferramentas e modelagem de ações.	8 meses
4.3. Validação da modelagem de ações nos três âmbitos de governança do projeto.	9 meses
4.4. Produção do relatório final com os dados coletados e recomendações de ações.	10 meses

Atividade 5 – Capacitação e implantação das recomendações acordadas ao fim do primeiro ciclo

A partir de oficinas com as 3 equipes técnicas, serão desenvolvidos os seguintes produtos:

- Plano de ação local com recomendações de intervenções e instrumentos para o combate à poluição plástica.
- Desenvolvimento de conteúdo para Guia de boas práticas para circularidade do plástico no setor turístico.
- Facilitação e organização de Oficinas de capacitação para multiplicação no combate à poluição plástica (Treine o Treinador), incluindo identificação de treinadores potenciais
- *Hackatona* sobre modelos de negócios e embalagens para Turismo, Alimentos e Bebidas.
- Criação de um programa de combate à poluição plástica no turismo, alinhado ao GTPI[4].
- Criação de um programa de fomento a inovação para circularidade do plástico envolvendo instituições financeiras, universidades e centros de treinamento e pesquisa locais[5].

Entregas	Prazos
5.1. Plano de ação local baseado no diagnóstico dos pontos críticos, identificando intervenções e instrumentos.	11 meses
5.2. Produção de conteúdo para o guia de boas práticas para circularidade do plástico no setor turístico.	11 meses
5.3. Realização de processo de inovação, no formato Hackatona, baseado nos pontos críticos identificados pela aplicação da metodologia.	12 meses
5.4. Oficinas com stakeholders locais para discutir o progresso, os desafios e as oportunidades relacionadas com a implementação do Guia e capacitar treinadores – Meta de treinamento?	18 meses

PRODUTO 3 – COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO DA INICIATIVA

Atividade 6 – Documentação do processo do Hotspotting e Ecosistema de inovação para circularidade do plástico

- Desenvolvimento de materiais de comunicação e apoio sobre melhores práticas para circularidade do plástico no setor turístico.
- Desenvolvimento e divulgação de histórias de sucesso e produtos de conhecimento para mostrar as melhores práticas e destacar os principais resultados das atividades.
- Registro audiovisual das atividades do processo e documentação para construção de estudo de caso – Realizado com apoio da SECOM.

Entregas	Prazos
6.1. Criação de identidade visual do programa de inovação para circularidade	15 meses

do plástico no setor turístico.	
6.2. Produção de material gráfico (infográfico) sobre como o Lixo chega ao Mar (ilustração e textos fornecidos pelo PNUMA).	19 meses
6.3. Redação final e diagramação do Guia para um turismo de Mares Limpos	12 meses
6.4. Lançamento da tradução do relatório PNUMA sobre plásticos e Turismo com capítulo inédito “Plásticos de Uso Único no Setor de Turismo no Brasil”, realizado pela UnB a pedido do PNUMA.	8 meses
6.5. Realização de atividades de promoção do Guia de melhores práticas, incluindo lives, postagens em mídias sociais e outros materiais de comunicação	17 meses
6.6. Publicação de matérias periódicas nos canais locais e internacionais do PNUMA sobre a iniciativa.	Não se aplica

PRODUTO 4 – ESCALANDO OS PROCESSOS

Atividade 7 – Desenvolvimento dos programas de Turismo que combata o plástico e Inovação para circularidade do plástico

- Articulação de uma rede de centros de ensino e universidades para fomento de processos de aprendizagem para circularidade do plástico (UFAL, Sistema S, etc).
- Realização de oficinas de capacitação para a economia circular do plástico no setor turístico e de hospitalidade.

Entregas	Prazos
7.1. Implementação do programa de Combate à poluição plástica, alinhado às premissas do GTPI (Global Tourism Plastics Initiative)	A partir de 18 meses
7.2. Realização de oficinas de capacitação de treinadores para um turismo por mares limpos	A partir de 18 meses
7.3. Implementação do Programa de fomento à inovação para circularidade do plástico em centros de ensino e pesquisa, em parceria com fornecedores e setor turístico.	A partir de 18 meses

RESULTADOS ESPERADOS

1. Estabelecimento de uma linha de base da poluição plástica para a cidade de Maceió, com os principais pontos de vazamento do plástico na cadeia de valor e seus impactos, com ênfase no setor turístico e de alimentos e bebidas.

2. Identificação das intervenções e instrumentos legais prioritários para endereçar os pontos críticos de vazamento, com consulta às partes interessadas locais e apoio para desenvolvimento das
3. Desenvolvimento de novos modelos de negócio e soluções locais para embalagens de alimentos e bebidas e amenidades livres de plásticos de uso único a partir de uma hackatona.
4. Lançamento em português do relatório “RETHINKING SINGLE-USE PLASTIC PRODUCTS IN TRAVEL & TOURISM” com inclusão do capítulo inédito com informações do Brasil, realizado pela UnB a pedido do PNUMA.
5. Produção de um Guia de Melhores Práticas para um Turismo de Mares Limpos.
6. Recomendações sobre alterações no marco legal para promoção da circularidade do plástico
7. Promoção de articulação multissetorial com vistas à circularidade do plástico e criação de um programa de turismo que combate a poluição plástica.
8. Assinatura, por parte da prefeitura de Maceió, de compromisso global para o combate à poluição plástica (Compromisso Mares Limpos, New Plastics Economy Global Commitment e/ou Global Tourism Plastic Initiative e promoção da assinatura pelo setor turístico).
9. Promoção da assinatura do mesmo compromisso global por parte do setor turístico (associações e empresas).

[1] Iwanicki, Lara Um oceano livre de plástico [livro eletrônico] :desafios para reduzir a poluição marinha no Brasil /Lara Iwanicki, Ademilson Zamboni. -- 1. ed. --Brasília, DF : Oceana Brasil, 2020.

[2] Valor de referência adotado no Plano Nacional de Combate ao Lixo no Mar (MMA, 2019), a partir de dados do projeto MARPLAST encontrados em Turra (2018).

[3] Todas as informações deverão ser entregues em formatos abertos e passíveis de leitura por máquina.

[4] Aqui, sugerimos a criação de um programa como forma de capilarizar e escalonar a iniciativa, mas ele pode tomar outro formato de acordo com as estruturas e escolhas da prefeitura.

[5] Idem



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: DGO583422022 e o Id do documento: 1594950



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 03 de junho de 2022 às 16:56:52



ANO XXV - Maceió/AL, Segunda-Feira, 06 de Junho de 2022 - Nº 6455

EXPEDIENTE:
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
LUIZ ROGÉRIO NEVES LIMA(Interino)
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
FABRÍCIO DE OLIVEIRA GALVÃO
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
CAYO RODRIGUES SILVA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
RANILSON PEDRO CAMPOS FILHO
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRÍCIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
JOÃO HUGO VERGETTI LYRA
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
JOSÉ RONALDO FARIAS DA SILVA
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**GABINETE DO PREFEITO - GP**
MENSAGEM Nº. 022 MACEIÓ/AL, 03 DE JUNHO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“AUTORIZA A PREFEITURA DE MACEIÓ A TRANSFERIR VERBA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO MACEIÓ DE MARES LIMPOS EM PARCERIA COM O PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE - PNUMA.”**

O referido Projeto de Lei se faz necessário para que a Prefeitura de Maceió possa executar o Projeto Maceió Mares Limpos junto ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA.

O PNUMA é a organização líder dentro do sistema das Nações Unidas no campo do meio ambiente e tem como principal área de foco de seu mandato global a conservação, proteção, valorização e apoio à natureza e a recursos naturais, inclusive a diversidade biológica, em todo o mundo. É a principal autoridade ambiental global que coordena a agenda internacional sobre o meio ambiente, promove a implementação coerente da dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável e serve como autoridade defensora do meio ambiente no mundo.

Por meio de seu Escritório na América Latina e Caribe, o PNUMA trabalha para promover maior participação e contribuição de especialistas e instituições brasileiras em fóruns, iniciativas e ações internacionais, voltadas à conservação, proteção, valorização e apoio da natureza e dos recursos naturais. Na visão do PNUMA, o Brasil é o país com a maior biodiversidade do planeta e sua economia depende fortemente dessa riqueza natural, que está cada vez mais ameaçada pela atividade humana e por uma série de fatores, ligados entre si, como exploração excessiva dos recursos hídricos e naturais, uso não sustentável da terra, pressão do aumento demográfico.

No intuito de contribuir para o desenvolvimento sustentável e o uso sensato do meio ambiente no país, a missão do PNUMA no Brasil é disseminar, entre parceiros e sociedade, informações sobre acordos ambientais, programas, metodologias e conhecimentos sobre temas ambientais relevantes da agenda global e regional e, também, promover uma maior participação e contribuição de especialistas e instituições brasileiras em foros, iniciativas e ações internacionais.

Uma parceria com o PNUMA, organização internacional de maior expertise no tema, potencializa a conservação do meio ambiente e estimula o desenvolvimento econômico sustentável. Além disso, a realização de projetos nas áreas preliminarmente definidas busca consolidar a posição de destaque ocupada por Maceió no cenário turístico nacional e internacional e, mais ainda, o compromisso da Prefeitura de Maceió com o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, para melhorar as condições de vida da população e estimular o desenvolvimento econômico.

Como será detalhado adiante, o projeto vai além da conservação do meio ambiente, objetivando também consolidar o modelo de economia circular para lidar com a poluição plástica na cidade.

Para fortalecer Maceió como destino turístico preferencial em Alagoas é essencial a preservação dos mares e conservação do meio ambiente local, pois outros municípios do Estado disputam espaço na preferência turística em razão de suas praias e belezas naturais, tais como: Maragogi, Japaratinga, São Miguel dos Milagres, Barra de Santo Antônio, Paripueira, Marechal Deodoro e Barra de São Miguel. Iniciativas voltadas à limpeza das praias urbanas e melhoria das condições ambientais de pontos turísticos naturais de Maceió impactam positivamente no desenvolvimento econômico municipal,

fortalecendo os setores de comércio e serviços. Esses setores são de extrema importância para o Município pois empregam uma parcela significativa da população e contribuem para a arrecadação tributária, especialmente de Imposto Sobre Serviços – ISS.

Focado nesses aspectos, o Projeto Maceió de Mares Limpos, apresentado pelo PNUMA, potencializa a conservação ambiental e o desenvolvimento econômico local. Segundo o contexto do problema apresentado pelo PNUMA, são lançadas 325 mil toneladas de lixo plástico nos mares brasileiros por ano e 70% do lixo encontrado em limpeza de praias no Brasil é plástico.

Os itens plásticos mais encontrados são, em ordem de magnitude: bitucas de cigarro; garrafas e tampas; embalagens de comida; sacolas de compras; tampas; canudos e mexedores; outros tipos de sacolas e embalagens de isopor.

Uma série de fatores contribui para o vazamento desses plásticos ao ambiente marinho, com destaque para os seguintes: a produção crescente pela indústria, os grandes volumes em que são consumidos, o breve ciclo de uso, o baixo valor de revenda dos materiais e dos produtos reciclados, a sobretaxação dos produtos reciclados e a forma inadequada de tratamento pós-uso, sendo que 44% de todo o plástico consumido no país é de uso único.

Pesquisa da UnB e PNUMA identificou que a limpeza de praias representa um alto custo para os Municípios e que 71,7% do turismo internacional por lazer no Brasil é motivado por sol e praia, sendo os turistas estrangeiros os mais exigentes com as condições da praia. Mais importante ainda é o potencial da atuação em garantir uma cidade mais limpa e trazer bem estar e saúde para a população.

O Programa Maceió de Mares Limpos traduz o objetivo confluyente do PNUMA e do Município de Maceió para redução da produção e consumo de plásticos descartáveis, para fins de atender especialmente aos chamados dos ODS números 12 – consumo e produção responsáveis – e 14 – vida na água. Não se pode esquecer a relevância do oceano como fonte de alimentação e economia para cidadãos de Maceió.

Por outro lado, o Turismo é também uma atividade geradora de resíduos, seja pelo depósito acidental ou deliberado de lixo nas orlas. Assim, abordar o setor turístico possui um potencial forte de engajamento, devido aos riscos para o setor, e de impacto positivo, dado que buscar a circularidade do plástico neste setor tem o poder de influenciar diversas cadeias que privilegiam o uso de plásticos de uso único, como alimentos, bebidas e amenidades.

Estudo conduzido pelo PNUMA concluiu que a forma mais eficaz e sistêmica de abordar o problema dos plásticos de uso único é transitar para a economia circular, sendo que a principal recomendação para sua concretização é a construção de ecossistemas de inovação de base territorial. Assim, a sustentabilidade no turismo depende de ações concretas com o propósito promover soluções circulares e inovadoras no uso de plásticos, pelo setor do turismo, com foco na redução da poluição plástica.

Nesse cenário, uma parceria com o PNUMA traz o benefício de viabilizar o emprego de todo o conhecimento gerado por uma organização de pesquisa internacional que atua a nível global e realiza iniciativas de impacto, voltadas à concretização dos ODS. O projeto fortalece: a sustentabilidade da principal atividade econômica da cidade de Maceió, o Turismo; a conservação de uma fonte de alimento, os mares; e o modelo de economia circular, para o desenvolvimento econômico sustentável e tratamento do plástico, resíduo sólido cujo estoque global cresce assustadoramente e tem sido alvo de várias campanhas.

Maceió receberá o apoio do PNUMA para se transformar em um Ecossistema de Inovação para Circularidade do Plástico no Setor Turístico, atuando pela regulação da produção e do consumo, promovendo alternativas e melhorando o gerenciamento, reciclagem e disposição final de resíduos plásticos de uso único. Tudo isso no intuito de alavancar negócios, indústria e artesanato locais, gerar renda e proteger o setor turístico de perdas decorrentes de poluição plástica.

Senhor Presidente, a apreciação deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Por fim, cumpre salientar a necessidade da apreciação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, por esta nobre Casa, na

conformidade do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Maceió, em virtude da sensibilidade que o tema requer.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTORIZA A PREFEITURA DE MACEIÓ A TRANSFERIR VERBA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO MACEIÓ DE MARES LIMPOS EM PARCERIA COM O PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE - PNUMA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Maceió autorizada a transferir para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente a quantia de até R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para fins de execução do Projeto Maceió de Mares Limpos, observadas as obrigações, responsabilidades, condições e os prazos definidos no Plano de Trabalho anexo.

Art. 2º Para fins de execução do Projeto Maceió de Mares Limpos, a Prefeitura de Maceió poderá firmar com o PNUMA acordo de contribuição, memorando de entendimento e outros instrumentos congêneres.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 03 de Junho de 2022.

JHC

Prefeito de Maceió

ANEXO

Plano de Trabalho / Projeto Maceió de Mares Limpos

1. CONTEXTO

Entre 60 e 90% do lixo encontrado nos mares é composto por vários tipos de plásticos, em diferentes tamanhos e estágios de degradação. É possível encontrar desde grandes redes de pesca a sacolas plásticas e garrafas de refrigerante, até microplásticos de menos de 5mm de diâmetro – **o plástico é onipresente, está em todos os oceanos do planeta** e afeta a vida marinha e, eventualmente, a vida humana. Hoje, lançamos 11 milhões de toneladas de plástico nos oceanos todos os anos – são cerca de 50kg por metro de costa em todo o globo. Se continuarmos nesse ritmo, em 20 anos teremos triplicado essa quantidade para cerca de 29 milhões de toneladas-ano.

No Brasil, o problema ganha contornos preocupantes pela vasta zona costeira (8,5 mil km, 17 estados e 274 municípios litorâneos) e pela grande quantidade de plástico produzido: segundo a Oceana[1], são lançadas 325 mil toneladas de plástico por ano na costa brasileira, ou 890 toneladas por dia. Os detritos presentes nos rios e no mar brasileiro são abundantes, sendo que 90% do acumulado em praias e restingas do litoral brasileiro são resíduos plásticos (MMA, 2019)[2]. Uma série de fatores contribuem para o vazamento dos plásticos ao ambiente marinho, entre os quais: a produção crescente pela indústria, os grandes volumes em que são consumidos, o breve ciclo de uso, o baixo valor de revenda dos materiais e dos produtos reciclados, a sobretaxação dos produtos reciclados e a forma inadequada de tratamento pós-uso (UNEP, 2009, 2018b), sendo que 44% de todo o plástico consumido no país é de uso único (IWANICKI, 2020).

Quando olhamos para os diversos setores envolvidos na cadeia do plástico, e do turismo e hospitalidade salta aos olhos pela sua relação de duplo papel: por um lado, a atividade turística no país está fortemente ligada ao sol e à praia, motivo que levou 71,1% dos turistas estrangeiros a visitarem o Brasil em 2018, sendo que 8 dos 10 maiores destinos estão no litoral, segundo o Ministério do Turismo (2019). Dado que a poluição é um fator negativo para atratividade desses locais, especialmente para o estrangeiro, endereçar a questão da poluição plástica é um forte argumento para o envolvimento desse setor na busca por soluções. Como exemplos, destinos turísticos insulares, como o Havaí e as Maldivas, já registram declínio de fluxos em decorrência da poluição plástica (WWF, 2019a), enquanto há indícios no Mediterrâneo de que a queda nos padrões de limpeza de praias poderia reduzir a receita do turismo local em mais de 50% (UNEP, 2018). Esse fato já é percebido por 52% dos meios de hospedagem entrevistados para o Estudo Plásticos e Turismo, realizado pela UnB a pedido do PNUMA.

Por outro lado, o Turismo é também uma atividade geradora de resíduos, seja pelo depósito deliberado ou acidental de lixo nas orlas (UNEP, 2016), sendo que os indícios mais contundentes identificados apontam que que o lixo marinho aumenta 40% na alta estação no Mediterrâneo. Assim, abordar o setor turístico possui um potencial forte de engajamento devido aos riscos para o setor e grande potencial de impacto positivo, dado que buscar a circularidade do plástico nesse setor tem o poder de influenciar diversas cadeias que privilegiam o uso de plásticos de uso único, como alimentos e bebidas e *amenities*. Finalmente, segundo o estudo Plásticos e Turismo a “forma mais sistêmica e contemporânea de abordar o problema dos plásticos de uso único é transitar para a economia circular”, sendo que a principal recomendação para sua concretização é a construção de ecossistemas de inovação de base territorial. Paralelo a essa recomendação, recente publicação do PNUMA em parceria com União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) propõe metodologia padronizada para o diagnóstico de pontos críticos de poluição plástica e modelagem de ações.

2. OBJETIVO

Promover, em parceria com a prefeitura de Maceió (AL), soluções circulares e inovadoras no uso de plásticos pelo setor do turismo com foco na redução da poluição plástica.

3. METODOLOGIA

Baseado na aplicação da metodologia de Identificação de Pontos Críticos de Poluição Plástica:

1. Realizar o mapeamento e diagnóstico dos fluxos da cadeia do plástico na cidade de Maceió, identificando pontos críticos de vazamento de poluentes para o meio ambiente, com ênfase na cadeia de valor do turismo. Para isso, além do diagnóstico baseado no Guia Nacional para Identificação de Pontos Críticos de Poluição Plástica e Modelagem de Ações, serão mapeados os principais stakeholders na cadeia turística e do plástico, bem como potenciais fornecedores alternativos e desenvolvimento de um programa local de inovação para a circularidade do plástico no setor turístico.

- Levantamento de dados sobre a produção e descarte de plásticos.

Mapeamento das principais apresentações plásticas, com foco nos descartáveis.

2. Desenvolver uma estratégia de atuação para o combate à poluição plástica local e articulação de um ecossistema de inovação para a circularidade do plástico, tendo como foco o setor turístico.

- Realização de oficinas para resolução de problemas e articulação de stakeholders.

- Promoção de novas soluções a partir de uma Hackatona, entre outras atividades.

3. Capacitação e Assistência técnica para empresas do setor

- Articulação para um compromisso multissetorial pela circularidade do plástico e criação de Programa local de inovação para a circularidade do plástico no setor turístico.

- Registro audiovisual do processo e desenvolvimento de um Guia para melhores práticas.

- Desenvolvimento de Estudos de caso sobre a iniciativa.

PRODUTO 1: MAPEAMENTO E DIAGNÓSTICO LOCAL

Mapeamento dos stakeholders da cadeia de valor do setor turístico, incluindo comércios associados, e definição de 3 grupos de trabalho

para aplicação da metodologia; Aplicação da Metodologia de Identificação dos Pontos Críticos de Poluição Plástica e Modelagem de Ações e realização do diagnóstico da realidade local.

Atividade 1 – Estruturação da governança do projeto Maceió de Mares Limpos

Equipe coordenadora: gere e coordena o projeto. Agências regionais, organismos governamentais e ONGs.

Equipe técnica: foco nos aspectos de pesquisa e análise. Institutos de pesquisa, universidades, empresas de consultoria e peritos das instituições supramencionadas.

Comitê consultivo: partes interessadas relevantes para apoiar a tomada de decisão das equipes **técnica e coordenadora**. Membros do governo, ONGs, representantes do setor privado, indústria plástica local e associações de gestão de resíduos, etc.

Entregas	Prazos
1.1 Mapeamento do stakeholders locais, identificando os atores para compor os grupos de trabalho (entrega parcial da atividade 2).	2 meses
1.2 Estruturação e definição das equipes coordenadora, técnica e do grupo consultivo a partir do mapeamento dos stakeholders e alinhamento com prefeitura	2 meses
1.3 Documento com o plano de ação e cronograma detalhando os passos a seguir para a aplicação da metodologia.	3 meses

Atividade 2 – Diagnóstico das políticas públicas e privadas relacionadas ao uso de plásticos descartáveis e combate à poluição plástica

O mapeamento local será apresentado e abrangerá as seguintes informações[3]:

- Mapeamento dos atores locais e potenciais fornecedores na cadeia de valor do turismo (incluindo A&B).
- Pesquisa de percepções sobre o plástico com comunidade turística, organizações e coletivos locais.
- Oficinas de coleta de informações com os setores público, privado e sociedade civil.
- Identificação políticas públicas e legislação relativas ao combate à poluição plástica.
- Mapeamento dos custos da gestão de resíduos sólidos e limpeza pública (destinação de resíduos, limpeza e varrição pública e suas variações em função do fluxo turístico).
- Mapeamento de custos e possíveis perdas causadas pela poluição plástica e perspectivas de ganho para o setor turístico.
- Mapeamento das práticas do setor turístico para eliminação de resíduos plásticos, incluindo um questionário de prioridades e necessidades em capacitação (*desk research* e campo).
- Mapeamento dos impactos econômicos do COVID nos setores de A&B e Turismo, além das mudanças de protocolos de atendimento ao público e seu impacto na poluição plástica.

Entregas	Prazos
2.1. Realização de oficinas com setor público, privado e sociedade civil. (3 oficinas)	4 meses
2.2. Pesquisa local de percepção do uso de plásticos descartável e combate à poluição plástica no setor turístico.	4 meses
2.3 Relatório dos mapeamentos necessários para registro e estabelecimento do ponto de partida, contendo dados e infográficos.	6 meses
2.4. Instituição de pesquisa permanente da percepção de plásticos descartáveis no turismo com hóspedes e turistas.	3 meses

Atividade 3 - Recomendações para ajustes no marco legal

- Tradução das publicações Legislativo e Repensando o Uso de plásticos de uso único no setor turístico.
- Articulação política com prefeituras e governos estaduais.
- Assinatura de compromisso para o combate à poluição plástica (NPEGC, GTPI, Mares Limpos).

Entregas	Prazos
3.1. Tradução das publicações Legislativo e Repensando o Uso de plásticos de uso único no setor turístico	4 meses
3.2. Assinatura de compromisso para o combate à poluição plástica (NPEGC, GTPI, Mares Limpos)	4 meses

Atividade 4 – Identificação de Pontos Críticos de Poluição Plástica e Modelagem de Ações

As seguintes atividades serão realizadas:

- Análise da cadeia de valor do plástico em Maceió, desde a produção/consumo/ logística/transporte/ importação até o descarte.

- Identificação de pontos críticos de vazamento de plástico nas categorias: tipos de polímeros, aplicações, setores, regiões, pontos críticos na gestão de resíduos local. Ênfase na cadeia de valor do setor turístico.
- Modelagem de ações, intervenções e instrumentos para endereçar os principais pontos críticos de vazamento de plásticos em Maceió.
- Validação das ações, intervenções e instrumentos por parte das 3 equipes de governança do projeto.
- Criação de uma visão comum do setor turístico como primeira capital turística com circularidade do plástico.

Entregas	Prazos
4.1. Aplicação da metodologia para identificação dos pontos críticos de vazamento de plásticos no meio ambiente.	8 meses
4.2. Identificação e priorização das intervenções, ferramentas e modelagem de ações.	8 meses
4.3. Validação da modelagem de ações nos três âmbitos de governança do projeto.	9 meses
4.4. Produção do relatório final com os dados coletados e recomendações de ações.	10 meses

PRODUTO 2 – DESENVOLVIMENTO DO ECOSISTEMA DE INOVAÇÃO

Atividade 5 – Capacitação e implantação das recomendações acordadas ao fim do primeiro ciclo

A partir de oficinas com as 3 equipes técnicas, serão desenvolvidos os seguintes produtos:

- Plano de ação local com recomendações de intervenções e instrumentos para o combate à poluição plástica.
- Desenvolvimento de conteúdo para Guia de boas práticas para circularidade do plástico no setor turístico.
- Facilitação e organização de Oficinas de capacitação para multiplicação no combate à poluição plástica (Treine o Treinador), incluindo identificação de treinadores potenciais
- *Hackatona* sobre modelos de negócios e embalagens para Turismo, Alimentos e Bebidas.
- Criação de um programa de combate à poluição plástica no turismo, alinhado ao GTP[4].
- Criação de um programa de fomento a inovação para circularidade do plástico envolvendo instituições financeiras, universidades e centros de treinamento e pesquisa locais[5].

Entregas	Prazos
5.1. Plano de ação local baseado no diagnóstico dos pontos críticos, identificando intervenções e instrumentos.	11 meses
5.2. Produção de conteúdo para o guia de boas práticas para circularidade do plástico no setor turístico.	11 meses
5.3. Realização de processo de inovação, no formato Hackatona, baseado nos pontos críticos identificados pela aplicação da metodologia.	12 meses
5.4. Oficinas com stakeholders locais para discutir o progresso, os desafios e as oportunidades relacionadas com a implementação do Guia e capacitar treinadores – Meta de treinamento?	18 meses

PRODUTO 3 – COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO DA INICIATIVA

Atividade 6 – Documentação do processo do Hotspotting e Ecossistema de inovação para circularidade do plástico

- Desenvolvimento de materiais de comunicação e apoio sobre melhores práticas para circularidade do plástico no setor turístico.
- Desenvolvimento e divulgação de histórias de sucesso e produtos de conhecimento para mostrar as melhores práticas e destacar os principais resultados das atividades.
- Registro audiovisual das atividades do processo e documentação para construção de estudo de caso – Realizado com apoio da SECOM.

Entregas	Prazos
6.1. Criação de identidade visual do programa de inovação para circularidade do plástico no setor turístico.	15 meses
6.2. Produção de material gráfico (infográfico) sobre como o Lixo chega ao Mar (ilustração e textos fornecidos pelo PNUMA).	19 meses
6.3. Redação final e diagramação do Guia para um turismo de Mares Limpos	12 meses
6.4. Lançamento da tradução do relatório PNUMA sobre plásticos e Turismo com capítulo inédito “Plásticos de Uso Único no Setor de Turismo no Brasil”, realizado pela UnB a pedido do PNUMA.	8 meses
6.5. Realização de atividades de promoção do Guia de melhores práticas, incluindo lives, postagens em mídias sociais e outros materiais de comunicação	17 meses
6.6. Publicação de matérias periódicas nos canais locais e internacionais do PNUMA sobre a iniciativa.	Não se aplica

PRODUTO 4 – ESCALANDO OS PROCESSOS

Atividade 7 – Desenvolvimento dos programas de Turismo que combata o plástico e Inovação para circularidade do plástico

- Articulação de uma rede de centros de ensino e universidades para fomento de processos de aprendizagem para circularidade do plástico (UFAL, Sistema S, etc).
- Realização de oficinas de capacitação para a economia circular do plástico no setor turístico e de hospitalidade.

Entregas	Prazos
7.1. Implementação do programa de Combate à poluição plástica, alinhado às premissas do GTPI (Global Tourism Plastics Initiative)	A partir de 18 meses
7.2. Realização de oficinas de capacitação de treinadores para um turismo por mares limpos	A partir de 18 meses
7.3. Implementação do Programa de fomento à inovação para circularidade do plástico em centros de ensino e pesquisa, em parceria com fornecedores e setor turístico.	A partir de 18 meses

RESULTADOS ESPERADOS

- 1- Estabelecimento de uma linha de base da poluição plástica para a cidade de Maceió, com os principais pontos de vazamento do plástico na cadeia de valor e seus impactos, com ênfase no setor turístico e de alimentos e bebidas.
- 2- Identificação das intervenções e instrumentos legais prioritários para endereçar os pontos críticos de vazamento, com consulta às partes interessadas locais e apoio para desenvolvimento das
- 3- Desenvolvimento de novos modelos de negócio e soluções locais para embalagens de alimentos e bebidas e amenidades livres de plásticos de uso único a partir de uma hackatona.
- 4- Lançamento em português do relatório “RETHINKING SINGLE-USE PLASTIC PRODUCTS IN TRAVEL & TOURISM” com inclusão do capítulo inédito com informações do Brasil, realizado pela UnB a pedido do PNUMA.
- 5- Produção de um Guia de Melhores Práticas para um Turismo de Mares Limpos.
- 6- Recomendações sobre alterações no marco legal para promoção da circularidade do plástico
- 7- Promoção de articulação multissetorial com vistas à circularidade do plástico e criação de um programa de turismo que combata a poluição plástica.
- 8- Assinatura, por parte da prefeitura de Maceió, de compromisso global para o combate à poluição plástica (Compromisso Mares Limpos, New Plastics Economy Global Commitment e/ou Global Tourism Plastic Initiative e promoção da assinatura pelo setor turístico).
- 9- Promoção da assinatura do mesmo compromisso global por parte do setor turístico (associações e empresas).

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B56292C4

GABINETE DO PREFEITO - GP

PORTARIA Nº. 0797 MACEÍO/AL, 03 DE JUNHO DE 2022.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**, no uso de suas atribuições, considerando o que estabelece o §1º, do art. 121, da Lei 4.973/2000, e tendo em vista o que consta no **Processo Administrativo nº 00100.029090/2022**,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a prorrogação da cessão da servidora pública municipal, abaixo relacionada, com fundamento no Convênio nº 036/2017, pertencente ao Quadro da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS** para o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS – TJ/AL**, pelo prazo de 01 (um) ano, retroagindo a 04 de janeiro de 2022:

SERVIDORA	MATRÍCULA Nº.	CARGO
GADARA LUZIA REZENDE BARBOSA CAVALCANTE	942846-1	AGENTE DE GESTÃO

Art. 2º Cumpre ao órgão cessionário comunicar a frequência da servidora, mensalmente, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**.

Art. 3º O centro de custo do servidor corresponderá, durante o período da cessão, ao órgão cessionário.

MENSAGEM Nº 019. MACEIÓ/AL, 03 DE MAIO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa Projeto de Lei que **“ALTERA O ARTIGO Nº 31 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.954/2000, INCLUI ITEM NO ANEXO V DA LEI MUNICIPAL Nº 6.685/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A medida prevista no presente Projeto de Lei se faz necessária, tendo em vista que as previsões normativas constantes na Lei Municipal de n.º 4.954, de 06 de janeiro de 2000 já não atendem mais aos parâmetros modernos em engenharia publicitária nos imóveis em construção e o procedimento para as publicidades em edificações com atividades paralisadas.

Noutro turno, se faz necessário ainda a inclusão na Lei Municipal nº 6.685, de 18 de agosto de 2017 de item relacionado a taxa anúncios publicitários em loteamentos ou parcelamento e em imóveis em construção, tendo em vista a atual ausência de regulação em relação a esta matéria.

Salienta-se a conveniência da tramitação do presente Projeto em regime de urgência na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, dada a necessidade de se atualizar o quanto antes o que se prevê neste Projeto de Lei.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

J H C

Prefeito do Município de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA



PROJETO DE LEI Nº.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ALTERA O ARTIGO Nº 31 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.954/2000, INCLUI ITEM NO ANEXO V DA LEI MUNICIPAL Nº 6.685/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal de n.º 4.954:

- I – arts. 10, 11 e 12, caput e parágrafo único;
- II – art. 16 caput e §§ 1º e 2º; e
- III – art. 23.

Art. 2º O art. 7º, da Lei Municipal de n.º 4.954, de 06 de janeiro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - A disposição dos anúncios publicitários e suas dimensões serão definidas por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O art. 18, da Lei Municipal de n.º 4.954, de 06 de janeiro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18 - Aplicam-se aos anúncios publicitários localizados em terrenos edificadas as mesmas disposições estabelecidas no título anterior ressalvados os casos previstos neste título e no art. 7º da presente Lei.” (NR)



Art. 4º O art. 25, da Lei Municipal de n.º 4.954, de 06 de janeiro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25 - Os engenhos publicitários instalados em imóveis não edificados obedecerão integralmente ao que prevê a disposição regulamentar do art. 7º desta lei e não poderão causar obstáculos visuais à edificação vizinha, nem ao seu entorno, que será observado por técnicos do órgão competente do Poder Executivo Municipal.” (NR)

Art. 5º O art. 31, da Lei Municipal de n.º 4.954, de 06 de janeiro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31 - A disposição dos anúncios publicitários e suas dimensões em imóveis em construção obedecerão ao previsto no art. 7º da presente Lei.

§ 1º A utilização de tapumes, muros ou qualquer estrutura de fechamento das obras, prevista nas demais legislações, com a logomarca do anunciante e o nome do empreendimento só será permitida em tamanho máximo de 6m² (seis metros quadrados) por fachada do imóvel, ficando, o anunciante, isento do pagamento da taxa de publicidades correspondente.

§ 2º As edificações que tiverem suas atividades paralisadas por período superior a 3 (três) meses deverão retirar as propagandas publicitárias ou adequá-las às normas estabelecidas para os imóveis não edificados.

§ 3º A publicidade descrita no caput deste artigo poderá ser utilizada na estrutura de fechamento da obra, obedecendo-se a mesma quantidade e limites previstos, não podendo ser cumulativas.” (NR)

Art. 6º Fica incluído o seguinte item ao anexo V que dispõe sobre as taxas de autorização de publicidade da Lei Municipal nº 6.685, de 18 de agosto de 2017:

Discriminação	Período de incidência	Unidade de medida taxativa	Valor (R\$)



20. Anúncios Publicitários em loteamentos ou parcelamento e em imóveis em construção	Anual	M ²	25,00
--	-------	----------------	-------

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, em 03 de maio de 2022.



ANO XXV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 04 de Maio de 2022 - Nº 6432

EXPEDIENTE:
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
LUIZ ROGÉRIO NEVES LIMA (Interino)
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
FABRÍCIO DE OLIVEIRA GALVÃO
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
ALEX SANDRO PEREIRA DOS SANTOS (Interino)
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
RANILSON PEDRO CAMPOS FILHO
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRÍCIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
JOÃO HUGO VERGETTI LYRA
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
JOSÉ RONALDO FARIAS DA SILVA
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**GABINETE DO PREFEITO - GP**
MENSAGEM Nº. 018 MACEIÓ/AL, 03 DE MAIO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Não raro, durante os atendimentos recorrentes a crianças e adolescentes, os Conselheiros Tutelares têm custeado dos próprios bolsos a assistência alimentícia necessária, já que boa parte dos atendidos se encontra em situação de vulnerabilidade social, bem assim suas próprias alimentações, já que permanentemente se encontram em diligências externas.

De tal sorte, a concessão do auxílio em tela se reveste de nobre desiderato, na medida em que, além de prestigiar o próprio Conselheiro, servirá, ainda, para dotar esses profissionais de mecanismos necessários ao bom e fiel cumprimento de sua missão, cuja relevância social é indiscutível.

Por fim, salienta-se a conveniência da tramitação do presente Projeto em regime de urgência na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, dado a importância que o caso requer.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Maceió certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº.
AUTOR: PODER EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos membros titulares do Conselho Tutelar será concedido um auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, no valor de 25% (vinte

e cinco por cento) dos vencimentos brutos dos ocupantes desses cargos.

§1º O Conselheiro Tutelar suplente que estiver substituindo o Conselheiro Tutelar titular, também terá direito ao recebimento do auxílio-alimentação proporcionalmente ao período em que estiver no efetivo exercício da função.

§2º O adicional de que trata o caput deste artigo também será devido durante o período de gozo de férias e durante os primeiros 15 (quinze) dias de licença médica que antecedem a concessão do auxílio-doença pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§3º Deverá ser garantido aos Conselheiros Tutelares titulares um pagamento do auxílio-alimentação a título de 13ª parcela no mês de dezembro de cada ano corrente, devendo haver pagamento proporcional aos Conselheiros Tutelares titulares que não terminarem o exercício da função pelo período de 12 meses e aos Conselheiros Tutelares suplentes que exercerem a função por período inferior a 12 meses.

§4º O auxílio-alimentação de que trata o caput deste artigo será devido na seguinte proporção:

- a) 10% com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2022;
- b) 15% com efeitos a partir de abril de 2022;
- c) 20% a partir de julho de 2022; e
- d) 25% a partir de setembro de 2022.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas com recursos orçamentários dos respectivos exercícios financeiros.

Art. 3º Autoriza-se a edição de Decreto para adequações orçamentárias necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 03 de Maio de 2022.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:134E7CD6

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 0578 MACEIÓ/AL, 03 DE MAIO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **SHEILA ERIKA FERRO RAMALHO NOBRE**, do cargo em comissão de **Coordenador Geral, da Coordenação Geral de Benefícios Assistenciais**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **007.944.264-17**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:DCC55574

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 0579 MACEIÓ/AL, 03 DE MAIO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **MÁRCIA DE MELO FERREIRA**, para o cargo em comissão de **Coordenador Geral, da Coordenação Geral de Benefícios Assistenciais**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **786.770.334-91**,

do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:668B4AAA

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 0580 MACEIÓ/AL, 03 DE MAIO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ÁLVARO DEIVID DE FARIAS FERREIRA**, para o cargo em comissão de **Assessor, da Assessoria de Serviço de Acolhimento Institucional III**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **067.816.234-43**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:89A44AF3

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº 019. MACEIÓ/AL, 03 DE MAIO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa Projeto de Lei que **“ALTERA O ARTIGO Nº 31 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.954/2000, INCLUI ITEM NO ANEXO V DA LEI MUNICIPAL Nº 6.685/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A medida prevista no presente Projeto de Lei se faz necessária, tendo em vista que as previsões normativas constantes na Lei Municipal de nº 4.954, de 06 de janeiro de 2000 já não atendem mais aos parâmetros modernos em engenharia publicitária nos imóveis em construção e o procedimento para as publicidades em edificações com atividades paralisadas.

Noutro turno, se faz necessário ainda a inclusão na Lei Municipal nº 6.685, de 18 de agosto de 2017 de item relacionado a taxa anúncios publicitários em loteamentos ou parcelamento e em imóveis em construção, tendo em vista a atual ausência de regulação em relação a esta matéria.

Salienta-se a conveniência da tramitação do presente Projeto em regime de urgência na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, dada a necessidade de se atualizar o quanto antes o que se prevê neste Projeto de Lei.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC
Prefeito do Município de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº.**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL****ALTERA O ARTIGO Nº 31 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.954/2000, INCLUI ITEM NO ANEXO V DA LEI MUNICIPAL Nº 6.685/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal de n.º 4.954:

I – arts. 10, 11 e 12, caput e parágrafo único;

II – art. 16 caput e §§ 1º e 2º; e

III – art. 23.

Art. 2º O art. 7º, da Lei Municipal de n.º 4.954, de 06 de janeiro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - A disposição dos anúncios publicitários e suas dimensões serão definidas por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O art. 18, da Lei Municipal de n.º 4.954, de 06 de janeiro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18 - Aplicam-se aos anúncios publicitários localizados em terrenos edificados as mesmas disposições estabelecidas no título anterior ressalvados os casos previstos neste título e no art. 7º da presente Lei.” (NR)

Art. 4º O art. 25, da Lei Municipal de n.º 4.954, de 06 de janeiro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25 - Os engenhos publicitários instalados em imóveis não edificados obedecerão integralmente ao que prevê a disposição regulamentar do art. 7º desta lei e não poderão causar obstáculos visuais à edificação vizinha, nem ao seu entorno, que será observado por técnicos do órgão competente do Poder Executivo Municipal.” (NR)

Art. 5º O art. 31, da Lei Municipal de n.º 4.954, de 06 de janeiro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31 - A disposição dos anúncios publicitários e suas dimensões em imóveis em construção obedecerão ao previsto no art. 7º da presente Lei.

§ 1º A utilização de tapumes, muros ou qualquer estrutura de fechamento das obras, prevista nas demais legislações, com a logomarca do anunciante e o nome do empreendimento só será permitida em tamanho máximo de 6m² (seis metros quadrados) por fachada do imóvel, ficando, o anunciante, isento do pagamento da taxa de publicidades correspondente.

§ 2º As edificações que tiverem sus atividades paralisadas por período superior a 3 (três) meses deverão retirar as propagandas publicitárias ou adequá-las às normas estabelecidas para os imóveis não edificados.

§ 3º A publicidade descrita no caput deste artigo poderá ser utilizada na estrutura de fechamento da obra, obedecendo-se a mesma quantidade e limites previstos, não podendo ser cumulativas.” (NR)

Art. 6º Fica incluído o seguinte item ao anexo V que dispõe sobre as taxas de autorização de publicidade da Lei Municipal nº 6.685, de 18 de agosto de 2017:

Discriminação	Período de incidência	Unidade de medida taxativa	Valor (R\$)
20. Anúncios Publicitários em loteamentos ou parcelamento e em imóveis em construção	Anual	M²	25,00

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, em 03 de Maio de 2022.****Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:CEF7176C**GABINETE DO PREFEITO - GP****PORTARIA Nº. 0581 MACEIÓ/AL, 03 DE MAIO DE 2022.****O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,**RESOLVE:****Art. 1º** Exonerar, a pedido, **SÔNIA DE MOURA SILVA**, do cargo em comissão de **Assessor Especial**, Símbolo **DAS-5**, CPF nº. **177.683.654-53**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**JHC**

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FB55182E**GABINETE DO PREFEITO - GP****PORTARIA Nº. 0582 MACEIÓ/AL, 03 DE MAIO DE 2022.****O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,**RESOLVE:****Art. 1º** Exonerar, a pedido, **GISELLE DA SILVA MASCARENHAS**, do cargo em comissão de **Secretário Adjunto, da Secretaria Adjunta de Governança**, Símbolo **DAS-5**, CPF nº. **466.959.232-72**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**JHC**

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0C400E9C**GABINETE DO PREFEITO - GP****PORTARIA Nº. 0583 MACEIÓ/AL, 03 DE MAIO DE 2022.****O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,**RESOLVE:****Art. 1º** Exonerar, a pedido, **ISACLÉA MAYRIA HOLANDA OLIVEIRA**, do cargo em comissão de **Coordenador Geral, da Coordenação Geral de Contratos e Serviços**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **075.242.214-60**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**JHC**

Prefeito de Maceió